

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**Ana Carolina de Freitas Osorio Soares e Soares**

**A proteção das crianças contra a violência doméstica e familiar causadora de  
danos psíquicos**

**MESTRADO EM DIREITO**

**São Paulo  
2025**

**Ana Carolina de Freitas Osorio Soares e Soares**

**A proteção das crianças contra a violência doméstica e familiar causadora de danos psíquicos**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos.

**São Paulo**

**2025**

S676

Soares, Ana Carolina de Freitas Osório Soares e

A proteção das crianças contra a violência doméstica e familiar causadora de danos psíquicos – São Paulo: [s.n.], 2025.

159 p.; 30 cm

Orientadora: Profa. Dra. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, 2025.

1. Infância. 2. Violência doméstica. 3. Dano psíquico. 4. Direito das crianças. 5. Direitos humanos. I. Santos, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. III. Título.

CDD 340

**Ana Carolina de Freitas Osorio Soares e Soares**

**A proteção das crianças contra a violência doméstica e familiar causadora de danos psíquicos**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos.

**Banca Examinadora**

---

Profa. Dra. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos  
(PUC-SP)

---

---

Dedico este trabalho ao meu marido, Rodrigo, amor da minha vida, que não me deixou desistir, que me lembrou quem sou quando a exaustão tentou me fazer esquecer. Você não foi só apoio, foi abrigo, foi calma no meio do caos, foi presença mesmo nos silêncios.

À minha família, especialmente minha mãe Silvana, meu pai José Augusto e minha vó Dona Olga, que são o meu chão e meu colo. Vocês me ensinaram, com afeto, que amor de verdade é aquele que apoia, acolhe e empurra para frente quando a vida aperta. Tudo o que construí até aqui tem muito de cada um de vocês. Obrigada por todas as orações, elas foram essenciais.

Aos meus futuros filhos- que ainda não conheço, mas já amo com tudo o que sou. Este trabalho é também por vocês. Para que cresçam em um mundo mais consciente, mais justo e mais seguro. Para que eu possa olhar nos seus olhos e dizer, com verdade, que fiz o meu melhor para tornar o caminho mais leve e seguro. Que vocês tenham o direito de ser apenas crianças, com liberdade para sentir, crescer e sonhar- sem medo, sem silenciamento, sem violência.

Dedico também a todos os adultos que foram crianças caladas, invisibilizadas, que precisaram engolir o choro e aprender a se proteger sozinhos, que este trabalho seja, de alguma forma, um aceno de validação e cuidado, que saibam: vocês não estão sozinhos.

E, com todo o meu coração, dedico às crianças que ainda hoje vivem a dor da violência. Que este trabalho possa ecoar como um grito por elas. Que nunca mais sejam ignoradas. Que não sejam apenas números ou estatísticas, que sejam vistas, ouvidas e protegidas. Sempre.

## AGRADECIMENTOS

*“Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos” –  
Provérbios 16:3*

Antes de qualquer palavra, devo agradecer a Deus- meu sustento diário. Foi Ele quem renovou minhas forças diariamente, deu discernimento nos momentos de dúvida e serenidade quando a ansiedade ameaçava tomar conta. Tudo o que sou e construo vem da Tua graça.

Ao meu marido, Rodrigo, meu companheiro de vida e de propósito. Obrigada por ser porto seguro, por celebrar cada conquista como se fosse sua, por me ouvir, me acalmar e me lembrar quem sou quando eu esquecia.

À minha família: meu pai José Augusto, minha mãe Silvana e minha avó Dona Olga, que me formaram com valores sólidos, coragem e fé. Vocês são parte de tudo o que faço e carrego. Obrigada pelos sacrifícios que nunca foram cobrados, pelos gestos de cuidado que nem sempre consegui verbalizar e por nunca, nunca mesmo, duvidarem do meu caminho, mesmo quando ele era difícil de enxergar.

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, pela escuta atenta, pela paciência generosa e por me ensinar que o rigor acadêmico pode caminhar lado a lado com a sensibilidade. Que o estudo vai muito além da academia e pode sim impactar positivamente toda a coletividade.

À querida Dra. Celeste Leite dos Santos, que não só me orientou nessa trajetória como também abriu caminhos importantes, acreditando no meu projeto “Vozes que Acolhem”, que é a atuação prática de todo esse estudo. Seu apoio ultrapassou os limites da pesquisa e chegou na prática do acolhimento real. Suas palavras e ensinamentos ecoaram dentro de mim nos momentos em que este trabalho parecia pesar- e me lembraram que ele carrega vozes que precisam ser ouvidas e às vezes nem sabem como.

À minha professora querida Ila Barbosa Bittencourt, que me acompanha desde a graduação e foi a minha primeira mentora em um trabalho acadêmico, me dando força e incentivo. Seus conselhos me acompanharam nessa fase e me motivaram a não desistir, você me fez lembrar que o caminho é árduo, mas com dedicação e empenho podemos fazer a diferença, afinal como a senhora me disse um dia “o trabalho acadêmico é como um filho, precisa passar pela fase da gestação”.

Aos amigos e amigas que caminharam comigo nessa jornada, mesmo quando o cansaço era maior do que a vontade. Obrigada por ouvirem meus desabaços e celebrarem minhas pequenas vitórias. Ter vocês comigo foi abrigo, respiro e afeto.

A cada pessoa que, de alguma forma, fez parte desse processo: o meu mais sincero e emocionado agradecimento.

*“Os teus olhos viram o meu embrião; todos os dias determinados para mim foram escritos no teu livro antes de qualquer deles existir” – Salmos 139:16*

Que cada criança saiba que sua vida é valiosa desde o início, e que nenhuma violência tem o poder de apagar sua história.



Soares, Ana Carolina de Freitas Osório Soares e. *A proteção das crianças contra a violência doméstica e familiar causadora de danos psíquicos*. 2025. 159 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2025.

## RESUMO

A presente dissertação se ocupou em estudar a violência doméstica e familiar contra crianças e os danos psíquicos dela decorrentes a partir de uma análise histórica, legislativa e acadêmica, buscando demonstrar os impactos coletivos de uma violência tida como velada. O trabalho se inicia com um estudo acerca da história das crianças na sociedade brasileira, abordando o seu reconhecimento como sujeitos de direitos, além de destacar a evolução legislativa e cultural perpassando pelas constituições anteriores até a promulgação da Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e outras normas protetivas com relação à criança. Mesmo com a existência de um arcabouço normativo robusto, composto pelos instrumentos legais anteriormente mencionados e leis específicas como Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014) e a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), as estatísticas e pesquisas evidenciam a manutenção de práticas violentas contra crianças, especialmente no ambiente doméstico, onde se predomina a lógica do silêncio, da deslegitimação da fala infantil e muitas vezes da impunidade. O trabalho busca revelar que tais violências são muitas vezes naturalizadas pela família e pela própria sociedade, o que gera efeitos duradouros e desastrosos para toda a coletividade, o evento traumático impacta de maneira significativa o desenvolvimento psíquico, emocional, social e até fisiológico das vítimas, o que reverbera em toda a sociedade. Esse trauma gera um dano psíquico que, embora muitas vezes invisível, representa uma das formas mais cruéis de violação de direitos humanos, e a sua responsabilização jurídica ainda é muito distante, haja vista não deixar marcas visíveis aos olhos. Para trabalhar esse tema, utilizou-se da análise de teóricos da psicologia e psiquiatria como Bessel Van Der Kolk, do direito, da filosofia e da pedagogia, sendo uma base transdisciplinar que busca compreender as múltiplas dimensões do trauma infantil. A metodologia utilizada foi a qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise crítica de legislações, obras doutrinárias e dados oficiais. O estudo busca destacar a urgência de uma atuação intersetorial que envolva o Estado, a família e a sociedade civil, com objetivos em comum: prevenção, acolhimento e responsabilização dos agressores. Também propõe o fortalecimento das redes de proteção- como escola, unidades de saúde, família- e a capacitação permanente de profissionais que atuam direta ou indiretamente com crianças. Por fim, a dissertação apresenta uma fragilidade nos mecanismos de enfrentamento à violência, tendo em vista a manutenção de tratamento estigmatizante com relação às crianças, que permite a continuidade de atos violentos sem o devido reconhecimento e responsabilização. O trabalho conclui que a plena efetivação dos direitos da criança depende do rompimento com práticas adultocêntricas e patriarcais ainda vigentes, sendo imprescindível reconhecer a infância como prioridade absoluta para a construção de uma sociedade mais justa, empática e segura.

**Palavras-chave:** Infância; Violência Doméstica; Dano psíquico; Direito das Crianças; Direitos humanos.

Soares, Ana Carolina de Freitas Osório Soares e. *Protecting children from domestic and family violence that causes psychological harm*. 2025. 159 p. Dissertation (Master in Law) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2025.

## ABSTRACT

This monograph studies domestic and family violence against children and the psychological damage resulting from it, based on historical, legislative, and academic analysis, seeking to demonstrate the collective impacts of violence considered to be veiled. The work begins with a study of the history of children in Brazilian society, addressing their recognition as subjects of rights, in addition to highlighting the legislative and cultural evolution through previous constitutions until the enactment of the Federal Constitution of 1988, the Statute of Children and Adolescents and other protective norms regarding children. Even with the existence of a robust regulatory framework, composed of the legal instruments mentioned above and specific laws such as the Menino Bernardo Law (Law No. 13,010/2014) and the Henry Borel Law (Law No. 14,344/2022), statistics and research show the maintenance of violent practices against children, especially in the domestic environment, where the logic of silence, the delegitimization of children's speech and often impunity prevails. The study seeks to reveal that such violence is often naturalized by the family and society itself, which generates lasting and disastrous effects for the entire community. The traumatic event significantly impacts the psychological, emotional, social, and even physiological development of the victims, which reverberates throughout society. This trauma causes psychological damage that, although often invisible, represents one of the cruelest forms of human rights violation, and its legal accountability is still very distant, given that it does not leave visible marks. To work on this theme, the analysis of theorists from psychology and psychiatry, such as Bessel Van Der Kolk, law, philosophy, and pedagogy was used, providing a transdisciplinary basis that seeks to understand the multiple dimensions of childhood trauma. The methodology used was qualitative, based on bibliographic research and critical analysis of legislation, doctrinal works, and official data. The study seeks to highlight the urgency of intersectoral action involving the State, family, and civil society, with common objectives: prevention, support, and accountability of aggressors. It also proposes strengthening protection networks - such as schools, health units, family - and ongoing training for professionals who work directly or indirectly with children. Finally, the monograph highlights weaknesses in the mechanisms for confronting violence, given the continued stigmatizing treatment of children that allows violent acts to continue without due recognition and accountability. The work concludes that the full realization of children's rights depends on breaking with the adult-centric and patriarchal practices that are still in force and that it is essential to recognize childhood as an absolute priority for building a more just, empathetic, and safe society.

**Keywords:** Childhood; Domestic Violence; Psychological Damage; Children's Rights; Human Rights

## LISTA DE SIGLAS

|                |                                                                               |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ABRAPIA</b> | Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência |
| <b>APA</b>     | Associação Americana de Psicologia                                            |
| <b>APASE</b>   | Associação de Pais Separados                                                  |
| <b>AVC</b>     | Acidente vascular cerebral                                                    |
| <b>CLT</b>     | Consolidação das Leis do Trabalho                                             |
| <b>CNV</b>     | Comunicação Não-Violenta                                                      |
| <b>CONANDA</b> | Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente                    |
| <b>CPI</b>     | Comissão Parlamentar de Inquérito                                             |
| <b>CREAS</b>   | Centro de Referência Especializado de Assistência Social                      |
| <b>DSM-V</b>   | Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais                              |
| <b>DST</b>     | Doença sexualmente transmissível                                              |
| <b>ECA</b>     | Estatuto da Criança e do Adolescente                                          |
| <b>FEBEM</b>   | Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor                                       |
| <b>FUNABEM</b> | Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor                                       |
| <b>IML</b>     | Instituto Médico Legal                                                        |
| <b>LDB</b>     | Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional                                |
| <b>MSD</b>     | Merck Sharp & Dohme                                                           |
| <b>NUDEM</b>   | Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher              |
| <b>OCDE</b>    | Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico                     |
| <b>ONU</b>     | Organização das Nações Unidas                                                 |
| <b>OPAS</b>    | Organização Pan-Americana da Saúde                                            |
| <b>PET</b>     | Positron Emission Tomography                                                  |
| <b>PNAISC</b>  | Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança                      |
| <b>PNBEM</b>   | Política Nacional do Bem-Estar do Menor                                       |
| <b>PSF</b>     | Programa Saúde da Família                                                     |
| <b>PUC-SP</b>  | Pontifícia Universidade Católica de São Paulo                                 |
| <b>RNPI</b>    | Rede Nacional da Primeira Infância                                            |
| <b>SAM</b>     | Serviço de Assistência ao Menor                                               |
| <b>SAP</b>     | Síndrome da Alienação Parental                                                |
| <b>SGDCA</b>   | Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente                  |

|               |                                         |
|---------------|-----------------------------------------|
| <b>SUS</b>    | Sistema Único de Saúde                  |
| <b>UBS</b>    | Unidades Básicas de Saúde               |
| <b>UNFPA</b>  | Fundo de População das Nações Unidas    |
| <b>UNFPA</b>  | Fundo de População das Nações Unidas    |
| <b>UNICEF</b> | Fundo das Nações Unidas para a Infância |

## SUMÁRIO

|                                                                       |            |
|-----------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                               | <b>14</b>  |
| <b>1. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA .....</b>                                 | <b>20</b>  |
| 1.1 A criança como sujeito de direitos: uma breve história .....      | 20         |
| 1.2 Violência Doméstica contra Crianças no Brasil .....               | 31         |
| 1.3 Dano Psíquico: O que é? .....                                     | 59         |
| <b>2. AS PRIMEIRAS LEIS: A CRIANÇA COMO “MENOR” .....</b>             | <b>76</b>  |
| 2.1 Constituição de 1824 .....                                        | 82         |
| 2.1.1 Constituição de 1891 .....                                      | 84         |
| 2.1.2 Constituição de 1934 .....                                      | 87         |
| 2.1.3 Constituição de 1937 .....                                      | 89         |
| 2.1.4 Constituição de 1946 .....                                      | 90         |
| 2.1.5 Constituição de 1967 .....                                      | 91         |
| 2.2 Legislações que tratam a criança como “sujeito de direitos” ..... | 93         |
| 2.2.1 Constituição Federal de 1988 .....                              | 93         |
| 2.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) .....                | 96         |
| 2.2.3 Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014) .....                  | 98         |
| 2.2.4 Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/22) .....                        | 103        |
| <b>3. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL DAS CRIANÇAS ..</b>    | <b>114</b> |
| 3.1. Política Nacional de Atenção à Saúde da Criança (PNAISC) .....   | 117        |
| 3.2. Algumas redes de apoio .....                                     | 123        |
| 3.2.1. Da família .....                                               | 125        |
| 3.2.2. Da Escola .....                                                | 134        |
| 3.2.3. Da Sociedade .....                                             | 142        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                     | <b>146</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                              | <b>148</b> |

## INTRODUÇÃO

A visão da criança enquanto sujeito de Direitos demorou para se concretizar, isso porque foi necessário um longo período para que o “mundo dos adultos” passasse a enxergar a importância da infância no desenvolvimento do indivíduo.

O que antes era visto como irrelevante, haja vista a alta taxa de mortalidade das crianças e a sua invisibilidade para o sistema, tornou-se imprescindível para a manutenção social, inicialmente sob uma perspectiva de controle, pelo fato de o ensino básico, na infância, ser imprescindível para o estabelecimento de posicionamentos que o indivíduo carrega por toda a vida e, posteriormente, pela compreensão de que a criança é um sujeito de direito, detentora de todos os direitos fundamentais a fim de preservar a sua dignidade, reconhecendo encontrar-se em fase de desenvolvimento, sendo a sua proteção prioridade absoluta não só do Estado, mas da família e de toda a sociedade.

No tocante a necessidade de fixação de linhas claras de proteção integral às crianças, trata-se a temática da violência doméstica e familiar contra crianças que tem sido latente na sociedade brasileira e constitui uma das formas mais graves de violação de direitos humanos na contemporaneidade, especialmente por conta dos danos severos, profundos e duradouros causados ao seu desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social.

Agressões sejam elas diretas ou indiretas, acabam sendo motivadas pelo exercício do poder e autoridade dos adultos em face das crianças, pela crueldade e muitas vezes pela indiferença, ausência do sentimento de afetividade, amor e preocupação.

Os números revelam que a maior parte das violências sejam elas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais ocorrem dentro de casa, o que faz com que a criança confunda os sentimentos de amor, cuidado, com raiva e dor, o resultado é uma demora na identificação da violência e, conseqüentemente, do início de acolhimento e tratamento dos danos decorrentes dela. O que se percebe através de relatos previstos nas obras analisadas é que o dano psíquico é um dos mais devastadores, pois este a acompanha durante toda a vida e muitas vezes só é

percebido na fase adulta, sendo que seus sintomas obstam o desenvolvimento saudável e pleno.

As violências perpetradas revelam o ambiente hostil em que as crianças estão inseridas ainda que existam leis cujo objetivo é proteger integralmente a infância, sendo elas a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a Lei Menino Bernardo (Lei n.º 13.010/2014)<sup>1</sup> e a Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022)<sup>2</sup>.

A realidade cotidiana revela um cenário de violações recorrentes, onde o cumprimento efetivo das normas protetivas ainda representa um desafio, bem como o desenvolvimento integral de crianças também.

A presente pesquisa partiu da premissa de que as violências a que as crianças estão sendo expostas recorrentemente, principalmente a doméstica e familiar, geram danos psíquicos severos culminando em traumas e manifestações de psicopatologias (como o Transtorno de Estresse Pós-Traumático, Síndrome do Pânico, Ansiedade, Depressão, entre outros) e, mesmo com a existência de leis protetivas é necessário o efetivo cumprimento, além de ser imprescindível olhar para a criança como sujeito de direitos.

O eixo central é demonstrar a importância da garantia e proteção dos direitos das crianças e efetivo cumprimento das normas protetivas das crianças vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que os danos psíquicos decorrentes dessas agressões perduram por toda a vida interrompendo o desenvolvimento pleno e

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei nº 13.010/2014*. Estabelece o Direito da Criança do Adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante e altera a Lei nº 9.394/1996. Disponível Em: [Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm) BRASIL. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

saudável. Crianças que não possuem um desenvolvimento saudável se não acolhidas e tratadas podem tornar-se adultos com demandas emocionais severas.

Conforme se posiciona o psiquiatra Bessel Van Der Kolk em sua obra *“O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma”*, após estudos com adultos com sintomas de Estresse Pós-Traumático, uma vez que um indivíduo é exposto ainda com tenra idade a experiências traumáticas - como situação de violência direta ou indireta, tratamento degradante ou vexatório-, acaba por desenvolver sintomas como hipervigilância, medo e alerta constante, dificuldade em se comunicar e relacionar com outras pessoas, vergonha e a sensação de estar sempre incomodando os demais e toda essa situação afeta gravemente o seu pleno desenvolvimento. Em sua obra também afirma que, inclusive, há alteração de sua estrutura fisiológica, como sinapses cerebrais que levam o indivíduo a reviver a situação traumática a partir de gatilhos que surgem no dia a dia.

Em que pese isso pareça prejudicar apenas na fase de desenvolvimento- ou seja, a infância- o trauma prejudica toda a vida do indivíduo, tendo em vista todos esses sintomas decorrentes da experiência traumática e isso acarreta problemas sociais, como a reprodução do comportamento vivenciado, relacionamentos disfuncionais, além da dificuldade de viver coletivamente.

Para isso, foi necessária uma análise transdisciplinar da temática, baseando-se no Direito, Psicologia, Psiquiatria e Filosofia, utilizando-se da literatura e documentos normativos nacionais e internacionais.

Compreender quais são os principais impactos sociais dos acontecimentos é importantíssimo para o desenvolvimento jurídico e elaboração de leis e políticas públicas assertivas.

O Direito acompanha os movimentos da sociedade, é o que se observa no primeiro capítulo em que se apresenta um retrospecto histórico da visão social- sob uma perspectiva dos adultos- e familiar da criança.

Cada momento tem a sua particularidade, durante a vigência da Constituição de 1824 – primeira constituição brasileira- sequer considerada o conceito de dignidade humana da forma como foi postulada na Constituição de 1988 que prevê como base



do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (artigo 1, III, da Constituição Federal de 1988). Interessante pontuar que durante a elaboração da Constituição Federal de 1988 teve como participação movimentos que lutavam pelo reconhecimento de direitos as crianças e adolescentes incluindo, inclusive a discussão acerca das particularidades referentes a sua fase da vida. Assim, vislumbra-se que as leis acompanham os acontecimentos e as demandas sociais.

Tendo em vista que a integridade psíquica e emocional da criança é um direito previsto constitucionalmente e reiterado em legislações específicas, além de se tratar de uma dimensão essencial da dignidade da pessoa humana demanda atenção prioritária do Estado, da família e da sociedade, conforme estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário preservá-los e lutar pela sua obediência.

A metodologia utilizada foi qualitativa e bibliográfica, com ênfase na análise crítico-interpretativa de textos legais, estudos de caso, pesquisas acadêmicas, livros e artigos acadêmicos nacionais. Entre as obras analisadas, destacam-se “*A violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes: Lei Henry Borel, comentários à Lei 14.344/22 artigo por artigo*”<sup>3</sup>; “*Violência Doméstica contra a criança e o adolescente: a realidade velada e desvelada no ambiente escolar*”<sup>4</sup>; “*Dano Psíquico*”<sup>5</sup> e “*O corpo guarda marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*”<sup>6</sup>.

A base teórica foi fundamentada por literatura multidisciplinar das áreas de psicologia, psiquiatria, direitos das crianças, filosofia do direito, cujos temas permeavam os direitos fundamentais, a doutrina da proteção integral, o conceito de trauma e de dano psíquico, além da importância da infância protegida para a manutenção de uma sociedade saudável.

---

<sup>3</sup> CUNHA, Rogério Sanches; DE ÁVILA, Thiago Pierobom. *Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes – Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 – Artigo por Artigo*. 3. ed. [S.l.]: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>4</sup> RIBEIRO, Marisa Marques; MARTINS, Rosilda Baron. *Violência doméstica contra a criança e o adolescente: a realidade velada e desvelada no ambiente escolar*. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

<sup>5</sup> GOMES, C. L. S. P.; SANTOS, M. C. C. L.; SANTOS, J. A. *Dano Psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

<sup>6</sup> VAN DER KOLK, Bessel. *O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*. Tradução Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

Dessa forma, buscou-se estabelecer uma relação entre a existência de leis protetivas a crianças, o aumento de casos de violência doméstica e familiar e os riscos sociais desse cenário ante aos danos psicológicos que ocasionam. No decorrer do trabalho reafirma-se a necessidade da aplicação correta e efetiva das normas existentes considerando a condição peculiar da criança de indivíduo em desenvolvimento.

O trabalho oferece uma reflexão sobre o processo histórico da concepção de infância e da criança como sujeito de direitos, a fim de compreender as mudanças de perspectivas relativas às crianças, o crescimento do número de casos de violência doméstica e as consequências psíquicas decorrentes disso. Ademais, apresenta a importância de capacitar as redes de proteção para identificar, acolher e denunciar os casos de violência ressaltando a imprescindibilidade de uma atuação conjunta.

Apresenta ainda alguns dos desafios enfrentados para a responsabilização de agressores sendo eles: a dificuldade de identificação, a ausência de capacitação dos profissionais que atuam ou convivem com crianças para prevenir e denunciar casos de violência, o ensino de familiares sobre o que é considerado um tratamento violento, a aceitação social e o medo da família da exposição.

Ademais aponta os resultados dessas circunstâncias que intensificam o dano psíquico impedindo o pleno desenvolvimento da criança, ferindo direitos fundamentais apresentados em normas brasileiras [(Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)- Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017<sup>7</sup>, Constituição Federal de 1988<sup>8</sup>, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990)<sup>9</sup>,

---

<sup>7</sup> BRASIL. *Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 07 mar. 2025.

<sup>8</sup> BRASIL. [(Constituição 1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 10 maio 2024.

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069/1990*. Dispõe Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/L8069.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

Lei Henry Borel (Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022)<sup>10</sup> e Lei Menino Bernardo (Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014)<sup>11</sup>.

A urgência do assunto revela-se pelos crescentes índices de violência contra crianças mesmo com a existência de leis protetivas e a percepção dos danos cruéis e severos ao desenvolvimento emocional e psicológico de crianças que acabam por se tornar adultos com inúmeras demandas emocionais.

Diante de tudo isso, objetiva-se enunciar a urgência no reconhecimento da infância como prioridade absoluta lembrando-se que a atuação deve ser coletiva e que a responsabilidade não é só da família, mas do Estado e de toda a sociedade. O fim é restabelecer a cidadania de crianças protegendo e garantindo os seus direitos juridicamente assegurados.

Portanto, esta pesquisa visa contribuir para o debate acadêmico, profissional e social quanto a responsabilidade coletiva em garantir que as vítimas sejam integralmente protegidas, tendo em vista o risco de danos psíquicos decorrentes da violência que reverberam durante toda a sua vida.

---

<sup>10</sup> BRASIL. *Lei 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

<sup>11</sup> BRASIL. *Lei nº 13.010/2014*. Estabelece o Direito da Criança do Adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante e altera a Lei nº 9.394/1996. Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.Htm) BRASIL. Acesso em: 10 abr. 2024.

# 1. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA

## 1.1 A criança como sujeito de direitos: uma breve história

*“As crianças não são pessoas do amanhã, mas pessoas de hoje. Elas têm o direito de serem tratadas com respeito, tal como são, e não apenas como futuros adultos”. (Janusz Korczak)*

A discussão sobre a violência contra as crianças exige, como ponto de partida, uma análise da posição social que ocupam no contexto brasileiro. Somente a partir dessa compreensão é possível formular respostas adequadas e desenvolver políticas públicas que efetivamente atendam às necessidades e protejam os direitos da infância.

Inicialmente, é importante destacar que a percepção social dos adultos em relação às crianças, no Brasil, passou por profundas transformações ao longo da história, acompanhando as mudanças das estruturas sociais e, sobretudo, o reconhecimento jurídico de grupos que antes eram marginalizados.

Maíra Zapater<sup>12</sup>, doutora em Direitos Humanos e especialista em Direito Penal e Processual Penal, observa que esse processo teve um marco na transição para a modernidade. Segundo ela:

O Ocidente passa por uma transformação paradigmática: a partir das grandes transformações políticas, culturais, sociais e econômicas trazidas pelas Revoluções Liberais, e filosoficamente fundamentadas pelo pensamento iluminista, os indivíduos passam a ser reconhecidos como seres nascidos livres e iguais, autônomos e dotados de racionalidade.

Esse foi, portanto, o fator determinante para que os seres humanos passassem a ser reconhecidos como únicos e iguais entre si.

Antes desse ponto de inflexão histórica, é fundamental analisar como, durante o período colonial, as crianças eram frequentemente vistas como mera força de trabalho, desprovidas de direitos específicos e sujeitas às mesmas penalidades que

---

<sup>12</sup> ZAPATER, Maíra Cardoso. *Direito da criança e do adolescente*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Jur., 2023, p. 23.

os adultos. Sua condição de indivíduos em desenvolvimento era completamente ignorada, e a infância, de modo geral, não possuía qualquer relevância social.

Essa negligência é evidenciada por Simone de Beauvoir em sua obra “O Segundo Sexo”, ao refletir sobre a infância e a imposição de comportamentos adultos às crianças, especialmente aos meninos:

Ao menino, ao contrário, proíbe-se até o coquetismo; suas manobras sedutoras, suas comédias aborrecem. ‘Um homem não pede beijos... Um homem não se olha no espelho... Um homem não chora’, dizem-lhe. Querem que ele seja ‘um homenzinho’; é libertando-se dos adultos que ele conquistará sua aprovação. Agradará se não demonstrar que procura agradar.<sup>13</sup>

Na mesma linha, Philippe Ariès<sup>14</sup> destaca em sua obra “História Social da Criança e da Família” que, nos períodos colonial e imperial, a infância era pouco valorizada e reconhecida socialmente. Exigia-se que crianças e adolescentes assumissem responsabilidades e posturas adultas desde cedo, sendo comum que se envolvessem em trabalhos árduos e tivessem acesso muito limitado à educação.

Particularmente entre as crianças de classes populares, prevaleciam condições de vida extremamente precárias, sem qualquer preocupação com saúde ou desenvolvimento. A ausência de direitos específicos fazia com que fossem tratadas como “adultos em miniatura”, submetidas a jornadas extenuantes em plantações, minas e tarefas domésticas, desprovidas do direito de expressar opiniões e sem qualquer perspectiva de tutela estatal.

Ariès ainda ressalta que, na iconografia da época, era recorrente que crianças fossem representadas como adultos de estatura reduzida, sem traços tipicamente infantis ou delicados, tampouco eram retratadas em atividades lúdicas ou compatíveis com sua fase de vida. Tal representação denota, visualmente, o reduzido valor social atribuído à infância nesses períodos.

---

<sup>13</sup> BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo: a experiência vivida*. Tradução Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 14.

<sup>14</sup> Philippe Ariès foi historiador e pesquisador. Graduado em História e Geografia na Université de Grenoble, com formação acadêmica adicional na Université Paris-Sorbonne, além de ser apontado como reinventor da historiografia do século XX.

Predominava uma visão utilitarista da infância, na qual o valor das crianças era determinado, sobretudo, por sua aptidão para o trabalho e pelo potencial de oferecer retorno econômico ao núcleo familiar e à coletividade.

Além disso, à época, ainda havia um elevado índice de mortalidade das crianças, em razão das condições precárias de moradia, saneamento e higiene básica. Desta feita, sequer conseguiam alcançar a fase da adolescência. Ainda abordando a temática da arte, o autor supracitado aponta que:

[...] Ninguém pensava em conservar o retrato de uma criança que tivesse sobrevivido e se tornado adulta ou que tivesse morrido pequena. No primeiro caso, a infância era apenas uma fase sem importância, que não fazia sentido fixar na lembrança; no segundo, o da criança morta, não se considerava que essa coisinha desaparecida tão cedo fosse digna de lembrança: havia tantas crianças, cuja sobrevivência era tão problemática. [...] Não se pensava, como normalmente acreditamos hoje, que a criança já contivesse a personalidade de um homem. Elas morriam em grande número<sup>15</sup>.

A partir do século XVIII, com a Revolução Industrial, tornou-se mais notória a responsabilidade feminina em cuidar do lar, principalmente dos filhos, educando-os. Por estarem em casa a maior parte do tempo, criou-se uma dependência entre a mãe e os filhos. Defende Maíra Zapater que:

Se até meados do século XVIII há fortes indícios da insignificância social da criança (Badinter, 1980, p.82), a partir daqui surge o entendimento de que a criança deve permanecer no seio familiar, preferencialmente sob os cuidados de sua mãe. Progressivamente, forma-se uma ideia de responsabilidade parental, pela qual os pais passam a ser considerados cada vez mais responsáveis pela felicidade e a infelicidade dos filhos (Badinter, 1980, p. 178/9): embora ainda não reconhecida sequer como pessoa (e, portanto, também alijada da condição de sujeito de Direito), a criança ganha importância na sociedade, com contribuição de um discurso econômico segundo o qual ela passa a ser vista como força de trabalho, o que justifica ser preservada e cuidada pela família (e especialmente por sua mãe, como mencionado) para que sobrevivesse à infância<sup>16</sup>.

Aspectos típicos da fase em que estavam vivendo tornaram-se motivo de atenção, a fala errada, as expressões, a maneira como se colocavam no mundo, os trajes eram diferenciados, o tratamento dos adultos e as atividades quotidianas. Entretanto, ainda não se considerava a importância da infância como fase de desenvolvimento infantil e essa ausência de percepção colocava as crianças

---

<sup>15</sup> ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução Dora Flaksman. 2. ed. reimpr. Rio de Janeiro: LTC, 2021, p. 21-22.

<sup>16</sup> ZAPATER, Maíra Cardoso. *Direito da criança e do adolescente*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 16.

em posição de meros objetos de propriedade de seus pais ou adultos responsáveis, mesmo porque ao olhar para essas figuras tão indefesas não se via o “futuro da nação”, pelas razões mencionadas anteriormente- como o alto índice de mortalidade- restava considerá-las seres irracionais, sem vontades ou desejos próprios.

O reconhecimento das crianças e adolescentes como seres com sentimentos, desejos e que precisavam de proteção jurídica teve um marco importante em 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse documento destacou a defesa do bem-estar e da felicidade, priorizando o público sobre o privado e trazendo à tona a importância da coletividade. Essa valorização de princípios, como a família e a cidadania, influenciou fortemente a Constituição Brasileira.

No entanto, antes disso, em 1923, a ONG *International Union for Child Welfare* estabeleceu princípios essenciais sobre os direitos das crianças, incluindo o direito ao desenvolvimento material e espiritual, à proteção contra a exploração e ao acolhimento de órfãos e abandonados. Esses princípios foram um ponto de partida importante para a evolução dos direitos das crianças no Brasil, especialmente em um contexto histórico de abandono, como demonstrado pela prática da "Roda dos Enjeitados", vigente desde 1726, onde crianças eram abandonadas de forma anônima em estruturas das igrejas.

Nesse período, vigorava a Teoria do Discernimento, que responsabilizava crianças de 9 a 14 anos por atos ilícitos, incluindo aquelas que eram órfãs. Essa abordagem refletia uma tendência segregacionista que marcava o sistema jurídico da época.

Com a Proclamação da República, em 1889, e a subsequente industrialização, iniciou-se um lento processo de mudança. Com a implementação das primeiras leis trabalhistas, ainda que rudimentares, começou-se a reconhecer a necessidade de proteger as crianças do trabalho exaustivo e garantir-lhes acesso à educação, como é o caso do Decreto nº 1.313 de 1891<sup>17</sup>, que estabeleceu a proibição do trabalho de menores de 12 anos nas fábricas, aduzindo em seu artigo 2º que:

---

<sup>17</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891*. Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 jan. 2025.

Art. 2º Não serão admittidas ao trabalho effectivo nas fabricas crianças de um e outro sexo menores de 12 annos, salvo, a título de aprendizado, nas fabricas de tecidos as que se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de oito annos completos.

E continua em seu artigo 4º:

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 annos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no maximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 annps até nove horas, nas mesmas condições.

Dos admittidos ao aprendizado nas fábricas de tecidos só poderão occupar-se durante três horas os de 8 a 10 annos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 annos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.

Essa norma foi uma das primeiras tentativas de regular o trabalho infantil no Brasil, ainda que de forma muito limitada e com pouca fiscalização efetiva.

O Decreto nº 16.300, de 1923<sup>18</sup>, também conhecido como Lei Saraiva-Cotegipe, manteve a idade mínima de 12 anos para trabalho nas fábricas, exigindo que os empregadores garantissem a frequência escolar dos menores empregados, contendo em seu Capítulo VII:

Art. 351. As fabricas não admittirão como operario nenhum menor de 12 annos.

Art. 352. Para os efeitos da lei sanitaria consideram-se menores os operarios de 12 a 18 annos.

Art. 353. E' prohibida a admissão de menores nas fabricas de tabacos.

Art. 354. Os menores não trabalharão mais de seis, em vinte e quatro horas, e serão sempre excluidos dos chamados serôneas.

Art. 355. A' Inspectoria de Hygiene Infantil, para registro especial, enviarão as fabricas uma ficha do menor contractado, preenchida pelo medico do estabelecimento ou do menor.

Essa lei foi significativa por começar a vincular o trabalho infantil à necessidade de educação, reconhecendo que o desenvolvimento educacional era uma parte crucial da proteção infantil e do seu crescimento.

Relevante pontuar que a nomenclatura utilizada para se referir às crianças até 1990 era "menores". Esse termo carregava um viés discriminatório, sendo comumente

<sup>18</sup> BRASIL. *Decreto 16.300, de 31 de dezembro de 1923*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d16300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16300.htm). Acesso em: 05 jan. 2025.



aplicado a crianças em situação de vulnerabilidade, enquanto para crianças de famílias mais abastadas e funcionais, da mesma faixa etária, era empregado o termo "criança" ou "adolescente". Essa distinção linguística evidenciava um preconceito claro, até mesmo em relação aos mais jovens.

Com o passar do tempo, as discussões sobre a necessidade de legislações específicas para a infância ganharam força. Após o Caso Bernardino, em 1926, no qual um menino de 12 anos foi violentado em uma prisão ao ser colocado junto a mais de 20 adultos, houve um intenso debate sobre a necessidade de criar espaços específicos para crianças em conflito com a lei. Em 1927, foi instituído o primeiro Código de Menores, que, além de abolir a prática da Roda dos Enjeitados, estabeleceu a inimputabilidade para menores de 18 anos, com base na premissa de que, abaixo dessa idade, o indivíduo não teria discernimento suficiente para responder criminalmente pelos seus atos.

A partir da Era Vargas (1930-1945) e dos seus avanços significativos na legislação trabalhista e educacional, criou-se o Ministério da Educação e Saúde Pública, e a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT- 1943), além de estabelecer marcos importantes para a proteção das crianças e adolescentes.

Nessa mesma época, em 1932, uma reforma do Código Penal propôs reduzir a idade para a responsabilização penal para 14 anos, com base na doutrina da situação irregular, mas, foi somente em 1941, que se criou o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que se encarregava de crianças abandonadas ou em conflito com a lei, enviando-as para internatos ou reformatórios. Com o golpe militar de 1964, o SAM foi extinto e substituído pela FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), regida pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), o que deu origem às FEBEMs nos estados.

Em 1979, foi promulgado o segundo Código de Menores, com base nas investigações da CPI do Menor de 1975, que introduziu o princípio da proteção integral, posteriormente incorporado ao ECA. No entanto, esse Código ainda permitia que crianças e adolescentes, em "situação irregular", fossem internados até atingirem a maioridade civil. Após a "Ciranda da Constituinte", em 1985, foi aprovada a Emenda da Criança, que originou os artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988. O

artigo 227, em particular, tornou-se a base para o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, como educação, vida, saúde, cultura, dignidade e respeito às crianças e adolescentes.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1989, é o principal marco internacional para a proteção e promoção dos direitos das crianças. Com 54 artigos, a Convenção estabelece um conjunto abrangente de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais destinados a garantir o bem-estar e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em todo o mundo. Entre seus princípios fundamentais estão a não discriminação, o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, o interesse superior da criança como prioridade absoluta em todas as decisões e a participação infantil nas questões que lhes dizem respeito. Esses princípios guiam as ações dos Estados-membros, que se comprometem a adotar medidas legislativas, administrativas e educacionais para garantir a plena realização dos direitos previstos na Convenção.

O Brasil, ao tornar-se signatário da Convenção, em 1990, reforçou seu compromisso com a proteção dos direitos infantojuvenis, integrando-se a um sistema internacional de monitoramento e avaliação. A Convenção exige que os países signatários apresentem relatórios periódicos ao Comitê dos Direitos da Criança, órgão responsável por avaliar o cumprimento das obrigações assumidas.

Com isso, o Brasil se comprometeu a adequar sua legislação e políticas públicas aos padrões estabelecidos pela Convenção, o que impulsionou a criação e a implementação de políticas nacionais voltadas à proteção da infância e adolescência. A adesão à Convenção foi crucial para a formulação do ECA, que se alinha aos princípios internacionais, consolidando o papel do Brasil como um país comprometido com a promoção e defesa dos direitos das crianças em todas as esferas sociais e jurídicas.

Três anos após a promulgação do ECA, em 1993, foi instituída a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a coordenação dos então deputados, Rita Camata e Aloizio Mercadante. Essa frente parlamentar surgiu como uma importante coalizão suprapartidária no Congresso Nacional, com o objetivo de monitorar, propor e apoiar legislações e políticas públicas voltadas à

proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. A Frente se destacou por reunir esforços de parlamentares comprometidos com a pauta infantojuvenil, funcionando como um fórum de articulação entre o legislativo, a sociedade civil e os órgãos governamentais, promovendo o debate e a construção de soluções para questões que afetam essa população.

Além de atuar na criação de novas leis e na melhoria da legislação já existente, a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente também desempenha um papel fundamental na fiscalização da implementação de políticas públicas, bem como na ampliação dos recursos destinados às áreas de educação, saúde, assistência social e proteção contra a violência. Com a atuação de parlamentares de diferentes partidos, a Frente tem sido essencial para manter a pauta dos direitos das crianças e adolescentes sempre em destaque no cenário político, garantindo que as discussões sobre o bem-estar e a proteção dos jovens continuem avançando no Brasil, embora ainda falte bastante para que, de fato, se leve em consideração a visão das crianças nas mais diversas esferas sociais, como o legislativo.

No entanto, a implementação dessas leis enfrentou resistência, e alguns direitos das crianças ainda encontraram óbice, como foi o caso da manutenção da prática do trabalho infantil em muitas partes do país, mesmo com a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Além da questão do trabalho, outras mudanças ocorreram, e a dinâmica familiar foi uma delas. As mulheres passaram a ocupar os espaços externos à casa, trabalhando fora do ambiente familiar, culminando em uma confusão acerca da figura que outrora era responsável pelo cuidado, educação e orientação, papel que acabou sendo terceirizado em diversas famílias. Muito embora os pais ocupassem lugar de destaque na estrutura familiar, principalmente ao estabelecer as diretrizes do lar, era incomum a prática das atividades domésticas.

A partir disso, outras questões surgiram, como o fato de as crianças se sentirem desamparadas e desassistidas, buscando aconchego em outros ambientes como, por exemplo, internet, escola, grupos sociais, igreja, sendo que, desses lugares, a escola

e a internet são os principais, uma vez que são os ambientes em que passam a maior parte do seu tempo.

Dessa feita, o conceito de infância e criança foi acompanhando essas mudanças temporais, seguindo a movimentação da sociedade. A primeira concepção seria a de que trata-se de uma construção social<sup>19</sup>, uma vez que esta foi se estabilizando através das mudanças ocorridas entre a Idade Média e Idade Moderna, mudanças na estrutura familiar e organização social, cuja base foram as ideias Iluministas, principalmente na Europa.

A segunda definição seria que a infância “possui uma dimensão plural, devendo abandonar sua acepção como conceito único, abstrato e invariável”<sup>20</sup>, isso porque abrangeria todas aquelas pessoas que não conseguem se expressar de maneira clara, portanto, deficientes e incapazes também poderiam ser considerados *infantis*.

Na visão de Ariès:

Até hoje nós não falamos em começar a vida no sentido de sair da infância? Esse sentimento de indiferença com relação a uma infância demasiado frágil, em que a possibilidade de perda é muito grande, no fundo não está muito longe da insensibilidade das sociedades romanas ou chinesas, que praticavam o abandono das crianças recém-nascidas<sup>21</sup>.

Tal assertiva também está presente no nosso cotidiano, embora, hoje, o conceito de infância tenha conotação distinta da que teve outrora, a imagem de que a infância é uma passagem que não merece tanta atenção, principalmente com as mudanças da dinâmica familiar, em que as mulheres passaram a ocupar os espaços externos da casa juntamente com os homens, e os cuidados com esses indivíduos em desenvolvimento passaram a ser terceirizados, seja por profissionais da educação (escolas integrais), babás ou até mesmo pela tecnologia, que cada vez mais tem feito o papel de educador(a). A ausência familiar ocasiona o rompimento precoce de uma estrutura importantíssima para o desenvolvimento saudável do indivíduo e abre margem para a ocorrência de abusos, conforme se verá mais adiante.

---

<sup>19</sup> BEZERRA, S. L. *et al.* (2014). A compreensão da infância como construção sócio-histórica. *Revista CES Psicologia*, v. 7, n. 2, p. 126-137, 2014.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://periodicos.uff.br/sededealer/article/view/28875/16738>. Acesso em: 10 jan. 2025.

<sup>21</sup> ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução Dora Flaksman. 2. ed. reimpr. Rio de Janeiro: LTC, 2021, p. 22.

Esse conceito está intimamente ligado ao conceito de dignidade da pessoa humana, pois foi através dele que homens, mulheres, crianças e idosos passaram a ser vistos de forma equânime. Com o surgimento dos Direitos do Homem e do Cidadão, nasceu o titulado como direitos da primeira geração, que protegem os direitos a liberdades civis, políticas e individuais, isso porque o mundo havia sido apresentado aos horrores da Segunda Guerra Mundial, do Holocausto e de diversos massacres, que demonstraram até que ponto a desumanização pode chegar, acendendo uma luz vermelha quanto às garantias individuais, principalmente a garantia da vida, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

O conceito de dignidade da pessoa humana, ao longo dos séculos, também foi se alterando. Inicialmente, se traduzia como a garantia de um trabalho digno, tendo por principal objeto de tutela os direitos dos trabalhadores ante a passagem da manufatura para a maquinofatura.

Após o surgimento dos ideais iluministas, a potência do movimento feminista, a dignidade adotou a faceta de garantia dos direitos das mulheres, principalmente os políticos- como o voto-, assim como a sua emancipação do ideal de “do lar”, permitindo-lhes ocupar outros espaços fora de casa, trabalhar de forma remunerada e atingir a liberdade financeira. A autora da obra *“A criação da consciência feminista: a luta de 1.200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal”*, Gerda Lerner, aponta que:

Além disso, até o fim do século XIX na Europa e nos Estados Unidos, para que fossem escolarizadas, as mulheres precisavam abandonar a vida sexual e reprodutiva- elas precisavam escolher entre a vida de esposa e mãe de um lado e receber educação de outro.<sup>22</sup>

Contudo, o conceito de dignidade, adotado hoje, abrange inúmeros direitos individuais e coletivos, como alimentação, saúde, moradia, educação, acesso à justiça, vida, trabalho, previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988, ou seja, tudo que envolve a preservação da vida humana é considerado como dignidade da pessoa humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a

---

<sup>22</sup> LERNER, Gerda. *A criação da consciência feminista: a luta de 1.200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal*. Tradução Luiza Sella. São Paulo: Editora Cultrix, 2022, p. 32.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Seguindo um curso natural, ou seja, uma sociedade onde não mais se admitia tratamentos degradantes, vexatórios, humilhantes (direitos da terceira geração), não era possível manter a ideia de que crianças e adolescentes são seres sem direitos instituídos. Desse modo, não poderiam mais tratá-los como meros objetos, mas, agora, como sujeitos de Direito.

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do ECA, que se reforçou o compromisso do Estado Brasileiro, com a proteção da infância e todas as suas particularidades. Foram determinados expressamente os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme depreende-se do artigo 227 da Constituição Federal e 4º do ECA, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos relativos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A proteção à infância, então, passa a ser um compromisso Estatal, portanto, em 2013, o "Disque 100 - Disque Direitos Humanos", que antes era administrado por organizações não governamentais, passou a ser de responsabilidade do Governo Federal, a fim de obter mais dados quanto à violação dos direitos das crianças e estabelecer medidas mais eficazes.

Assim, muito embora se vislumbre uma alteração na postura Estatal e social quanto às necessidades de crianças e adolescentes, isso não se mostra suficiente para uma proteção integral, conforme restará evidente mais adiante.

## 1.2 Violência Doméstica contra Crianças no Brasil

*“Toda criança do mundo  
Deve ser bem protegida  
Contra os rigores do tempo  
Contra os rigores da vida.  
Criança tem que ter nome  
Criança tem que ter lar  
Ter saúde e não ter fome  
Ter segurança e estudar.  
Não é questão de querer  
Nem questão de concordar  
Os direitos das crianças  
Todos têm de respeitar “.*  
(Ruth Rocha)

Uma das maiores máculas na nossa sociedade é a violência contra crianças, isso porque esses indivíduos têm uma vida longa pela frente que, por vezes, é estagnada por atos de violência praticados por pessoas que eles amam e confiam.

É necessário pontuar que inúmeros são os casos em que a violência se inicia na primeira infância, através da violência psicológica, dos maus tratos, do abandono afetivo, perpetrada pelos próprios genitores ou responsáveis.

Não é incomum relatos de pessoas já adultas que lembram de frases proferidas por seus pais quando ainda tinham tenra idade, que ecoaram em seu interior durante toda a sua vida, fruto do trauma suportado.

A liquidez dos relacionamentos e, conseqüentemente, a falta de compromisso com a saúde emocional daqueles que integram a relação, tem ficado evidente também nas relações familiares, onde não há mais constância, tampouco amor, revelado pelo cuidado entre os entes. A falta desse olhar revestido de afeto culmina na objetificação de crianças, retirando-lhes o poder de manifestação, de opinião, tornando-lhes meros objetos de desejo ou de satisfação. Muito embora tenhamos uma legislação que aponte que crianças são sujeitos de direitos, a prática nos mostra que, na verdade, aquela visão anterior de “miniadultos” continua muito presente não só na narrativa como nas atitudes.

A ausência de compromisso dos adultos em auxiliar na construção saudável do emocional das crianças, assumindo a sua responsabilidade de orientadores e guardiões, cuja tarefa, pelo menos uma delas, é suprir suas necessidades de atenção e afeto - respeitando cada fase da vida-, acaba por desconectá-las, facilitando a ocorrência de episódios de violência. Exemplo claro desse descuido com o desenvolvimento completo do indivíduo é o número de crianças sem o registro do pai, entre o período de janeiro de 2024 a março de 2025, equivalente a 197.930 crianças<sup>23</sup>.

Esse dever, inclusive, traduz-se no ordenamento jurídico brasileiro como *Princípio jurídico da afetividade*. Conforme apontado no capítulo “*Crianças na sociedade brasileira*”, a perspectiva da infância, através do olhar dos adultos, foi se adequando às novas realidades, além das alterações na forma de relacionar-se em família. Assim, sobrevieram alterações legislativas e junto a isso novos olhares e definições para conceitos já existentes, como é o caso da dignidade da pessoa humana. Com isso, outros princípios decorrentes dessas “novidades” apareceram, é o caso do princípio da afetividade que, como conceituado por Paulo Luiz Netto Lôbo “tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico”<sup>24</sup>. Esse mesmo posicionamento é adotado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama, que defende que: “tal princípio, também considerado como de prevalência do elemento anímico da affectio nas relações familiares, pode ser extraído da interpretação sistemática e teleológica dos arts. 226, parágrafos 3º e 6º, 227, caput e parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal”<sup>25</sup>.

Dessa feita, o princípio da afetividade seria, então, o dever constitucional dos familiares de tratar todos os filhos igualmente, respeitando suas particularidades e origem (art. 227, §6º), inclusive filhos adotivos (art. 227, parágrafos 5º e 6º). Além de manter o relacionamento com os filhos, mesmo após o fim do vínculo conjugal, participando das decisões importantes de suas vidas (art. 1.583, §2º, inciso I, do Código Civil) como escolha da escola, atividades extracurriculares, desenvolvimento pessoal, médicos que os atendam, além de manter o convívio regular.

---

<sup>23</sup> Dados disponíveis em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Último acesso em: 28 mar. 2025.

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio Jurídico da afetividade na filiação*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>25</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família*. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 82.



As consequências da ausência de afeto de um dos pais ou de ambos bem como a prática de atos violentos são seríssimas para o desenvolvimento das crianças, incluindo a perda da habilidade de relacionar-se ou de se comunicar, além das capacidades cognitivas e de interpretação, haja vista a confusão causada por essa dicotomia entre amor e abandono.

Daniel Schor, autor da obra *“Heranças invisíveis do abandono afetivo: Um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática”*<sup>26</sup>, relata no primeiro capítulo de seu livro a história de um de seus pacientes, cujo nome dado a ele foi Bernardo. O autor aponta que a principal queixa dos pais era o comportamento agressivo e irreverente ostentado pelo filho, dificultando atividades básicas do dia a dia, como matriculá-lo em uma escola, por exemplo. O pai relata que o filho foi expulso da escola em um momento próximo à saída de uma funcionária da sua casa, com quem ele nutria um vínculo forte. Ademais, revela que ele e sua ex-companheira estavam separados desde quando ele tinha quatro anos e que travaram um processo de guarda bastante litigioso. Após a vitória no processo, a mãe teria se mudado com o filho para a Europa, ocasionando, assim, o que o autor denominou de “separação ‘forçada’ de ambos”<sup>27</sup>. Além dessas questões, o pai também relatou que a gravidez não foi planejada e que haviam concordado em realizar um aborto, contudo, Ana, mãe de Bernardo, teria mudado de ideia.

Após todas essas elucidações acerca do olhar do pai sobre a família e a situação, relata o psicanalista, Daniel Schor que, em seu primeiro encontro com Bernardo, se surpreendeu por se tratar de um adolescente lúcido, claro e organizado. Entretanto, um sentimento mostrava-se latente: “estaria o pai, de fato, preocupado com ele, isto é, com seu bem-estar e sua integridade física e emocional, ou seriam estas apenas formas indiretas de lhe pedir que desse um ‘descanso’, parando um minuto de gerar tantos problemas e dar tanto trabalho?”<sup>28</sup>. Veja-se que a ausência de afeto e a separação abrupta culminaram em uma sensação constante de solidão e

---

<sup>26</sup> Psicanalista, doutor em Psicologia pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (IPUSP). Coordenador de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Infantojuvenil e até o fim de 2010, foi professor da Universidade São Marcos.

<sup>27</sup> SCHOR, Daniel. *Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática*. São Paulo: Blucher, 2017. (Série Psicanálise Contemporânea), p. 40.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 41.

falta de pertencimento, o que levava à prática de comportamentos agressivos e irreverentes. O relato de sua história termina com essa declaração:

Nesse contexto, questioneei: “o que você acha que te leva para esses lugares? Quando você os frequenta, o que está buscando?” ao que respondeu: “Sei lá... Por algum motivo, eu sempre gostei de ficar no meio de um monte de gente. Na verdade, acho que preciso disso. Acho que vou lá para me juntar...”. “Sim, você vai lá para se juntar, e não apenas com outras pessoas, mas também a si mesmo. Você busca situações em que, ainda que por um momento, consiga sentir que os seus pedacinhos estão todos juntos: o pedacinho que está lá na Europa, o que está com saudade da escola, o que tem vontade de voltar para sua avó... infelizmente, você cresceu numa condição em que um pedaço não podia estar junto com o outro. Parece que você só consegue isso quando está com muitas pessoas ao seu redor, cada uma muito diferente da outra. Não dá mesmo para viver tranquilo se a gente não se junta [...]”.<sup>29</sup>

Em sua obra “*O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*”, o psiquiatra Bessel Van Der Kolk<sup>30</sup>, pesquisador na área de trauma e cura, manifesta-se quanto a essa confusão de sentimentos, elucidando que:

Anos depois me confrontei com um fenômeno semelhante em vítimas de abuso infantil: a maioria experimentava uma torturante vergonha de tudo o que fez para continuar a viver e manter uma ligação com quem abusou dela – sobretudo quando o abusador era alguém próximo, como tantas vezes acontece. O resultado pode ser, por parte de quem sofreu o abuso, uma dúvida quanto a seu papel: foi uma vítima ou um participante voluntário? E isso, por sua vez, acaba embaralhando a diferença entre amor e terror, dor e prazer.<sup>31</sup>

O princípio da afetividade ganhou tanta relevância que se converteu em objeto de ação indenizatória em razão das consequências gravíssimas às crianças vítimas de violência, sendo que a primeira decisão sobre esse tema foi prolatada em 2003, pelo Juiz Mario Romano Maggioni, da 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa/RS, Processo nº 141/1030012032-0, sendo reconhecido o dever de o pai indenizar a filha por abandono afetivo e moral. Na ocasião, o magistrado reconheceu que o valor não iria suprir a dor sofrida, mas a auxiliaria na busca de meios para superá-la, além de fazer com que o pai refletisse sobre o seu dever.

<sup>29</sup> SCHOR, Daniel. *Heranças invisíveis do abandono afetivo*: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática. São Paulo: Blucher, 2017. (Série Psicanálise Contemporânea/ Flávio Ferraz (coord.), p. 50-51.

<sup>30</sup> Fundador e médico diretor do Trauma Center, em Brookline, Massachusetts. Professor de psiquiatria na Escola de Medicina da Universidade de Boston e diretor do National Complex Trauma Treatment Network (Rede Nacional de Tratamento de Trauma Complexo).

<sup>31</sup> VAN DER KOLK, Bessel. *O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*. Tradução Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020, p. 22.

Em 18 de janeiro de 2023, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível nº 1009957-33.2021.8.26.0564, Comarca de São Bernardo do Campo, sendo o Relator o Il. Magistrado Alcides Leopoldo, se manifestou sobre o tema, cuja ementa é:

ABANDONO AFETIVO- Indenização por dano moral- Possibilidade- É inequívoco que a rejeição paterna é causadora de sentimentos negativos de abandono, desprezo e desconsideração, não havendo necessidade da realização de qualquer prova psicológica para reconhecer-se o dano moral, pela injustiça da conduta paterna- Genitor que não se desincumbiu de provar que efetivamente empreendeu esforços contínuos para manter contato com a autora- Provados o dano psicológico, a conduta omissiva do autor e o nexo de causalidade, resulta a obrigação de indenizar- Sentença mantida- Recurso desprovido.

Em trecho do acórdão, o magistrado sustenta o seu posicionamento defendendo que:

O princípio da paternidade responsável possui assento constitucional (art. 226, §7º da CF) e sua incidência não se deve limitar à gênese da paternidade, mas durante toda a vigência do poder familiar, tendo em vista a especial condição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes durante o período de desenvolvimento e consolidação de sua personalidade, sendo dever da “família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, da CF), seguramente compreendo, ainda, o dever dos genitores em dar atenção, carinho e cuidado aos filhos.

[...]

É inequívoco que a rejeição paterna é causadora de sentimentos negativos de abandono, desprezo e desconsideração, não havendo necessidade da realização de qualquer prova psicológica para reconhecer-se o dano moral, pela injustiça da conduta paterna com a recorrida, para quem deixou de expressar seu carinho, atenção, solidariedade, ou pelo menos um pouco de compaixão, durante todo seu período de formação, o que perdura até os dias de hoje, uma vez que desde o ano de 2020, diante dos incidentes referidos de execução de alimentos, não poderia mais alegar desconhecimento do paradeiro da filha.

O olhar atento e afetuoso é fator importantíssimo para a manutenção de relações saudáveis, uma vez que ele leva o indivíduo a reconhecer as suas limitações e as limitações do próximo, além de humanizar o outro.

Algo que, na sociedade atual, vem potencializando essa ausência de contato, com a internet, ou melhor, com as redes sociais como: *Instagram, Facebook, Tiktok, Youtube*, entre outras. As horas de telas, que expõem crianças a outras violências e

conteúdos impróprios on-line, são substituídas por horas que deveriam ser gastas com os seus familiares, para a manutenção dos laços e uma educação mais efetiva. Em contrapartida, há outro desconforto que é a ausência de letramento digital por parte dos pais que tentam, de alguma forma, controlar as atividades dos filhos e ultrapassam os limites, o que é chamado de hipervigilância, causando estresse entre os familiares gerando outros tantos conflitos.

Dessa feita, a exposição precoce de crianças ao ambiente virtual, com a permissão dos pais, origina dois grandes problemas: o distanciamento entre pais e filhos e, quando há a tentativa de os pais controlarem todos os passos que os filhos dão nas redes sociais, é gerada a ausência de privacidade e o estresse.

A doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e coordenadora pedagógica da Prefeitura de São Paulo, Sandra Cavaletti Toquetão<sup>32</sup>, em sua obra *“A influência das mídias digitais na cultura da infância”*, que aborda a forma como as mídias digitais têm interferido na vida das crianças e adolescentes, principalmente relatando os sintomas percebidos durante e após a Pandemia do Covid-19, traz o conceito de Patrícia Peck Pinheiro de abandono digital, que seria a ausência de supervisão dos pais sobre as atividades às quais os filhos estão sendo expostos na internet. Assim aponta que:

A modernização dos processos de proteção à infância, a partir do conjunto de leis que fortalecem a rede de proteção, reforça a responsabilidade da família em educar seus filhos. Nesse sentido, Pinheiro (2016) ressalta que os pais têm responsabilidade civil de cuidar dos filhos, sendo importante que estejam atentos aos perigos relacionados ao uso da internet. A autora utiliza a expressão “abandono digital” para referir-se à omissão dos pais quanto ao dever de vigilância no âmbito da utilização da rede.

[...]

Enquanto isso, os conflitos aumentam entre normatização e “domesticação” das crianças em nome de prevenção da marginalidade e do controle digital. Essas tensões apontam que as práticas de vigilância e excesso de controle parental podem ter efeitos preocupantes como o aumento da ansiedade de alguns pais, causando uma tecnofobia ou abandono digital. Essas situações provocam o desequilíbrio emocional de crianças, que é afetado quando os pais liberam aplicativos que não são adequados à idade. Segundo relato das famílias pesquisadas, esses aplicativos provocam comportamentos agressivos e/ou despertam questões precoces sobre a vida sexual nas crianças. Pita (2019) aponta, ainda, que os dados das crianças expostos podem afetar seu futuro.

---

<sup>32</sup> Doutora em Ciências Sociais (PUC-SP). Mestre em Educação: Formação de Formadores (PUC-SP). Especialista em Tecnologias, Comunicação e Técnicas de Ensino (UTFPR). Coordenadora Pedagógica da Prefeitura de São Paulo. Pesquisadora do Grupo de Políticas Públicas da Infância- PUC-SP e Linguagem em Atividade no Contexto Escola (LACE-PUC-SP).

[...] à medida que a privacidade é substituída pela vigilância e que a criança toma consciência de que está acompanhada a todo momento, é provável que passe a agir de forma diferente, com impacto em sua liberdade e no desenvolvimento de sua identidade e personalidade<sup>33-34</sup>

A autora também traz dados de um relatório elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2021), que analisou os riscos aos quais crianças estavam sendo expostas nas redes sociais, tal relatório divide os riscos em quatro grandes tipos: de conteúdo, de conduta, de contato e de consumo.

Os riscos de conteúdo são conceituados pela OCDE como aqueles em que a criança recebe passivamente ou é exposta a conteúdo disponível a todos os usuários da Internet; durante a pesquisa foram identificadas três subcategorias principais de risco, sendo elas: a) conteúdo impróprio para a idade ou prejudicial; b) conteúdo ilegal; e, c) conselhos prejudiciais. Isso abrange os estímulos a discursos de ódio, as chamadas *Fakes news*, conteúdos que incentivem a prática de ilícitos penais, bem como conteúdos hiper sexualizados, que não condizem com a fase em que a criança se encontra.

Os riscos de conduta são aqueles em que as próprias crianças geram riscos a outras, desconhecendo suas consequências, como, por exemplo, a prática de *cyberbullying*, conceituado no Código Penal, artigo 146-A, como sendo “a conduta realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real”, sendo mais comum ataques preconceituosos à religião, gênero, deficiência ou orientação sexual. O documento aponta algumas manifestações de risco como: comportamento odioso, comportamento prejudicial, comportamento ilegal e comportamento problemático, esses riscos não seriam somente aqueles aos quais a violência é direcionada, mas também àqueles que praticam a conduta.

Importante mencionar a ocorrência de *sexting*, que é a troca de mensagens com conteúdo sexual que, apesar de haver um suposto consentimento da criança, acaba por se tratar de produção de material pornográfico infantil, o qual se espalhará rapidamente em ambiente virtual e ocasionará danos não somente ao receptor, mas

---

<sup>33</sup> PITA, Marina. Brinquedos conectados e os riscos à infância. Revista Politics, n. 29, 2019, p. 2.

<sup>34</sup> TOQUETÃO, Sandra Cavaletti. *A influência das mídias digitais na cultura da infância*. Prefácio de Vera Lúcia Michalany Chaia. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2024, p. 102-103.

também a quem encaminha o conteúdo, que poderá ser reconhecido e exposto, atingindo a sua integridade emocional.

No tocante aos riscos de contato, estes ocorrem quando as crianças interagem nas redes sociais e acabam tendo contato com adultos estranhos que usurpam da sua ingenuidade, própria da idade. A Organização divide esses riscos em quatro tópicos, quais sejam:

- I) As crianças são expostas a encontros odiosos no ambiente digital;
- II) O encontro ocorre com a intenção de prejudicar a criança;
- III) O encontro é passível de processo criminal, ante a prática de ilícito; e,
- IV) O encontro é problemático, mas não se enquadra nas anteriores.

Nesse caso, a criança seria o alvo das condutas ilícitas como *cyberbullying* ou *sexting* que, em alguns casos, pode inclusive culminar em medidas drásticas contra a sua própria vida, como o suicídio. Há o risco da utilização desse contato para o tráfico sexual e aliciamento cibernético.

Por fim, os riscos de consumo são aqueles em que as crianças são expostas ao marketing agressivo, sendo estimuladas, desde cedo, a um consumo desenfreado sem qualquer consciência. E, ainda, as crianças são uma peça fundamental para influenciar o consumo familiar. A organização também aponta em seu relatório alguns exemplos de marketing que podem afetar as crianças de alguma forma, por exemplo, o *marketing de influência*, que é aquele exercido por influenciadores (blogueiros, gamers etc.), inclusive, a existência de influenciadores mirins que são utilizados para comerciais de materiais escolares, marcas de roupas e acessórios, jogos, festas, bem como para incentivar determinados comportamentos.

A conclusão do relatório é a de que o uso de telas na infância deve ser reduzido para que elas possam desfrutar dos benefícios do ambiente digital, mas sem a exposição desnecessária aos riscos dessa utilização ou da necessidade de hipervigilância dos pais.

Outro grande perigo das redes sociais é a hiperexposição que alimenta o crime de *stalking* e pode culminar em resultados desastrosos. O crime de *stalking* foi inserido

no Código Penal a partir da Lei n. 14.132/2021<sup>35</sup> que previu o acréscimo do artigo 147-A. A legislação vigente aponta que:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.  
Pena- reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Além de ser causa de aumento de pena a prática contra criança (Art. 147-A, §1º, I do Código Penal), a Promotora de Justiça, Sauveí Lai, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, explica que:

O inciso I se apresenta como uma norma penal em branco quando o preceito está incompleto, genérico ou indeterminado, dependendo da complementação de outras normas. No caso, o conceito de crianças (até doze anos) e adolescentes (até dezoito anos) se encontra no art. 2º da Lei nº 8.069/90 (ECA) e o de idoso (igual ou superior a 60 anos) no art. 1º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). É indiscutível que a majoração exige que o perseguidor conheça essas circunstâncias. Do contrário, exclui-se o dolo da conduta por erro de tipo (art. 20 do CP c/c art. 395, II e art. 397, III do CPP).<sup>36</sup>

E ainda prevê a utilização de ferramentas digitais para a perseguição ou a prática de assédio (inciso V do referido artigo).

Alguns pontos devem ser ressaltados. Inicialmente, insta reforçar que a perseguição deve ser reiterada, ou seja, constante, habitual e quando falamos de crianças isso se torna ainda mais grave, tendo em vista a sua vulnerabilidade. Outro fator importantíssimo é que essa perseguição deve ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima, por exemplo, em face de constantes ameaças, ofensas junto a hiper vigilância do stalker, pois a sensação de medo intenso se instaura, inclusive levando a vítima a não querer mais ir para a escola, quando se trata de uma criança ou adolescente, ou de frequentar a casa de amigos com receio de ser alvo de atitudes mais severas como agressões físicas, humilhações, entre outras. A Promotora de Justiça, em seu artigo, defende que:

<sup>35</sup> BRASIL. *Lei 14.132, de 31 de março de 2021*. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm). Acesso em: 15 fev. 2025.

<sup>36</sup> LAI, Sauveí. Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal-*stalking*. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 81, jul./set. 2021, p. 244-6.

A esta altura, pode-se afirmar que não é qualquer aborrecimento que acarreta o stalking. Ao revés, deve ser uma ação que normalmente origine angústia e sofrimento à vítima, capazes de evoluir, às vezes, para uma doença psicossomática. É interessante notar que, nos EUA, The Violence Against Women Act of 2005 emprega o termo distúrbio gerado pelo stalking como sendo a “conduta direcionada a uma pessoa específica que serve a um propósito ilegítimo e que cause a uma pessoa média sob tais circunstâncias medo para sua segurança e de outros, ou substancial sofrimento emocional” (nosso grifo e nossa tradução livre). Substancial sofrimento emocional compreende estresse mental, angústia, depressão, vergonha, humilhação, choque, constrangimento, ansiedade ou medo.<sup>37</sup>

Desse modo, a proposta de suposto anonimato intensifica a prática de crimes como esse, junto ao descontrole do uso de redes sociais por crianças que ainda estão em fase de desenvolvimento, formação de personalidade.

Outra problemática a ser suscitada é que os agressores, em alguns casos, encontram proteção jurisdicional, por ser visto como socialmente aceitável o domínio do pai (figura masculina) sobre os demais entes da família, bem como dos adultos sobre as crianças, tidos como seus subordinados, prontos para o serviço e obediência àqueles que as dominam.

Marisa Marques Ribeiro<sup>38</sup> e Rosilda Baron Martins<sup>39</sup> pontuam que:

Dada a complexidade e as diferentes manifestações dessa forma de violência e os contextos onde ela acontece serem os mais variados possíveis, a sua identificação e prevenção têm sido dificultadas. Essa dificuldade está no fato de o responsável pela criança e/ou adolescente sentir-se dono da situação e com poder e autoridade para agir com violência. Tal “direito” a agir dessa maneira pode ter sua origem na cultura patriarcal e/ou adultocêntrica, que “estabelece” o direito de certos adultos sobre aqueles que estão sob sua tutela. Arendt (1994, p.36) afirma que o poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo, pertence a um grupo”. No caso, esse é um grupo culturalmente criado pela sociedade.<sup>40</sup>

<sup>37</sup> LAI, Sauveí. Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal-*stalking*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 81, jul/set 2021, p. 242/4.

<sup>38</sup> Licenciada em Pedagogia com Habilitação em Orientação Educacional, pela UEPG, em 1990. Especialista em Psicologia da Educação- UEPG (1998); especialista em Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes pelo LACRI/USP (2001), e Mestra em Educação pela UEPG (2003).

<sup>39</sup> Licenciada em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa- UEPG/PR. Mestra em Educação, na área de Supervisão e Currículo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, e Doutora em Educação, na área de Administração e Supervisão Educacional, pela Unicamp.

<sup>40</sup> RIBEIRO, Marisa Marques; MARTINS, Rosilda Baron. *Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente: a realidade velada e desvelada no ambiente escolar*. 1. ed. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 23.



A violência é um ato de manifestação de poder/domínio/controle, por parte do agressor, sobre o indivíduo em situação de vulnerabilidade, no caso da violência doméstica e familiar contra crianças, do adulto sobre o infante tutelado.

O agressor se sente empoderado e vê naquela criança um objeto capaz de satisfazer os seus desejos (virilidade) ou suportar as suas frustrações (agressividade). Rogério Sanches Cunha<sup>41</sup> e Thiago Pierobom de Ávila<sup>42</sup>, em sua obra destinada a comentar a Lei n. 14.344/2022<sup>43</sup>, também conhecida como Lei Henry Borel, aduzem que: “Apesar de as alegações de negligências serem usualmente atribuídas às mulheres, normalmente os casos de abusos físicos graves são praticados por ofensores homens, o que é produto da associação entre virilidade e agressividade”.

Ademais, é necessário pontuar um terceiro motivo que leva à violência contra crianças, a vingança da ex-companheira. Muitos agressores praticam a violência para atingir a ex-companheira, causando-lhe dor, tristeza e constrangimento, a que se dá o nome de *violência vicária*. Os autores, anteriormente citados, revelam, em sua obra, que: “Muitas vezes, homens utilizam-se da violência contra crianças e adolescentes como uma forma de atingir as ex-companheiras e seguir controlando-as”<sup>44</sup>.

Em decisão prolatada no dia 26 de junho de 2023, pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação de Reconhecimento de

---

<sup>41</sup> Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor da Escola Superior do Ministério Público dos estados de São Paulo, Mato Grosso e Santa Catarina e outras escolas.

<sup>42</sup> Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, com estágio de pesquisa de Pós-Doutorado em Criminologia pela Universidade Monash, em Melbourne, Austrália. Mestre pela Universidade de Brasília e Especialista em investigação criminal pela Escola Nacional da Magistratura da França e Professor de programa de pós-graduação. Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher de Brasília.

<sup>43</sup> BRASIL. *Lei 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

<sup>44</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes- Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22- Artigo por Artigo- 3.ed., rev. atual. e ampl.* São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 20.

Alienação Parental (Processo n. 1009158-13.2019.8.26.0482), o II. Relator Luiz Antônio Silva Costa trouxe à baila essa questão em seu acórdão, pontuando, principalmente, que a frequência de casos que dizem respeito à Síndrome de Alienação Parental se refere à quebra de um relacionamento conjugal, levando as partes a utilizarem uma criança como objeto de vingança, de modo que o processo transcenda o seu real objetivo, sendo apenas uma forma de desmoralizar o outro, no caso a ex-companheira.

A Síndrome de Alienação Parental decorre da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)<sup>45</sup>, implementada no Brasil, em 26 de agosto de 2010, que teve como objetivo inicial a proteção de crianças de possíveis manipulações feitas por um dos pais ou daquele que detém a responsabilidade de cuidado, cujo objetivo seria prejudicar a relação do infante com o outro genitor, enquadrando-se como uma forma de violência psicológica. Esse comportamento pode ser descrito como um modo de indução psicológica, onde um dos responsáveis exerce influência sobre a criança ou adolescente para que este passe a rejeitar o outro genitor, geralmente motivado por vingança ou ressentimento. Em seu artigo 2º, *caput*, relata que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Em termos internacionais, a alienação parental tem sido discutida com diferentes abordagens. Em alguns países, como a Espanha e o México, a legislação sobre alienação parental tem sido amplamente debatida e, em certos casos, questionada. Na Espanha, por exemplo, a alienação parental foi retirada do Código Civil, em 2021, após críticas de que ela poderia ser utilizada como uma ferramenta para deslegitimar acusações de violência doméstica feitas por mães, através da Lei Orgânica 8/2021 que, em seu artigo 11, proibiu o uso do termo “alienação parental”. No México, houve a revogação da norma em 2017, após um suicídio coletivo

---

<sup>45</sup> BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados: Legislação Informatizada. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12318-26-agosto-2010-608120-publicacaooriginal-129079-pl.html>. Acesso em: 30 jun. 2025.

decorrente da decisão do magistrado de entregar os filhos ao pai suspeito de abuso sexual- caso conhecido como caso Mireya Agraz.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de seus comitês e relatórios sobre os direitos das crianças, tem expressado preocupação com a aplicação de leis de alienação parental, especialmente em contextos de violência doméstica. A ONU destaca a necessidade de considerar o bem-estar da criança e o contexto em que a alienação parental é alegada, alertando para o risco de que essa legislação seja usada como um mecanismo de retaliação em situações em que o genitor alienado é, na verdade, o responsável por comportamentos abusivos. Em 2022 (Genebra), peritos da organização apelaram para o fim do uso da alienação parental.

No Brasil, esse também tem sido o clamor de muitos movimentos, como o Movimento Joanna Marcenal, uma das vítimas da aplicação distorcida dessa norma. Ademais, em novembro de 2024, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, da Câmara dos Deputados, aprovou o Projeto de Lei n. 2812/2022<sup>46</sup>, que revoga a Lei de Alienação Parental, justificando que:

No Brasil, estes conceitos foram importados e difundidos por grupos de pressão como a Associação de Pais Separados- APASE, e apesar da falta de reconhecimento científico, o projeto de lei que deu origem à Lei 12.318/2010 faz expressa referência à suposta Síndrome de Alienação Parental, de caráter epidêmico, como fator motivador da proposição. Partindo desta premissa, a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010), de acordo com nota técnica 01/2019 do **Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM**, da **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, traz aspectos jurídicos controversos, delegando ao juiz um poder exacerbado para realizar o diagnóstico e emitir decisões unilaterais diante do quadro que lhe é apresentado. Assim, conforme a lei, pode o magistrado, de modo unilateral e independente de perícia, declarar a existência da alienação e determinar medidas provisórias e sanções para, em tese, preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente. Conforme aponta o NUDEM, no entanto, a legislação civil “já previa a possibilidade de aplicação de todas as medidas previstas na Lei de Alienação Parental, tais como, ampliação do regime de convivência, determinação de alteração da guarda e suspensão da autoridade parental, no curso de processos de regulamentação de guarda e visitas”, não havendo, portanto, inovação trazida pela Lei de Alienação Parental. Sendo assim, para além da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, as medidas judiciais no âmbito da Lei de Alienação Parental também assumiram um caráter de punição aos genitores identificados como “alienadores”, com impacto diferenciado para mulheres em contexto de violência e de abuso, às quais

<sup>46</sup> BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.812, de 2022*. Revoga integralmente a Lei nº 12.318, de 2010 (Lei da Alienação Parental). Apresentado em 2022 pelas deputadas Fernanda Melchionna (RS), Sâmia Bomfim (SP) e Vivi Reis (PA). Em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados: Enquete sobre o PL 2812/22. Acesso em: 30 jun. 2024.

comumente são atribuídas a prática de alienação por realizarem denúncias contra o genitor.

[...]

Por fim, e mais recentemente, **peritos da ONU especializados em combate à violência contra mulheres e meninas** fizeram um apelo para que o novo governo eleito no Brasil tome medidas para revogar a Lei nº 12.318/2010. Os especialistas afirmam que estão *“seriamente preocupados com os estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como com a sua utilização majoritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia e tutela. Tais estereótipos de gênero são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a ser rejeitados ou considerados de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais.”*

Neste ponto, nota-se que existe a construção de um consenso entre entidades dedicadas ao combate à violência contra meninas e mulheres acerca do caráter altamente danoso dos efeitos da Lei de Alienação Parental em processos judiciais de disputa de custódia de crianças e adolescentes, e da sua flagrante instrumentalização para enfraquecer a proteção institucional contra todas as formas de violência sexual e de gênero, conformando-a como verdadeiro instrumento dessas violências.

A Lei de Alienação Parental tem suas raízes nos trabalhos do psicólogo e perito americano Richard Gardner, que ganhou notoriedade ao atuar em casos de disputas familiares, defendendo homens acusados de abuso sexual contra seus filhos. Gardner introduziu o conceito de "Síndrome da Alienação Parental" (SAP), nos anos 1980, alegando que, em muitos casos, as acusações feitas por mães contra os pais eram falsas e fruto de manipulação emocional das crianças. A principal estratégia que ele utilizava era desacreditar os relatos, tanto das mães quanto dos filhos, afirmando que as acusações eram, em grande parte, infundadas e motivadas por vingança ou rancor, especialmente em casos de separação conflituosa.

Embora a teoria de Gardner tenha sido amplamente criticada e nunca tenha sido oficialmente reconhecida pela comunidade científica ou por organizações como a Associação Americana de Psicologia (APA)<sup>47</sup>, ela influenciou a formulação de leis sobre alienação parental em diversos países, incluindo o Brasil. Na prática, essa legislação tem causado enormes desafios para muitas mães que enfrentam um dilema angustiante: denunciar os ex-companheiros por práticas violentas contra os filhos, principalmente violência sexual, correndo o risco de perder a guarda, ou manter

---

<sup>47</sup> Trata-se de uma organização profissional que representa a psicologia no Canadá e nos Estados Unidos, cujo objetivo é “promover o avanço, a comunicação e a aplicação da ciência e do conhecimento psicológico para beneficiar a sociedade e melhorar vidas”. Disponível em: <https://www.apa.org/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

silêncio por medo de que suas alegações sejam vistas como tentativa de alienação parental.

Richard Gardner sugeria que muitas das alegações de abuso eram exageradas ou falsas, e que as mães frequentemente manipulavam os filhos para que rejeitassem os pais. Gardner chegou a minimizar a gravidade dos abusos sexuais, defendendo que, em algumas circunstâncias, essas ações não deveriam ser encaradas de forma tão severa, o que gerou forte oposição de especialistas em psicologia e direitos da criança.

Essa postura de Gardner criou um precedente perigoso, que ainda reverbera nas disputas de guarda e nas denúncias de violência doméstica, com efeitos devastadores para as vítimas. Nos tribunais, muitas mães enfrentam a dificuldade de provar as agressões sofridas por seus filhos, temendo que suas alegações sejam desacreditadas e vistas como parte de uma suposta alienação parental, em vez de uma busca legítima por justiça e proteção.

Sendo assim, visando a proteção integral da criança, é necessário que o Estado cumpra com as obrigações assumidas por ele, ao ratificar tratados internacionais, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, e elaborar legislações protetivas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei n. 14.344/2022<sup>48</sup> (Lei Henry Borel), normas estas abordadas de forma pormenorizada em capítulo específico.

Quando pensamos no cenário atual de violência, é necessário discorrer sobre os dados. Em 2023, foi disponibilizado o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>49</sup>, que descortinou um cenário preocupante com relação à violência contra

---

<sup>48</sup> BRASIL. *Lei 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

<sup>49</sup> Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/b8f1896e-8bd9-4809-a9ee-85b82245dcf2/content>; Infográfico disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/d7cc2704-e5fd-4a71-a268-b2bcf521e8fc/content>. Acesso em: 10 jan. 2025.

crianças e adolescentes, revelando que ocorreram 56.820 estupros de vulnerável, sendo as principais vítimas crianças (meninas) entre 0 e 13 anos (61,4%); 22.527 crianças e adolescentes foram vítimas de maus tratos, tendo um crescimento de 13,8% se comparado ao ano anterior, desse número 60% das vítimas tinham entre 0 e 9 anos. Também houve um aumento nas denúncias de abandono de incapaz, e lesão corporal. Outro dado que nos chama a atenção são os casos de feminicídio de crianças de 0 a 11 anos, sendo 11,4% equivalente a 24 casos.

O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>50</sup>, divulgado um ano após (2024), demonstrou que os índices continuam em uma crescente, registrando 83.988 vítimas de estupro de vulnerável, aumento de 6,5%, sendo que, desse número, 61,6% têm até 13 anos, e quanto aos agressores a maioria é do seu núcleo familiar. Muito embora o documento não aponte para os dados de violência psicológica, entende-se que todas as demais formas de violência suportadas pelas crianças e adolescentes culminam em traumas, causando-lhes danos psíquicos severos, que podem reverberar durante toda a sua vida e que devem ser levados em conta, sendo que o conceito de trauma será abordado em momento oportuno.

A ausência desses dados, inclusive, releva uma situação preocupante, em que a integridade psicológica dessas crianças vítimas sequer é considerada, muito pela ausência de danos visíveis. Embora a violência psicológica não gere hematomas visíveis a olho nu, ela atinge camadas mais profundas gerando hematomas na alma, tão desastrosos quanto os físicos.

Essencial dizer que, desde 1924, o Estado brasileiro se comprometeu em garantir o pleno desenvolvimento infantil através da ratificação da Declaração dos Direitos da Criança e, em 1989, ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõe claramente em seu artigo 2º:

Artigo 2º- 1. Os Estados-parte respeitarão os direitos previstos nesta Convenção e os assegurarão a toda criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

<sup>50</sup> Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>; Infográfico disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>. Acesso em: 10 jan. 2025.

2. Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou crenças, de seus pais, representantes legais ou familiares.

Ocorre que, na realidade, a proteção estatal não tem surtido o efeito adequado, culminando nesses números assustadores de crianças vítimas de violência, conforme demonstrado pelos dados. Insta pontuar que, no Brasil, há muitos casos subnotificados, em razão da natureza dessa violência: velada, intrafamiliar e geracional. Uma pesquisa realizada pelo *Datafolha* junto com o Instituto Liberta<sup>51</sup>, revelou que 32% dos entrevistados expuseram que haviam sido vítimas de violência sexual antes dos 18 anos<sup>52</sup> e dessa porcentagem apenas 11% denunciaram, sendo que 26% contaram para algum conhecido<sup>53</sup>. Portanto, apesar de chocante, esses dados não revelam a quantidade de casos reais.

Quanto à subnotificação, o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde<sup>54</sup> ressalta que, em grande parte das vezes, as mortes infantis não são investigadas como deveriam, dificultando o real entendimento da extensão de abuso infantil ao redor do mundo. Dados coletados por este mesmo relatório sugerem que, em diversos países, a causa mais comum de morte é através de ferimentos na cabeça, seguido de ferimento no abdome e sufocação intencional, logo, por violenta agressão, não por acidente. A denúncia dos casos de violência doméstica por muitas vezes significaria a “destruição da família” que, para muitos, é tida como leito inviolável, além da exposição de um ente querido que, por vezes, é o mantenedor do lar. Dessa feita,

<sup>51</sup> O Instituto Liberta tem por objetivo o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, desde 2017 vem desempenhando papel social importante por fazer parte de campanhas importantes como *#NãoSeCale* (2020) cujo objetivo foi demonstrar a necessidade de se posicionar e manifestar diante de uma violência sexual contra crianças e adolescentes; mais recentemente, em 2024, realizou a campanha *Carnaval 2024* em parceria com o Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra crianças e adolescentes, Childhood e ECPAT Brasil. Além das campanhas, realiza programas cuja causa principal é dar voz às vítimas viabilizando rodas de conversas com profissionais de diversas áreas sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes.

<sup>52</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-social-mais/2022/08/1-a-cada-3-diz-ter-sido-vitima-de-agressao-sexual-na-infancia.shtml>. Último acesso em: 07 abr. 2024.

<sup>53</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-social-mais/2022/08/so-20-das-vitimas-de-violencia-sexual-na-infancia-denunciam-agressao-diz-datafolha.shtml>. Último acesso em: 07 abr. 2024.

<sup>54</sup> Trata-se de documento elaborado pelo Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, Fiocruz e o SUS com objetivo de “ampliar a consciência acerca do problema da violência em nível global, argumentar que a violência pode ser prevenida e que a saúde pública tem um papel crucial no reconhecimento de suas causas e consequências”, assim apresenta conceitos, estatísticas e posicionamentos doutrinários acerca da violência. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Último acesso em: 30 set. 2024.

muitos genitores, genitoras e familiares não denunciam a violência direcionada à criança. Não bastasse isso, as crianças acabam por não contar para outras pessoas a violência suportada por diversos fatores, como, por exemplo: medo, vergonha, desinformação, confusão e até mesmo desconhecimento.

A maioria dos agressores e agressoras é caracterizada por pessoas conhecidas, do círculo familiar, detentoras da confiança das crianças e, por elas, nutrem um senso de proteção, portanto, levam-nas a crer que a violência é uma forma de cuidado.

O pesquisador participante da elaboração do documento emitido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e doutorando em Sociologia, na Universidade de São Paulo, Cauê Martins, em seu texto publicado no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foi cirúrgico ao ressaltar que a maioria dos crimes de maus-tratos cometidos contra crianças e adolescentes tem por autor um familiar e ocorre dentro da residência da vítima, e defende: “A análise das ocorrências criminais reportadas no ano de 2023 aponta para o agravamento da violência perpetrada por aqueles que têm o dever primário de cuidar, sustentar e educar: as próprias famílias”<sup>55</sup>.

Em matéria realizada junto ao projeto Pró-Paz<sup>56</sup>, em Belém, que atua no acolhimento e auxílio de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, a psicóloga Ana Júlia Góes explica que:

Ela não esquece a proteção que teve daquela pessoa. Não esquece as brincadeiras, o afeto. Só que ela começa a achar que aquilo está errado porque o abusador a desrespeitou. Então, fica ambíguo. É neste momento que ela começa a perguntar às pessoas se aquilo que está vivenciando é correto.<sup>57</sup>

Exemplo claro dessa normalização da violência é a frase: “*bato porque te amo*”, que é usual dos adultos nos momentos de correção com violência física. É claro que,

<sup>55</sup> Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>. Acesso em: 30 set. 2024, p. 196.

<sup>56</sup> Projeto vinculado à Casa Civil, nascido em 2004, por iniciativa do governo do Estado do Pará (Decreto n. 1.046/04) cujo objetivo era estabelecer a “Cultura de Paz” diminuindo os números de casos de violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade. Tinha por missão articular programas governamentais e não governamentais com o intuito de reforçar ações na região. Em 2015, passou a ser uma fundação criada pela Lei nº 8.097/15, tornando-se entidade da Administração Direta, vinculada ao Gabinete do Governador.

<sup>57</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/globoreporter/0,,MUL1128292-16619,00-ABUSO+SEXUAL+DEIXA+CRIANCAS+CONFUSAS.html>. Último acesso em: 09 abr. 2024.



em alguns casos, a violência não toma proporções alarmantes, mas, ainda assim, os castigos físicos causam marcas e traumas no desenvolvimento da criança, que hoje vem sendo debatidos, haja vista essas marcas não ficarem registradas na pele, mas na memória. Pontua-se, então, a citação de Roland Summit, na obra de Bessel Van Der Kolk, ao realizar o estudo sobre a Síndrome da acomodação ao abuso sexual infantil:

A iniciação, a intimidação, a estigmatização, o isolamento, o desamparo e a autorrecriminação baseiam-se numa terrível realidade de abuso sexual infantil. Qualquer tentativa da criança de divulgar o segredo será neutralizada por uma conspiração de silêncio e descrença por parte dos adultos. 'Não pense nisso; é uma coisa que nunca aconteceria em nossa família.' 'Como é que você pode pensar uma coisa tão horrível?' 'Nunca mais me venha com uma história dessas de novo!' Normalmente a criança nunca pergunta e nunca conta.<sup>58</sup>

Os traumas de uma violência como esta podem aparecer bem lá na frente no momento em que a vítima se tornar pai ou mãe e ter de corrigir o seu filho ou a sua filha e entra em colapso por lembrar das situações vivenciadas na infância ou adolescência.

O médico Bessel Van Der Kolk, pioneiro nas pesquisas acerca das consequências do trauma no corpo do indivíduo, em sua obra *O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*, traz uma série de relatos de casos integrantes das suas pesquisas, cujos indivíduos apresentaram sintomas de estresse pós-traumático e outros sintomas físicos decorrentes de traumas vivenciados na infância ou em operações de trabalho (para aqueles que lutaram em guerras). O autor supracitado elucida que muitas pessoas que vivenciam o trauma apresentam vergonha do seu comportamento, à época deste, quando confrontadas com o ocorrido, elas desconsideram a dor, emoção ou fragilidade. O autor ressalta ainda que vislumbrou essa situação com vítimas de abuso infantil:

[...] a maioria experimentava uma torturante vergonha de tudo o que fez para continuar a viver e manter uma ligação com quem abusou dela- sobretudo quando o abusador era alguém próximo, como tantas vezes acontece. O resultado pode ser, por parte de quem sofreu o abuso, uma dúvida quanto a seu papel: foi uma vítima ou participante voluntário? E isso, por sua vez, acaba embaralhando a diferença entre amor e terror, dor e prazer.<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> VAN DER KOLK, Bessel. *O corpo guarda marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*. Tradução Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020, p. 159.

<sup>59</sup> *Ibid.*, p. 22.

Relata ainda que, durante suas pesquisas, descobriu que “pessoas traumatizadas têm a tendência de projetar seus traumas em tudo que as cerca, e têm dificuldade em decifrar o que ocorre à sua volta”<sup>60</sup>. Concluiu também que a imaginação desses indivíduos é afetada causando danos diretos à qualidade de vida, haja vista ser a imaginação fundamental para a manutenção de um dia a dia saudável. Outro sintoma é o incômodo com a sua própria existência, permanecendo sempre alerta e com receio das situações que podem vivenciar ou ainda a apatia severa, silenciando toda e qualquer emoção. A exposição à dor ou a fortes emoções pode cauterizar o sentimento de ansiedade, como se fossem injetadas doses de morfina, levando a essa apatia evidente.

No capítulo 3 da obra, o autor revela os resultados de pesquisas realizadas no cérebro de pessoas expostas a situações traumáticas, identificando, através de exames de imagem (PET- emissão de pósitrons e ressonância magnética funcional), áreas do cérebro que se ativaram durante a ocupação de determinadas atividades ou lembrança de fatos passados. Ele relata que:

[...] tivemos uma prova visual de que os efeitos do trauma não são necessariamente diferentes dos efeitos de lesões físicas, como os AVCs, e podem se sobrepor a eles.

Todo trauma é pré-verbal. Shakespeare captura esse estado de terror mudo em Macbeth, depois da descoberta do corpo do rei assassinato: “Ó horror, horror, horror! Nem a língua nem o coração podem te expressar! [...] O caos fez agora sua obra-prima!” Em condições extremas, as pessoas podem brandar obscenidades, chamar pela mãe, gritar de terror ou simplesmente emudecer. As vítimas de agressão ou acidentes ficam mudas e paralisadas em prontos-socorros; crianças traumatizadas “perdem a língua” e se recusam a falar. Fotografias de soldados em combate mostram homens de olhos fundos fitando o vazio.

Mesmo transcorridos muitos anos, em geral as vítimas têm enorme dificuldade para contar o que lhes aconteceu. O corpo revive o terror, a raiva e a impotência, bem como o impulso de lutar ou fugir, mas é quase impossível articular essas sensações. Por sua própria natureza, o trauma nos leva ao limite da compreensão, impedindo-nos de usar uma linguagem baseada na experiência comum e num passado imaginável.<sup>61</sup>

A sensação do indivíduo é a de que o evento traumático está ocorrendo naquele mesmo instante novamente, assim as áreas cerebrais ativadas causam

---

<sup>60</sup> VAN DER KOLK, Bessel. *O corpo guarda marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*. Tradução de Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020, p. 25.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 56.

sensações físicas semelhantes. Explica o médico que os lados (direito e esquerdo) do cérebro atuam e traduzem as informações de forma completamente diferentes, assim:

O lado esquerdo e o direito do cérebro também processam as marcas do passado de formas drasticamente diferentes. O lado esquerdo recorda fatos, estatísticas e o vocabulário dos acontecimentos. Recorremos a ele para explicar nossas experiências e organizá-las. O lado direito armazena memórias auditivas, táteis, olfativas e as emoções que essas lembranças evocam. Reage de modo automático a traços faciais e vozes, assim como a gestos e lugares conhecidos no passado. Aquilo que ele lembra parece uma verdade intuitiva- o jeito como as coisas são. Mesmo quando enumeramos as virtudes da pessoa amada para um amigo, nossos sentimentos podem ser despertados de maneira mais profunda pela semelhança de seu rosto com o da tia que amávamos aos 4 anos. [...]. Todavia, o fato de um desses lados ser desativado, ainda que em caráter temporário, ou de um lado ser desligado para sempre [...] leva a danos incapacitantes.

O cérebro traumatizado faz com que o indivíduo sobrevivente siga a sua vida como se o evento traumático continuasse acontecendo, enviando mensagens a todo o corpo para que fuja da ameaça, assim é necessário que todos à sua volta o auxiliem para retomar a segurança sobre si e sua vida, até que chegue ao relaxamento. Assim:

As vítimas de trauma, no entanto, se sentem cronicamente inseguras dentro do próprio corpo: o passado está vivo na forma de um desconforto interior corrosivo. O corpo desses indivíduos é bombardeado o tempo todo por sinais viscerais de alerta, e, numa tentativa de controlar tais processos, eles se tornam peritos em ignorar as sensações viscerais e entorpecer a percepção do que está sendo encenado dentro deles. Apreendem a se esconder de si mesmos<sup>62</sup>.

Por essa razão, é essencial que as leis de proteção às vítimas sejam devidamente respeitadas e cumpridas, posto que um ambiente seguro faz as demais pessoas se sentirem seguras e, portanto, superarem o trauma. Algumas pessoas agem de forma reativa ao evento traumático enquanto outras ficam paralisadas e acabam por se dissociar de si mesmas.

Mesmo com todas essas consequências seríssimas não só à psique do indivíduo, como também ao seu desenvolvimento físico, há uma normalização da violência, seguida de uma falha na correta coleta de dados. Em pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde e Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA),

---

<sup>62</sup> VAN DER KOLK, Bessel. *O corpo guarda marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*. Tradução Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020, p. 119.

nascem, por ano, 19 mil crianças de mães com idade entre 10 e 14 anos<sup>63</sup>, fruto de ato de violência sexual. Reladoras da ONU, de uma carta confidencial, enviada ao governo brasileiro, denunciando ofensiva contra o aborto legal, como previsto na legislação brasileira, apontaram que receberam informações de que entre o ano de 2010 e 2019, período de apenas nove anos, 252.786 meninas entre 10 e 14 anos deram à luz a bebês, equivalente a um parto a cada 20 minutos<sup>64</sup>. O *Jornal do Espírito Santo* revela que entre janeiro e agosto de 2022, a cada 36 horas uma menina entre 10 e 14 anos deu à luz no estado<sup>65</sup>. Contudo, nos índices, os dados ainda são baixos diante da quantidade de informação que se recebe de casos. A advogada, professora da PUC-SP e Diretora Presidente do Instituto Liberta, Luciana Temer, indaga: “Se a Polícia Rodoviária Federal já mapeou mais de 9 mil pontos vulneráveis de exploração sexual infantil só nas rodovias federais, como temos apenas 1.255 ocorrências registradas?”<sup>66</sup>.

A integridade da criança ainda é colocada em xeque, mesmo pelo Poder Judiciário com normas protetivas vigentes, é o caso do julgamento que iniciou-se em 12 de março de 2025 pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça com objetivo de avaliar a mudança de orientação sobre a presunção do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal. A Turma discute se o crime é presumido, uma vez que haveria supostamente um consentimento por parte da adolescente com o “relacionamento”, relativizando o disposto na Súmula 593 do próprio STJ que dispõe:

SÚMULA n. 593

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Ocorre que assim como disposto na obra “*Precisamos falar de consentimento*”, de Arielle Sagrillo Scarpatti, Beatriz Accioly Lins e Silvia Chakian, “consentimento, em

<sup>63</sup> Disponível em: <https://brasil.unfpa.org/pt-br/news/apesar-da-redu%C3%A7%C3%A3o-dos-%C3%ADndices-de-gravidez-na-adolesc%C3%A2ncia-brasil-tem-cerca-de-19-mil>. Último acesso em: 07 abr. 2024.

<sup>64</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/07/05/a-cada-20-minutos-uma-crianca-da-a-luz-a-uma-crianca-no-brasil.htm>. Último acesso em: 07 abr. 2024.

<sup>65</sup> Disponível em: <https://eshoje.com.br/geral/2023/02/a-cada-36-horas-uma-menina-da-a-luz-no-es/>. Último acesso em: 07 abr. 2024.

<sup>66</sup> Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>. Último acesso em: 07 abr. 2024, p. 219.

seu modelo inicial, pressupõe condições iguais de negociação<sup>67</sup>, o que não é possível quando se trata de uma criança que ainda está em fase de desenvolvimento, sem a completa compreensão da realidade em que está inserida. Assim, interessante colacionar a citação da mesma obra:

II-Consentimento: concordância em se engajar em atividade de natureza sexual dada, de forma clara, consciente e voluntária. Silêncio, assim como ausência de protesto ou de resistência, não constituem consentimento por si só. A existência de um namoro ou o engajamento anterior em práticas de natureza sexual entre as pessoas envolvidas não pode nunca ser por si só tomado como indicador de consentimento. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento. Consentimento não pode ser dado quando a pessoa é incapaz de concordar com a atividade como, por exemplo, quando a pessoa está incapacitada por uso de álcool ou drogas, quando está inconsciente, ou quando a atividade de natureza sexual foi induzida por uma conduta que constitui abuso de uma relação de confiança, poder ou autoridade. É responsabilidade de cada um dos envolvidos garantir que obteve o consentimento do outro.<sup>68</sup>

Para além da agressão sexual e física que também resulta em danos psíquicos, em muitas famílias está presente a violência na modalidade puramente psicológica e continuada, pois constantemente é verbalizado às crianças frases descredibilizando a sua competência e capacidade, bem como ressaltando qualidades negativas de sua personalidade, colocando-as em situação de humilhação ou vexame, em alguns casos tomando proporções ainda mais sérias e agressivas.

Tendo em vista essa questão, coloca-se em pauta o conceito de Comunicação Não-Violenta (CNV) na criação dos filhos, que auxilia no combate à violência psicológica. Esse método foi criado pelo psicólogo Marshall Rosenberg<sup>69</sup>, na década de 60, durante o movimento a favor dos direitos civis, contra a segregação racial nos Estados Unidos. A sua definição de Comunicação Não-Violenta é:

<sup>67</sup> CHAKIAN, Silvia; LINS, Beatriz Accioly; SCARPATI, Arielle Sagrillo. *Precisamos falar de consentimento*: uma conversa descomplicada sobre violência sexual além do sim e do não. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2024, p. 157.

<sup>68</sup> Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Regras e Procedimentos para Prevenção e Acolhimento de Queixas de violência baseada em gênero e sexo na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), 2020. (SCARPATI, Arielle Sagrillo; LINS, Beatriz Accioly; CHAKIAN, Silvia. *Precisamos falar de consentimento*. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2024, p. 27).

<sup>69</sup> Formado pela Universidade de Wisconsin, doutor em Psicologia Clínica, dedicou-se a estudar outras formas de comunicação por ter crescido em um bairro violento, assim, desejava encontrar outras formas de diálogo pacífico. No ano de 1984, fundou o Center for Nonviolent Communication (CNVC) que, posteriormente, tornou-se uma organização internacional sem fins lucrativos para formação de pessoas habilitadas a ministrar treinamentos em outras localidades.

[...] uma abordagem na comunicação, que compreende as habilidades de falar e ouvir, que leva os indivíduos a se entregarem de coração, possibilitando a conexão com si mesmos e com os outros, permitindo assim que a compaixão se desenvolva.<sup>70</sup>

Para tratar da expressão “Não-Violenta” ele se utiliza da definição de Gandhi, que defende que “o primeiro princípio da ação não violenta é a não cooperação com qualquer forma de humilhação”, ou seja, essa forma de comunicação está interligada ao sentimento de empatia, de se colocar no lugar do outro, e de tratá-lo da forma que espera ser tratado.

Consta no Relatório Mundial sobre Violência e Saúde que: “São extremamente raros, os dados sobre até que ponto os responsáveis pelos cuidados com as crianças empregam métodos disciplinares não violentos e não abusivos em diferentes culturas e partes do mundo”<sup>71</sup>.

Isso porque, muitos métodos de correção violentos são culturais e, assim encontram resistência do legislativo em defrontar essas práticas que já vem sendo utilizadas há muito tempo. Uma norma que pode ser considerada disruptiva a esse padrão é a Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, mas que nasce somente após um caso cruel que chocou toda a sociedade brasileira.

É necessário que chegue ao extremo e cause comoção social para que então o legislativo se movimente. Ainda há outros casos de normas que nasceram nessas mesmas circunstâncias: Lei Joana Maranhão<sup>72</sup>, Lei Carolina Dieckmann<sup>73</sup>, Lei Maria da Penha<sup>74</sup>, entre outras.

---

<sup>70</sup> Conceito disponível em: <https://www.napratica.org.br/comunicacao-nao-violenta/>. Último acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>71</sup> Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Último acesso em: 06 abr. 2024, p. 65.

<sup>72</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm). Último acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>73</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Último acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>74</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Último acesso em: 06 abr. 2024.

Com relação aos tipos de violência, a legislação (Lei nº 13.431/17)<sup>75</sup> aponta para cinco tipos de violência contra crianças e adolescentes: física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial.

A violência física é aquela que causa qualquer dano ou lesão à integridade física da vítima, como um soco, chute, puxão de cabelo, empurrão, entre outros. Por outro lado, a violência psicológica é aquela que atinge a integridade psicológica da vítima e pode ser praticada através de humilhação, constrangimento, ofensas verbais, bullying, intimidação, discriminação, desrespeito, ridicularização, deixando marcas profundas, internas e silenciosas na vítima. Essa violência também pode se manifestar por ato de alienação parental ou outra conduta que exponha a criança a crime violento contra membro de sua família ou rede de apoio.

A violência sexual pode se apresentar de três formas: abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas. O abuso sexual é entendido como toda ação que se utiliza da criança e do adolescente para fins sexuais de forma presencial ou virtual para estimulação sexual do agente ou de terceiros. Já a exploração sexual comercial tem por definição o uso da criança e do adolescente em atividade sexual em troca de compensação financeira ou não, seja de modo presencial ou virtual e, por fim, o tráfico de pessoas que abrange o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente em território nacional ou não, com o objetivo de explorá-lo sexualmente, usando a força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, entre outros.

A violência institucional é aquela praticada por instituição pública ou conveniada, como exemplo a polícia militar, ao receber uma queixa, ou representantes de um hospital no momento de realizar o exame de corpo de delito, gerando revitimização daquela criança ou adolescente.

Por fim, a violência patrimonial que se traduz como conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais,

---

<sup>75</sup> BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 5 abr. 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4-abril-2017-784569-publicacaooriginal-152306-pl.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

quantias financeiras, bens, direitos ou recursos econômicos. Importante apontar que a lei faz uma ressalva, as medidas destinadas à educação.

Com relação às crianças, algumas condutas são tipificadas pelo Código Penal ensejando aumento de pena, quando praticadas contra menores de 14 (quatorze) anos, como é o caso dos crimes previstos no capítulo II, por exemplo, estupro de vulnerável, vejamos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos).

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º VETADO

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena- reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§4º Se da conduta resulta morte: Pena- reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

A não comunicação da violência também é uma violência, haja vista que crianças necessitam de pessoas que falem e se posicionem por elas. A norma dispõe que é dever da família, do Estado e de toda a sociedade, com absoluta prioridade, assegurar os seus direitos e o seu pleno desenvolvimento, a omissão ante a situação de violência traduz-se como o silenciamento dessa vítima e a sua manutenção no ciclo da violência.

Quando se fala em violência doméstica e familiar, inicialmente pensa-se em violências físicas e com impactos visíveis do ato violento, como marcas arroxeadas pelo corpo, membros quebrados, sangue, entre outros. Entretanto, para além disto, pergunta-se: quais seriam os impactos psicológicos da violência? E mais, tratando-se de crianças, que encontram-se em fase de desenvolvimento, quais seriam as consequências da agressão suportada em seu subconsciente?

Anteriormente citamos como se desenrolou a construção dos direitos da criança, vislumbrando-se que os direitos protetivos à infância são relativamente recentes, sendo que tardiamente as crianças foram legalmente entendidas como indivíduos, sujeitos de direito e não meros objetos. Ainda, passou a ser reconhecido



que apesar de estarem em desenvolvimento possuem opinião e vontades que devem ser respeitadas e defendidas.

Contudo, na prática, o que se vislumbra é que a sociedade “dos adultos” os coloca como meros objetos que durante a primeira infância está sob a tutela dos familiares e, posteriormente, do Estado, ainda que juridicamente possuam amparo, ou seja, mesmo na vigência de normas protetivas os dados revelam que a violência contra a criança vem em uma crescente, aumentando ano após ano.

O instituto de violência psicológica no âmbito doméstico e familiar foi legalmente postulado no Brasil no ano de 2006, com o advento da Lei Maria da Penha, desde lá sua incidência em debates cresceu, haja vista o aumento de índices e denúncias, entretanto, quando se trata de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes o tema ainda não foi tão difundido, justamente por ainda ocuparem um lugar de coadjuvantes.

Algumas outras razões devem ser pontuadas, a primeira é que a sociedade sente certo desconforto em falar sobre violência contra crianças, “é quase inimaginável que alguém cometa tamanha atrocidade” - é o que normalmente se ouve, porque é incômodo.

Segundo, os dados revelam que, majoritariamente, os agressores são familiares ou amigos próximos do núcleo familiar, logo, tratar do tema exige uma mudança de postura e até mesmo a busca pela responsabilização de entes queridos.

Terceiro, a sociedade não vê a criança como uma responsabilidade coletiva e sim exclusiva da família e do Estado, logo, quando há um problema familiar quem deve assumir e se responsabilizar por tampar essa lacuna é o Estado através das suas instituições.

Quarto, não se fala muito sobre os impactos sociais que essa violência gera ao longo do tempo, essas crianças são o futuro da sociedade, mas como elas poderão ter “ótimas performances” se o desenvolvimento delas foi duramente afetado? Como formarão famílias saudáveis se não foram ensinadas? E a autoestima? Comunicação? Relacionamento interpessoal?

O autor do livro “*A violência sexual contra crianças e adolescentes: baseado no caso ‘As Meninas do Lar Ester’*”, Daniel Batistela, pontua em sua obra<sup>76</sup> que:

[...] as consequências da violência sexual, na infância ou na adolescência podem apresentar-se por meio de sinais e sintomas decorrentes da **lesão psicológica a que essas vítimas são submetidas**, tais como tristeza constante, prostração aparentemente desmotivada, sonolência diurna, medo exagerado de adultos e em geral do mesmo sexo do abusador, história de fugas, comportamento sexual adiantado para idade, masturbação frequente e descontrolada, tiques ou manias, enurese ou encoprese e baixo amor-próprio. Sinais específicos, embora nem sempre presentes, os sintomas e sinais de lesão física são bastante conclusivos no diagnóstico de abuso sexual na infância e adolescência e devem sempre ser pesquisados. (grifos nossos).

De igual forma, os autores do artigo intitulado “*Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica*”, Luciane Silva, Elza Coelho e Sandra Caponi, apontam que:

Ainda assim, pode-se considerar a violência doméstica psicológica como uma categoria de violência que é negligenciada. Esta afirmação tem como base dois pilares. O primeiro refere-se ao que é denunciado nas manchetes dos jornais, que destacam a violência doméstica somente quando esta se manifesta de forma aguda, ou seja, quando ocorrem danos físicos importantes ou, mesmo, quando a vítima vai a óbito. Outro mito, apresentado reiteradamente pela mídia, é o de que a violência urbana é superior à violência doméstica, em quantidade e gravidade. Embora seja difícil de entender a ocorrência da violência física sem a presença da violência psicológica, que é tão ou mais grave que a primeira, muitos artigos nem sequer citam a sua existência. Vale ressaltar que não está sendo aqui, descartada a possibilidade da ocorrência da violência física sem que a violência psicológica a preceda, mesmo se constatando que a maioria dos casos demonstre o contrário.

Esta aparente indiferença dos pesquisadores em escrever sobre este fenômeno é o segundo pilar referido anteriormente, que reforça a afirmação inicial sobre a prioridade dada para a violência que provoca consequências físicas graves em detrimento das graves consequências psicológicas. Tem-se assim, uma dupla omissão da violência psicológica: a falta de referência ao fato na mídia e os poucos estudos existentes sobre o tema.<sup>77</sup>

Assim, identifica-se que não há como dissociar a violência psicológica das demais formas de violência suportadas por crianças e adolescentes, sendo imprescindível entender o que é o dano psíquico e o quanto necessário é estudá-lo a

<sup>76</sup> BATISTELA, Daniel. *A violência sexual contra crianças e adolescentes - baseado no caso “As meninas do Lar Ester*. São Paulo. Editora Reflexão, 2009, p. 39.

<sup>77</sup> SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo. *Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica*, p. 06. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2025.

fim de construir conteúdo robusto e apto a embasar eventual responsabilização e políticas públicas para mitigação. Mas afinal, o que seria o dano psíquico?

### 1.3 Dano Psíquico: O que é?

Na obra “*Dano Psíquico*”, cujos autores são Celeste Leite dos Santos, Maria Celeste Cordeiro Leite Santos e José Américo dos Santos, dano psíquico é definido como:

Podemos falar de existência de dano psíquico [referência] em um determinado sujeito, quando este apresenta uma deterioração, disfunção, distúrbio ou transtorno, ou desenvolvimento psicogênico ou psico-orgânico que, afetando suas esferas afetiva e/ou intelectual e/ou volitiva, limita sua capacidade de gozo individual, familiar, atividade laborativa, social e/ou recreativa.

Os termos **supra** indicados de deterioração, disfunção, distúrbio ou transtorno são espécies do gênero “transtornos mentais”. Podemos dizer que **dano psíquico** em um indivíduo determinado implica a existência - no mesmo - de um transtorno mental.<sup>78</sup> (grifos dos autores)

Logo, o dano psíquico seria toda lesão decorrente de trauma que atinja a psique do indivíduo que a suportou, de forma a perdurar por tempo indeterminado. Esse dano é visível e altera diretamente a forma como aquele indivíduo se apresenta para o restante da sociedade. A criança que sofre a violência comumente altera o seu comportamento e forma de interação consigo mesma e com os demais, apresentando diversos sintomas: sonolência, agitação, problemas de comunicação e interação interpessoal, problemas de fala, déficit na aprendizagem, irritação, ansiedade, entre outros.

O trauma, conforme anteriormente pontuado, reverbera em toda a vida daquele indivíduo, apresentando sintomas mesmo na fase adulta. As lembranças e comportamentos “aparecem ao longo da vida em reação a qualquer incidente ainda que vagamente semelhante à impressão original, muitas vezes sem qualquer lembrança das circunstâncias causadoras”<sup>79</sup>. Garbor Maté afirma que quando esse trauma se dá na primeira infância pode *interferir no desenvolvimento cerebral sadio*<sup>80</sup>.

<sup>78</sup> SANTOS, Celeste Leite; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo. *Dano Psíquico*. São Paulo. Editora Oliveira Mendes, 1998, p. 07.

<sup>79</sup> MATÉ, Garbor. *O mito do normal*. Tradução Fernanda Abreu. 1. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2023, p. 26.

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 28.

O Poder Judiciário de Mato Grosso abordou a temática de violência psicológica infantojuvenil quando divulgou a elaboração de protocolo integrado de atendimento às crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de crime. Na ocasião, a psicóloga Edna Máxima de Oliveira<sup>81</sup> elucidou que uma consequência comum do abuso emocional em crianças é a regressão de comportamentos, como urinar na cama. Além disso, são apontados outros sinais comuns como:

Tristeza constante, choro sem motivo aparente, distúrbios de sono e alimentação, vômitos persistentes, atraso no desenvolvimento, ansiedade, comportamento agressivo, baixa autoestima, pesadelos frequentes, medo de determinadas pessoas, objetos e situações, dificuldades de socialização, aumento de casos de doença e tentativa de suicídio<sup>82</sup>.

Tais sinais externalizados pelas crianças são suficientes para demonstrar o grave impacto ao psicológico, independente da modalidade de violência infligida, seja ela física, sexual ou outra.

As autoras da obra *“Crimes contra crianças e adolescentes”*, Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian, Tarcila Santos Teixeira, responderam ao questionamento de como identificar que uma criança está sendo vítima de violência psicológica, defendendo que:

[...] Há, no geral, mudança no comportamento da vítima de violência psicológica: crises de choro, ansiedade, angústia, pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância, ataques de raiva e agressividade, dores crônicas, perda de concentração e memória, perda repentina da vida social, queda de rendimento escolar, isolamento, autoflagelação, consumo de substâncias entorpecentes, dentre outras manifestações.<sup>83</sup>

Depreende-se que estes são comportamentos comuns a todas as vítimas das demais violências (física, sexual, negligência, moral, entre outras), pois a violência, seja ela qual for, atinge o psicológico daquela criança, gerando impactos por toda a sua vida. Diferentemente do dano moral que, conforme defendido pela Juíza de Direito da Comarca de Entrância Inicial, Dra. Danielle Marie de Farias Serigati Varanquim, é

---

<sup>81</sup> Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/66528>. Acesso em: 10 jan. 2025.

<sup>82</sup> Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/66489>. Acesso em: 10 jan. 2025.

<sup>83</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. *Crimes contra crianças e adolescentes*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 80.

uma “[...] modalidade de responsabilidade civil que busca reparar os prejuízos psíquicos causados à vítima de um ato ilícito ou de um abuso de direito”<sup>84</sup>.

O dano moral não pode ser provado materialmente, ele é presumido com base na análise do caso e das circunstâncias ali colacionadas, por outro lado, o dano psíquico pode ser comprovado através de laudo psiquiátrico ou psicológico, emitido por profissionais que atuem nessa área.

Tamanha é a extensão do dano psíquico ou psicológico que suas manifestações estão dispostas no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), ao contrário do dano moral.

Necessário conceituar o que se caracteriza como dano moral. O Código Civil brasileiro traz em seu corpo os termos para a indenização por dano moral, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

De igual forma, consta na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Da análise dos referidos artigos, não se vislumbra a necessidade de apresentação de laudo técnico ou documento médico para a caracterização do dano moral, por se tratar de violação a direito subjetivo (referente ao interior do indivíduo) e objetivo (quando afeta sua imagem perante a sociedade). Dessa forma, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

<sup>84</sup>

Disponível em:  
<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/O+DANO+MORAL+JURIDICAMENTE+INDENIZ%C3%81VEL+-+Danielle+Marie+de+Farias+Serigati+Varasquim%281%29.pdf/4bd08311-386a-91fd-38f2-5f510ab545e3>. Acesso em: 20 fev. 2025.

5. Os danos morais dizem respeito à dignidade humana, às lesões aos direitos da personalidade relacionados a atributos éticos e sociais próprios do indivíduo, bens personalíssimos essenciais para o estabelecimento de relações intersubjetivas em comunidade, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).<sup>85</sup>

Em que pese não ser imprescindível a manifestação médica para caracterizá-lo, é necessário que se apresente o ato ilícito praticado, o dano ocasionado e a sua extensão, e a relação entre as duas, para que se gere o dever de indenizar.

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Dano Moral*, defende que:

Enfim, entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, hão de incluir-se, necessariamente, a ilicitude da conduta do agente e a gravidade da lesão suportada pela vítima. Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrair a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida.<sup>86</sup>

O dano moral, conforme citação na obra *Dano Psíquico*, das Ilustres Doutoradas Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos e Celeste Leite dos Santos, e do Doutor José Américo dos Santos é “todo sofrimento ou dor que se padece, independentemente de qualquer repercussão de ordem patrimonial”. Referidos autores ainda relatam que:

Os danos morais são os danos da alma, diria o apóstolo S. João. O dano moral, certo é, tem em conta o outro lado do ser humano: seus sentimentos, suas afeições, suas crenças e tudo o mais que não traga à lembrança, a imagem daqueles bens que se possam comprar ou vender, à maneira dos bens materiais de um modo amplo.<sup>87</sup>

Assim, a diferença entre o dano psíquico e o emocional é clara. Uma pessoa que suporta traumas reiterados acaba por não mais reagir, ou seja, deixa de encontrar forças para sair daquele lugar e aceita a dor, conforme defendido pela tese do desamparo aprendido.

<sup>85</sup> REsp: 1807242 RS 2019/0094086-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2019, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: RSPDJe 18/09/2019 DJE 22/05/2019.

<sup>86</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 06.

<sup>87</sup> GOMES, Celeste Leite Dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo. *Dano Psíquico*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998, p. 07. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/livro-dano-moral-humberto-theodoro-junior-editora-forense-9786559648887>. Acesso em: 10 dez. 2024.

A síndrome do desamparo aprendido é um comportamento gerado pelo próprio organismo do indivíduo, que é submetido a diversos estímulos dolorosos ou desagradáveis, pois, decorrido um período, o corpo deixa de evitar os estímulos, ou seja, o organismo deixa de resistir à dor, ainda que possa ser evitada. Isso ocorre porque a mensagem que é enviada aos neurônios enquanto o indivíduo está sendo submetido a esses estímulos dolorosos é que ele não tem controle sobre a situação e, portanto, não há razão para reagir.

Esse estudo foi realizado inicialmente com animais, pelo pesquisador e psicólogo Martin Seligma. Havia fases, condições e grupos distintos de animais que fariam parte da experiência.

Na primeira fase, o estudo contou com três cães que tiveram dispositivos de choques elétricos acoplados às suas patas traseiras. O primeiro animal podia se livrar do choque encostando o focinho em um painel, o segundo cão não tinha a possibilidade de parar o choque e o último não recebeu choque algum.

Na segunda fase, os três animais poderiam escapar dos estímulos indo para uma sala anexa, diferente daquela que se encontravam. Os resultados obtidos demonstraram que o primeiro grupo de cachorros, aqueles que na primeira fase podiam parar o choque encostando o focinho na parede, rapidamente se dirigiram à outra sala, escapando dos estímulos, uma vez que aprenderam que poderiam resistir e sair daquela situação. O segundo grupo, por outro lado, não deu uma resposta tão rápida, uma vez que não foram ensinados que poderiam deixar a situação que lhes causava incômodo. Isto porque, durante a primeira fase, não foram ensinados a buscar alternativas para deixar a dor. A isso se dá o nome de desamparo aprendido.

O médico Bessel Van Der Kolk manifestou-se sobre esse tema, apontando que:

[...] Como os cães de Maier e Seligman, muitas pessoas traumatizadas simplesmente desistem. Em vez de se arriscarem a experimentar novas opções, imobilizam-se no medo que conhecem.

[...] A reação daqueles pobres cachorros era exatamente o que acontecera com meus pacientes humanos, que também haviam sido expostos a alguém (ou a alguma coisa) que lhes infligia um terrível mal- um mal de que não tinham como escapar.

[...]

Maier e Seligman também verificaram que os cães traumatizados secretavam hormônios do estresse numa quantidade muito superior à normal, uma confirmação de que estávamos começando a descobrir os fundamentos biológicos do estresse traumático.

[...] Maier e Seligman tinham descoberto que a única maneira de ensinar o cão traumatizado a se livrar dos choques elétricos quando a porta se abria consistia em arrastá-lo repetidas vezes para fora da jaula, fazendo-o experimentar fisicamente a alternativa de fuga.

[...] Animais assustados retornam ao lugar onde moram, seja ele seguro ou assustador. Pensei em meus pacientes cujas famílias tinham um comportamento muito agressivo e para as quais eles voltavam para serem agredidos de novo.<sup>88</sup>

Isso ocorre com as vítimas de violência doméstica e familiar, ainda mais quando se trata de crianças, indivíduos em formação, que, muitas vezes, não conseguem sequer identificar que estão sendo vítimas de violência. É comum ouvir relatos em que as crianças indicam que os agressores diziam para não contar para ninguém, ou ameaçavam outros familiares, caso elas expusessem o ocorrido. Sendo assim, isso coloca a criança em uma situação de dor sem possibilidade de buscar ajuda, ademais, na violência doméstica, o amor se confunde com a dor, haja vista partir de pessoas pelas quais a criança ou o adolescente nutre afetividade.

Maria Celeste Cordeiro Leite Santos<sup>89</sup>, em seu artigo *“Raízes da violência na criança e futuros danos psíquicos”*, pontua que:

A criança, em sua vulnerabilidade, pode ser vítima do adulto. O adulto pode encontrar na criança a vítima fácil, que lhe permite saciar sua agressividade ou seus desejos. Isto pode-se produzir no quadro social geral (crueldade entre colegas, ritos de iniciação entre adolescente, crueldade de professor a aluno etc.), ou no quadro familiar.<sup>90</sup>

Essa criança, que por si só já é considerada um “ser humano em desenvolvimento”, tem o seu curso de formação interrompido pela violência. O dano

<sup>88</sup> VAN DER KOLK, Bessel. *O corpo guarda marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*. Tradução de Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020, p. 40-42.

<sup>89</sup> Graduada em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006) e em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1968), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1981) e em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999), Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1984), Pós-Doutora em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Doutora em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2021). Professora Universitária. Membro efetivo da OAB/SP. Editora Chefe da Revista Eletrônica Fronteiras Interdisciplinares do Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Membro Voluntário da CONEP do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, voluntária CTBIO Faculdade de Medicina da USP. Parecerista ad hoc da Universidade Metropolitana de Santos. Voluntária da Comissão de Ética para Análise de Projetos de Pesquisa do Hospital das Clínicas, CAPPESQ, membro da comissão de bioética e direitos humanos do Centro Universitário FIEO. Membro da Comissão Permanente de Estudos de Direito das Mulheres do Instituto dos Advogados de São Paulo- IASP desde 14 de março de 2022. Membro da Comissão do IASP de Direito e Literatura: 2024. Membro da AASP. Representou o C20 Brasil/2024, no GW7, Inteligência Artificial, Midterms Meeting Rio de Janeiro, Embaixadora do Projeto Humanitas na OAB Guarulhos, Vice Presidente do Instituto Pró Vítima.

<sup>90</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro. *Raízes da Violência na Criança e Futuros Danos Psíquicos*, p. 06. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67506>. Acesso em: 10 mar. 2025.



psíquico se traduziria, então, no interrompimento abrupto do desenvolvimento psicológico da criança em decorrência da experiência traumática vivida uma ou repetidas vezes, que culmina, em alguns casos, na repetição do comportamento, exemplo disso é o bullying ou a prática de violência doméstica em futuros relacionamentos.

Juliana Gerent<sup>91</sup> pontua em sua obra que:

[...] o dano psíquico como uma nova espécie de dano, de natureza híbrida por ser patrimonial e extrapatrimonial. A partir do estudo da Psiquiatria, compreende-se que o patrimônio físico-psíquico da vítima pode ser violado a partir de eventos traumáticos, como são certos tipos de violência. Psicopatologias, como a depressão ou o TEPT, acarretam danos à saúde física e à saúde mental da vítima, com sérias consequências para seu bem-estar e sua convivência social, familiar e profissional. O dano psíquico é defendido na ciência jurídica com base na observação de alguns tipos de violências perpetrados na sociedade. São agressões traumáticas que ultrapassam a linha do dano moral, porque causam transtornos psíquicos.<sup>92</sup>

Além da Síndrome do Desamparo Apreendido, outras três síndromes podem se desenvolver a partir do evento traumático.

A primeira síndrome que também deve ser citada é a do Segredo, muito embora hoje se defenda que a sua ocorrência decorre da violência sexual, é possível perceber que a violência psicológica também gera culpa na vítima que, por vezes, é desacreditada, humilhada e colocada em situação vexatória, portanto, sente vergonha de compartilhar com outras pessoas a violência suportada. Entre crianças e adolescentes, isso é ainda mais comum, em razão do medo de retaliação. Veja-se, por exemplo, uma criança que é vítima de agressões verbais diárias, ela se silencia, na tentativa de se tornar invisível ao agressor ou à agressora.

Outra Síndrome é a da Adição, conceituada como uma perturbação crônica, um vício, que faz com que a pessoa repita compulsivamente, e de forma involuntária, um comportamento que lhe traga alguma recompensa, que pode causar danos,

---

<sup>91</sup> Doutora em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos (UniSantos), com doutorado sanduíche na Universidad de Valencia/Espanha. Mestre em Tutela Coletiva dos Direitos Supraindividuais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR/Campus Londrina). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora de Graduação e pós-graduação.

<sup>92</sup> GERENT, Juliana. *Dano psíquico: aspectos sociológico, psiquiátrico, psicológico e jurídico*. Curitiba: Juruá, 2022, p. 117.

comportamento este descontrolado, que tem como premissa fazer tudo para saciar o seu vício. Os autores do artigo “*Abuso sexual de crianças e adolescentes: trauma e transmissão psíquica*”, defendem que:

A Síndrome de Adição caracteriza-se pela compulsão do agressor, que não consegue controlar seu impulso em relação à criança ou adolescente e torna-se dependente dos atos de abuso. Ele tem consciência de que isso prejudica a vítima, pode até tentar parar, mas não consegue, pois é a sua forma de aliviar a tensão, e o prazer gerado o leva a repetir e negar a situação. Correa (2007) apresenta ideias semelhantes e discorre sobre o “medo e afetos contraditórios” aos quais as crianças e adolescentes ficam submetidos. Acabam caindo na armadilha do abuso tanto por fatores internos, como o medo de ser rejeitado pelo abusador ou pela família, quanto por fatores externos, como as ameaças e os jogos de sedução.<sup>93</sup>

As vítimas acabam cedendo à violência por entender ser aquilo que merecem e pela busca de afeto e validação daquele agressor ou agressora. Além disso, há o Transtorno de Estresse Pós-traumático, que é uma síndrome que pode ser desenvolvida por vítimas diretas ou indiretas, de um episódio ou episódios reiterados de violência aguda. O Manual MSD<sup>94</sup>, que tem por objetivo compartilhar informações acerca da medicina, a fim de orientar profissionais da área, bem como outros leitores sobre patologias e seus conceitos, conceitua tal transtorno como sendo “reações disfuncionais intensas, desagradáveis e disfuncionais que ocorrem após um evento extremamente traumático”.

As vítimas de violência psicológica são submetidas às sensações extremas, sendo questionadas, desqualificadas, por longos períodos, passando a desacreditar de si mesmas ou de sua capacidade.

Uma das formas de violência psicológica é o abuso emocional, em que o agressor se utiliza da dependência emocional para exercer o seu domínio, seu objetivo é acabar com a autoestima, autonomia e bem-estar psicológico da vítima. A psiquiatra e especialista em questões de família e relacionamento, Susan Forward, aponta que isso ocorre quando “uma pessoa, através de atos e palavras repetidas,

<sup>93</sup> Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2316-51972019000200007#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20de%20Adi%C3%A7%C3%A3o%20caracteriza,dependente%20dos%20atos%20de%20abuso.](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-51972019000200007#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20de%20Adi%C3%A7%C3%A3o%20caracteriza,dependente%20dos%20atos%20de%20abuso.) Acesso em: 10 jan. 2025.

<sup>94</sup> Manual publicado pela primeira vez em 1899 com o objetivo de compartilhar informações médicas a fim de orientar profissionais, pesquisadores e pacientes quando ao serviço de saúde. Além de possibilitar a reivindicação de melhorias. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%ABios-de-sa%C3%BAde-mental/transtornos-de-ansiedade-e-relacionados-a-fatores-estressantes/transtorno-de-estresse-p%C3%B3s-traum%C3%A1tico-tept.> Acesso em: 10 jan. 2025.

desmoraliza, critica, desvaloriza ou manipula psicologicamente outra, buscando exercer controle e poder sobre a vítima”. Além disso, o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde aponta o conceito de abuso emocional definindo-o como:

O abuso emocional inclui a falha, de um responsável pelos cuidados com a criança, em proporcionar um ambiente apropriado e de amparo, e inclui atos que têm um efeito adverso sobre a saúde e o desenvolvimento emocional de uma criança. Dentre esses, destacam-se: restrição dos movimentos de uma criança, atos denegridores, exposição ao ridículo, ameaças e intimidações, discriminação, rejeição e outras formas não físicas de tratamento hostil.<sup>95</sup>

Portanto, através de situações desconfortáveis como a exposição ao ridículo, ameaças ou intimidação, o agressor mina a possibilidade da criança de se desenvolver de forma saudável, culminando em resultados que se perpetuam no tempo. Essas circunstâncias revelam a gravidade do dano psíquico, que decorre de trauma e de forma mais gravosa, seus sintomas são silenciosos e duradouros, mais difíceis de identificar e de tratar.

Celeste Leite dos Santos<sup>96</sup>, em seu artigo sobre dano psíquico, pontuou algumas formas para sua caracterização:

A caracterização do dano ou prejuízo psíquico abrange a presença dos seguintes componentes: a) cognitivo, envolve as crenças e pensamentos; b) emocional ou afetivo, representado pelo tipo e intensidade da emoção relacionada ao comportamento (v. gr. raiva, tristeza); c) o comportamento relacionado com a ação; d) nexos causal entre o prejuízo sofrido e a interação com os demais componentes. Nesse contexto, dano psíquico é a atitude hostil ou negativa praticada através de uma ou mais pessoas em um grupo identificável. Os danos ou prejuízos psíquicos possuem um elemento cognitivo (um estereótipo) e podem influenciar comportamentos (sob a forma de discriminação).<sup>97</sup>

---

<sup>95</sup> Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025, p. 60.

<sup>96</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997), Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2003). Presidente do Instituto Brasileiro de Apoio e Atenção Integral a Vítimas- Pró Vítima, editora chefe e coordenadora científica da Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa. Promotora de Justiça Designada perante o Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal de São Paulo. Idealizadora do Estatuto da Vítima- PL n. 3890/2020.

<sup>97</sup> SANTOS, Celeste Leite dos; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. *Dano psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. v. 1, p. 258.

O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>98</sup>, considerado mundialmente como modelo de lei protetiva das crianças e adolescentes, faz referência ao dano psíquico infantil no artigo 11, §3º, dispondo que:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

Neste trecho, depreende-se que a referida norma suscita a importância do desenvolvimento psíquico na primeira infância que, segundo o Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016)<sup>99</sup>, compreende os primeiros 06 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, inclusive, manifesta a necessidade de ofertar o acompanhamento e tratamento pelo Sistema Único de Saúde, a fim de alcançar os diversos grupos da sociedade.

O artigo 13 vai tratar da identificação da violência contra a criança ou o adolescente e dos meios adequados para sua comunicação, apontando que:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Na mesma redação, em seu parágrafo, segundo o legislador, houve a preocupação em apontar os órgãos assistenciais responsáveis pelo acolhimento de crianças ou adolescentes vítimas de violência, consagrando ser responsabilidade do CREAS- Centro de Referência Especializado de Assistência Social e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Isso porque, além de prestar atendimento e cuidado à vítima, é necessário o cuidado com o núcleo familiar, evitando os impactos da violência indireta. A doutrina aponta que há dois tipos de vítima, a direta e a indireta. A vítima direta é aquela a

<sup>98</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069/1990*. Dispõe Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>99</sup> BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância e altera diversas normas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 9 mar. 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13257-8-marco-2016-782483-publicacaooriginal-149635-pl.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

quem a violência se destina, por exemplo, a mulher que sofre com agressões físicas e verbais, em contrapartida, a vítima indireta é aquela que apesar de não ser o alvo da violência, sofre com sua prática, como é o caso dos(as) filhos(as) dessa mulher. Portanto, é imprescindível o acompanhamento domiciliar para, quando necessário, tratar do núcleo.

Mais à frente, no artigo 14, §5º, o legislador tratou da imprescindibilidade de um protocolo ou outro instrumento, cujo objetivo é identificar, de forma fácil, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, eventual risco para seu desenvolvimento psíquico, veja-se:

§5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.

A elaboração e a aplicação de protocolos são essenciais para casos como os de violência doméstica contra crianças e adolescentes, pois cria uma padronização que permite uma resposta mais rápida e assertiva a esses casos, interrompendo o ciclo e tratando de forma assertiva os sintomas apresentados pelas vítimas.

O Capítulo II do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo título é “Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade”, dispõe em seu artigo 17, que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

E segue nos artigos seguintes:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.<sup>100</sup>

<sup>100</sup> Nos incisos do parágrafo único do referido artigo, o legislador define os conceitos aplicados, sendo relevante reproduzi-los aqui a fim de garantir melhor compreensão, sendo assim:

I- castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: sofrimento físico; ou, lesão.

Tais artigos ressaltam a responsabilidade coletiva em combater a violência e cuidar das crianças e adolescentes de forma conjunta, possibilitando considerar o dano psíquico como caso de saúde pública, ademais, conforme apontado em capítulo específico, evidenciam a necessidade de existir uma rede de apoio. Tamanha é a responsabilidade que o Estatuto da Primeira Infância também salienta:

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do §7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas: [...]

O referido artigo também salienta algumas medidas que são de aplicabilidade do Conselho Tutelar, órgão responsável por atender, acolher e orientar crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados ou ameaçados, deixando o legislador em aberto em relação às demais sanções que venham a ser aplicadas. Além da conscientização e da proteção, é necessário a responsabilização dos agressores pelos danos causados.

Em seu capítulo IV, intitulado “**Do Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer**”, o artigo 56 apresenta orientações para os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental, quando se depararem com caso de maus-tratos envolvendo alunos, sendo a orientação comunicada ao Conselho Tutelar, a fim de garantir esse atendimento especializado e multidisciplinar, bem como concentrar as denúncias, permitindo a coleta de dados e a construção de estatísticas mais precisas, culminando em melhores políticas públicas de atenção, prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes.

Em razão da importância do tema, o legislador reservou um capítulo inteiro (Capítulo I: Disposições Gerais) para abordar especificamente a questão da violência contra crianças e adolescentes dispondo (arts.70-73) que:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (grifo meu)

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

---

II- tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: humilhe ou ameace gravemente; ou ridicularize.

I- a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II- a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

III- a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV- o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V- a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI- a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversão, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Toda a norma é regida pelo Princípio da Proteção Integral do infante e adolescente, de forma a garantir-lhe desenvolvimento pleno e livre de traumas, isso porque as instituições internacionais e o Estado brasileiro identificaram que a ocorrência de abalos emocionais intensos, na fase de formação da sua personalidade, seu caráter e de construção de relacionamentos interpessoais com a coletividade (escola, sociedade, família, entre outros), é capaz de gerar danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis, por isso, é necessária a rápida identificação.

Há pesquisas que demonstram que a violência doméstica possui transmissão geracional, ou seja, uma criança ou adolescente, vítima de violência, ainda que de forma indireta, possivelmente irá reproduzir tal comportamento. É o caso da pesquisa realizada por Tatiana Camargo Sant'Anna<sup>101</sup> e Maria Aparecida Penso, em 2011, intitulada “*A Transmissão Geracional da Violência na Relação Conjugal*”, com um casal com histórico de violência conjugal. As pesquisadoras afirmam ser “um estudo de caso, cujo objetivo foi investigar a transmissão geracional da violência e papéis estereotipados de gênero a partir da Teoria Familiar Sistêmica<sup>102</sup> e da Teoria de Gênero<sup>103</sup>”. Após uma análise da narrativa dos dois, identificou-se que ambos haviam crescido em um lar disfuncional permeado por diversas violências e atitudes preconceituosas. As pesquisadoras concluíram, portanto, que:

Em razão de suas histórias familiares, conforme discutido na primeira Zona de Sentido, Bruna e Jorge parecem ter internalizado que é por intermédio da violência que se obtém respeito. O modo como se apropriaram da violência, portanto, está vinculado à transmissão geracional do comportamento violento, com os quais tiveram contato em sua infância, enquanto observantes do modelo conjugal original e enquanto filhos (Bucher-Maluschke, 2003a). Parece que faltaram fatores de proteção, como relações com a família extensa, com outros sistemas conjugais ou com o contexto social que pudessem modificar a concepção de que o modelo violento era o único possível. [...]

Em resumo, Bruna e Jorge, ao se unirem, trazem consigo experiências e vivências negativas das suas famílias de origem e dos relacionamentos anteriores e, ao concretizarem seu relacionamento amoroso, fizeram-no com a esperança de que algo diferente acontecesse e que fosse melhor do que aquilo que vivenciaram anteriormente. Entretanto não conseguiram alcançar esse objetivo, pois, ao se depararem com situações conflituosas, não conseguiram negociar, culminando no aparecimento de diversos tipos de violência em sua dinâmica conjugal, semelhante ao que ambos vivenciaram e presenciaram em suas famílias de origem.

[...]

A divisão dos papéis era rígida e conservadora, sendo as regras do relacionamento conjugal das famílias de origem de Bruna e Jorge determinadas de acordo com os desejos do pai-patriarca. **Nesse sentido, a**

<sup>101</sup> Psicóloga graduada pela Universidade Católica de Brasília (2003) e Mestre em Psicologia pela Universidade Católica de Brasília (2013).

<sup>102</sup> As autoras utilizam como conceito o que segue: “O pensamento sistêmico privilegia o inter-relacional, enfatizando o contexto (tempo e espaço) no qual o sujeito encontra-se inserido (Vasconcellos, 2002). Avança de um modelo linear de causa e efeito para um modelo circular de padrão interacional, além de considerar o indivíduo como um ser social que influencia o contexto em que se encontra inserido, ao mesmo tempo em que é influenciado pelo mesmo”. (Minuchin, 2008, p. 01).

<sup>103</sup> Quanto à Teoria de Gênero, elas utilizam como referencial teórico o seguinte: “A Teoria de Gênero discute as desigualdades de gênero, pontuando a importância do respeito e de condições igualitárias sociais e políticas entre homens e mulheres, entendendo que ambos são sujeitos ativos e participantes no processo de desenvolvimento, independentemente de seus papéis sexuais. Postula que a masculinidade encontra-se, socialmente, associada ao poder e à violência, e que a lógica patriarcal ordena às mulheres que se mantenham submissas, dependentes e inferiores, diminuindo suas próprias qualidades e exaltando às do companheiro, cumprindo assim a expectativa do social (Araújo, 2002; Bandeira, 2008; Saffioti, 1999)”.



conjugalidade presenciada por Jorge e Bruna em suas famílias de origem foi permeada por diversas violências, seja por parte do pai de Bruna para com a sua mãe (violência física e psicológica), seja por parte do pai de Jorge (enquanto violência psicológica e negligência), o que provocava em sua esposa duas reações: ou ela agredia fisicamente o marido ou ficava doente.

**Essa violência cometida contra as mulheres também atingia os filhos, seja como espectadores ou como vítimas efetivas de tal violência. Tais vivências nortearam suas escolhas conjugais, fazendo com que revivessem as situações presenciadas em suas famílias de origem, mesmo com o desejo de construir relações baseadas em premissas diferentes.** A diferença é que o aumento da violência levou a uma intervenção da justiça, que fez cessar a violência física e deu ao casal a chance de participarem de um grupo de atenção psicossocial em que puderam refletir sobre sua relação e buscar transformar seu padrão de funcionamento. Isso é relatado por eles quando são questionados sobre como estava o relacionamento no momento da pesquisa, quando se percebeu um casal buscando achar formas de se relacionar melhor ou permanecer junto, transformando a sua história e a si mesmos. (grifo meu)<sup>104</sup>

Observa-se que, ainda que a intenção das partes fosse viver um relacionamento diferente, baseado no amor e respeito, a realidade é que os danos silenciosos, decorrentes do trauma vivido na infância, perduraram por toda a vida e, de forma sutil, os levaram a fazer escolhas parecidas e permanecer no ciclo de violência que, caso não seja quebrado, levará os seus filhos a fazerem o mesmo, os netos e assim sucessivamente.

Uma pesquisa<sup>105</sup> realizada com mulheres no Nordeste, pelo Instituto Patrícia Galvão<sup>106</sup>, juntamente com o Instituto Avon (agora conhecido como Instituto Natura)<sup>107</sup>, revelou que:

<sup>104</sup> PENSO, Maria Aparecida; SANT'ANNA, Tatiana Camargo. A Transmissão Geracional da Violência na Relação Conjugal. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*. Brasília, v. 33, p. 1-11. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102.3772e33427>, p. 08-09.

<sup>105</sup> Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/transmissao-da-violencia-entre-geracoes/>. Último acesso em: 08 abr. 2024.

<sup>106</sup> O Instituto Patrícia Galvão foi criado em 2001, sendo uma organização feminista cujo foco é a defesa dos direitos das mulheres através de ações na mídia. Sua missão é “contribuir para a ampliação e a qualificação do debate público sobre questões críticas que afetam o pleno acesso das mulheres a seus direitos no Brasil”. O Instituto vê as mídias como um local estratégico para promover debates qualificados sobre ações e políticas públicas com objetivo de proteger e tornar espaços públicos e privados seguros para mulheres. Em 2009, foi criada a Agência Patrícia Galvão, um dos braços do Instituto responsável por produzir e divulgar notícias, dados e conteúdos multimídia sobre os direitos das mulheres brasileiras. Disponível em: [https://agenciapatriciagalvao.org.br/?doing\\_wp\\_cron=1746902513.7481279373168945312500](https://agenciapatriciagalvao.org.br/?doing_wp_cron=1746902513.7481279373168945312500). Acesso em: 10 jan. 2025.

<sup>107</sup> O Instituto Avon, passado a ser conhecido recentemente como Instituto Natura, foi fundado em 2010, no Brasil, com o objetivo de impactar a vida das pessoas incentivando o desenvolvimento humano na América Latina. Há várias sedes espalhadas pelo mundo como Argentina, Chile, Colômbia, México e Peru, as quais atuam em diversas causas: educação, direitos da saúde da mulher e desenvolvimento integral das consultoras de beleza. Informam em seu site que desejam que “toda a potência do ser humano seja respeitada e valorizada” o que passaria pelas crianças e mulheres. Também aponta a

- 1 em cada dez mulheres (10,5%) declarou que seus parceiros ou ex sofreram agressões físicas causadas por familiares durante a infância;
- 1 em cada 5 mulheres (20,1%) soube na infância de agressões físicas sofridas por sua mãe;
- 1 em cada 8 mulheres (12,3%) relatou que seus parceiros ou ex souberam de agressões físicas sofridas pelas mães durante a infância.

Concluindo que “crianças expostas à violência doméstica têm maior probabilidade de se envolverem em relações violentas durante a vida adulta”<sup>108</sup>, portanto, é caso de saúde pública, em caráter urgente, proteger as nossas crianças da violência doméstica, ressaltando a responsabilização e o tratamento psíquico daquelas que foram expostas a ambientes violentos, de maneira a diminuir a transmissão geracional da forma que vem ocorrendo.

Quando se fala em violência doméstica contra crianças, ou seja, a mais bruta violação da sua integridade, vislumbra-se a impossibilidade de dissociar a ocorrência do dano psíquico, pois há a mudança do comportamento, crenças, além do fato violento atingir diretamente e cruelmente o desenvolvimento da criança.

Por fim, muito embora haja confusão quanto aos conceitos de dano moral e dano psíquico, a principal diferença é que no dano psíquico há uma manifestação física como a alteração de traços da personalidade, mudança na forma de se relacionar, dificuldade em realizar atividades anteriormente tidas como normais, até, em casos mais extremos, a vítima desenvolver síndromes como estresse pós-traumático, desamparo aprendido, ansiedade, depressão, entre outros. Além desses sintomas perdurarem por longos períodos, é necessária a apresentação de documentação médica apta a comprovar a extensão desses danos e os seus reais

---

vontade de que “todas as crianças da América Latina tenham acesso à escola, a uma educação de qualidade, sabendo ler e escrever na idade adequada e que concluam a educação formal prontas para a vida e o mundo do trabalho”; “todas as mulheres da região sejam conscientizadas e acessem informações fundamentais para sua saúde; e que tenham direito ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado do câncer de mama”; “as mulheres sejam respeitadas e livres de qualquer tipo de violência e que sejam informadas e acolhidas adequadamente quando precisarem”, comprometendo-se com um “impacto positivo contínuo”. Disponível em: <https://www.institutonatura.org/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>108</sup> Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/transmissao-da-violencia-entre-geracoes/>. Último acesso em: 08 abr. 2024.

impactos na vida e desenvolvimento daquele indivíduo. Logo, o dano moral é subjetivo e deve ser analisado caso a caso.

## 2. AS PRIMEIRAS LEIS: A CRIANÇA COMO “MENOR”

A transição da visão dos adultos com relação à criança e ao adolescente como simples objetos de posse, para o reconhecimento de seu status como sujeito de direitos, decorreu de importantes transformações legislativas, por essa razão é importante dedicarmos esse espaço para trabalhar algumas das normas brasileiras que visam a proteção de crianças e adolescentes e fizeram parte dessa mudança de cenário.

O Estado brasileiro, ao lado de outras nações, assumiu o compromisso de garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes ao ratificar o Decreto nº 99.710/1990<sup>109</sup>, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Essa convenção, em seu preâmbulo, faz referência à Declaração dos Direitos da Criança, que estabelece: “[...] a criança, em virtude de sua imaturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após o seu nascimento”.

O cuidado especial mencionado exige uma atuação colaborativa entre os países, com o principal objetivo de promover o desenvolvimento integral das crianças. O artigo 2º da Convenção destaca a responsabilidade dos Estados, que ratificaram o documento para garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, assegurando que:

### Artigo 2º

Os Estados Partes devem respeitar os direitos estabelecidos na presente Convenção e garantir sua aplicação a todas as crianças sob sua jurisdição, sem qualquer discriminação de raça, cor, gênero, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional, étnica ou social, condição econômica, deficiência física, nascimento ou outra condição, tanto das crianças quanto de seus pais ou representantes legais.

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar que a criança seja protegida contra qualquer forma de discriminação ou punição devido às condições, atividades, opiniões ou crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Essas diretrizes reforçam a necessidade de asseverar a proteção dos direitos das crianças, reconhecendo a sua vulnerabilidade diante da sociedade,

---

<sup>109</sup> BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 22256, 22 nov. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.

especialmente em relação aos adultos, que detêm o poder de tomar decisões fundamentais sobre suas vidas.

Para exemplificar, alguns direitos das crianças já são garantidos por outros tratados internacionais, confirmando sua condição de vulnerabilidade:

A infância tem direito a cuidados e assistência especiais (Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas);  
A família, como célula fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade;  
Para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, a criança deve crescer no seio de uma família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;  
Em todos os países do mundo, há crianças vivendo em condições excepcionalmente difíceis e que necessitam de consideração especial.

O preâmbulo da Convenção também faz referência a outras convenções internacionais, que abordam valores fundamentais a serem observados pelos Estados signatários, como a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, a Declaração dos Direitos da Criança, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além da Declaração sobre Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e Bem-Estar da Criança, as Regras de Pequim (Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça Juvenil), e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência e Conflito Armado.

Esses documentos ressaltam que a responsabilidade de zelar pelo bem-estar e pelo desenvolvimento integral das crianças e adolescentes é uma obrigação social, não apenas do Estado ou da família, mas de toda a sociedade. Afinal, são esses jovens que, futuramente, darão continuidade à construção da sociedade, sendo, portanto, essencial que indivíduos saudáveis formem uma sociedade igualmente saudável. Daí decorre a importância da cooperação entre os Estados Parte na promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Contudo, nem sempre foi dessa forma, antes do advento da Constituição Federal de 1988, a taxa de mortalidade infantil era altíssima, os autores do artigo

*“Mortalidade na infância no Brasil e regiões no período de 2000 a 2011: o impacto da atenção básica”*<sup>110</sup>, relatam que:

No Brasil, a taxa de mortalidade infantil continua a decrescer. Segundo dados disponibilizados, a mortalidade em 1980 era de 82,2 por mil. Em 2004, chegou a 26,6 por mil. Entretanto, pesquisas realizadas pelo UNICEF em 2004 revelaram que o Brasil possuía a terceira maior taxa da América do Sul, atrás de Bolívia e Guiana. Em 2002, foi estabelecido pela ONU o documento *Um Mundo para as Crianças* (2002), com a meta de reduzir em dois terços os óbitos de crianças menores de 1 ano e de crianças menores de 5 anos.

A Constituição Federal foi fundamental para a consolidação dos direitos das crianças e adolescentes, assegurando a eles o acesso à saúde, educação, moradia e alimentação, direitos que devem ser garantidos pelo Estado e monitorados pela família. Com a promulgação do ECA, em 1990, esses direitos foram ainda mais reforçados, trazendo significativas mudanças sociais, como a redução das taxas de analfabetismo. De acordo com a Agência Brasil, o relatório da UNICEF aponta que a evasão escolar diminuiu 64% e, nos últimos 25 anos, o índice de analfabetismo entre jovens de 10 a 18 anos caiu 88,8%<sup>111</sup>.

O ECA, considerado uma das maiores conquistas legislativas após a Constituição de 1988, trouxe à tona o Princípio da Proteção Integral, que consolidou a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos. Antes disso, a legislação que regia a infância era o Código de Menores de 1927, conhecido como Código de Mello Mattos, que tinha uma visão higienista e eugenista, baseada nas teorias de Francis Galton. Defendia que o Estado deveria intervir na reprodução de pessoas com características consideradas "degenerativas", como alcoolismo e prostituição, para evitar o que ele via como o "fracasso racial".

Essa antiga legislação era direcionada a todas as crianças, mas priorizava aquelas em "situação irregular", como órfãos, infratores e abandonados, geralmente pertencentes às classes mais pobres. As Santas Casas de Misericórdia acolhiam essas crianças, enquanto as de famílias mais abastadas recebiam tratamento diferenciado. O Código de Menores distinguia claramente as crianças "em situação

---

<sup>110</sup> ANDRADE, Tabatha Gonçalves et al. Mortalidade na infância no Brasil e regiões no período de 2000 a 2011: o impacto da atenção básica. *Com. Ciências Saúde*, v. 27, n. 4, p. 259-266, 2016.

<sup>111</sup> Matéria disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-07/brasil-reduziu-evasao-escolar-em-64-com-o-eca-diz-unicef>. Último acesso em: 29 mar. 2024.

irregular", privando-as de direitos essenciais e submetendo-as a medidas repressivas, como internação em estabelecimentos educacionais ou psiquiátricos.

Embora a infância fosse vista como uma fase sem importância e as crianças como seres sem autonomia, elas eram frequentemente equiparadas aos adultos na aplicação de punições. As sanções incluíam desde advertências até internação, reforçando uma visão assistencialista e repressiva, que só foi parcialmente alterada em 1979.

Essa distinção entre "criança" e "menor", segundo Carla Carvalho Leite<sup>112</sup>, perpetuava a desigualdade social. Enquanto as crianças de famílias abastadas eram tratadas com respeito e direitos, as crianças das classes mais baixas, referidas como "menores", eram vistas como problemáticas e tratadas com medidas punitivas e assistencialistas.

A nova legislação, trazida pelo ECA, corrigiu essa disparidade, colocando a proteção integral da infância e adolescência como responsabilidade não só do Estado e da família, mas de toda a sociedade. Considera-se o ECA a porta de entrada para outras normas protetivas mais recentes, como a Lei Henry Borel e a Lei Menino Bernardo, por exemplo.

A Constituição Federal de 1988 foi fundamental para garantir os direitos das crianças e adolescentes, incluindo saúde, educação, moradia e alimentação, com a responsabilidade de implementação pelo Estado, sob supervisão da família. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, esses direitos foram consolidados, introduzindo o princípio da proteção integral.

A Lei Menino Bernardo<sup>113</sup> (Lei nº 13.010/2014), que alterou o ECA, reforçou o direito das crianças e adolescentes de serem educados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel, inclusive dentro da própria família. Ao incluir os artigos 18-A, 18-

---

<sup>112</sup> Artigo disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto>. Último acesso em: 25 set. 2024.

<sup>113</sup> BRASIL. *Lei nº 13.010/2014*. Estabelece o Direito da Criança do Adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante e altera a Lei nº 9.394/1996. Disponível Em: [Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm) BRASIL. Acesso em: 10 abr. 2024.

B e 70-A, a lei conceituou o que se entende por castigo físico e tratamento degradante, determinando que o Estado deve proteger os infantes de qualquer forma de violência, mesmo quando praticada por familiares. Além disso, impôs ao poder público a tarefa de divulgar informações e promover políticas públicas voltadas para a prevenção dessas práticas, bem como advertir e encaminhar os agressores para programas de apoio social.

Em complemento, a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022)<sup>114</sup> trouxe uma inovação no enfrentamento à violência doméstica contra crianças e adolescentes, focando na prevenção e punição de crimes no ambiente familiar. A lei foi criada em resposta a casos de violência doméstica e agravou as penas para crimes cometidos contra crianças e adolescentes, estabelecendo mecanismos de proteção mais rigorosos. Entre as medidas previstas, está a criação de políticas públicas de amparo às vítimas e a implementação de programas de acolhimento, garantindo a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal.

Além disso, a Lei Henry Borel também amplia a atuação dos sistemas de saúde e assistência social, integrando-os à rede de proteção da infância. Essa lei prevê a possibilidade de concessão de medidas protetivas urgentes, como o afastamento do agressor do lar e a proteção da pessoa que denuncia a violência. O fortalecimento dessas medidas reforça o compromisso do Estado em assegurar o pleno desenvolvimento das crianças, sem que elas sofram qualquer tipo de violência no ambiente doméstico, cumprindo a prioridade absoluta de seus direitos.

---

<sup>114</sup> BRASIL. *Lei 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.



A história da proteção legal à infância no Brasil é marcada por avanços simbólicos e retrocessos concretos. Muito antes da consolidação do ECA, a infância foi alvo de um olhar institucional que, em vez de assegurar direitos, buscava essencialmente o controle e a repressão de condutas consideradas desviantes.

A legislação, nesse período, era menos um instrumento de cuidado e mais uma ferramenta de contenção moral e social. É a partir desse contexto que se insere o presente capítulo, cuja proposta é refletir criticamente sobre os primeiros dispositivos legais voltados à infância no país e os impactos — diretos e indiretos — que produziram nas subjetividades de crianças expostas à violência e à negligência institucionalizada.

Ao invés de serem reconhecidas como sujeitos em desenvolvimento, com necessidades emocionais específicas, as crianças pobres, negras, órfãs ou abandonadas foram frequentemente tratadas como “casos” a serem corrigidos ou removidos do convívio social por meio da Doutrina da Situação Irregular.

A seletividade na aplicação da proteção é um dos elementos que mais revelam o caráter excludente dessas primeiras normas, direcionadas majoritariamente a quem mais precisava delas, mas sob o viés da criminalização e da desconfiança.

A análise desse período é fundamental para que possamos compreender como o Direito, historicamente, contribuiu para a alteração da percepção da infância. Embora o discurso jurídico inicialmente estivesse disfarçado de preocupação com o bem-estar das crianças, encobria práticas que reforçavam a ruptura de vínculos familiares e afetivos, naturalizavam a institucionalização como destino e ignoravam completamente os efeitos psíquicos dessas medidas sobre os indivíduos em formação, ao agir com base em uma lógica de tutela sem escuta. Assim, o Estado produzia uma nova forma de violência: aquela legitimada pela legalidade. Posteriormente, reconheceu a importância desse período para a construção de uma sociedade saudável, passando a obedecer à Doutrina da Proteção Integral.

Além disso, é necessário reconhecer que a ausência de um olhar voltado à saúde mental das crianças não foi uma lacuna meramente técnica, mas uma expressão da desvalorização histórica das subjetividades infantojuvenis. Durante décadas, falar do sofrimento psíquico da criança foi visto como exagero, fragilidade

ou desvio. A invisibilidade dessa dimensão contribuiu para a perpetuação de ciclos de violência doméstica e institucional, cujas consequências — em muitos casos — atravessam gerações.

Ao longo deste capítulo, serão apresentados alguns dos principais marcos legais que compuseram esse período inicial da proteção jurídica da infância no Brasil. Contudo, mais do que descrever dispositivos, o objetivo é desvelar o modo como a legislação construiu uma infância subordinada ao poder disciplinador do Estado, quase sempre desvinculada de qualquer reconhecimento afetivo ou reparador, modificando, posteriormente, essa perspectiva.

## 2.1 Constituição de 1824

A primeira constituição brasileira foi a Constituição de 1824<sup>115</sup>, que se estabeleceu durante o regime monárquico; nela, não se mencionava o conceito de pessoa e tampouco se reconhecia o que é denominado, atualmente, como “dignidade da pessoa humana”.

Durante esse período (monárquico), o Imperador detinha poder absoluto não sendo submetido às normas vigentes, o que se encontrava disposto claramente nesta Constituição. A carta magna excluía do rol de titulares de direitos as pessoas escravizadas, mulheres e crianças, sequer mencionando-os ou referenciando-os no texto legal. Assim, eram consideradas invisíveis para o Estado e insignificantes para a legislação.

No tocante às punições criminais em face de crianças, vigorava, neste período, o Código Criminal do Império, que tinha como base o critério de discernimento, cuja sustentação era de que “menores de 14 anos poderiam ser julgados como criminosos se demonstrassem discernimento”:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete annos.

---

<sup>115</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824*. RJ: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, [1824]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

A penalização, então, tinha como base a percepção do julgador acerca da capacidade do infante ou adolescente de compreender plenamente as consequências da conduta praticada, logo, algo bastante vago. Ademais, não havia qualquer diferenciação entre as penas de adultos e crianças, pois, uma vez que o julgador entendesse que aquela criança tinha condição de discernir sobre sua conduta, respondia como se adulto fosse.

Ainda, à época, vigorava a chamada “roda dos expostos” que servia como uma outra forma de institucionalização para crianças abandonadas. Ela consistia em uma abertura na parede, realizada em estabelecimentos responsáveis por acolher e cuidar de crianças indesejadas ou que a família não tivesse condições de fazê-lo, assim os responsáveis colocavam suas crianças naquele aparelho cilíndrico, feito de madeira e giravam, deixando-as dentro do estabelecimento. Sobre isso, relevante pontuar a citação feita na obra de Maíra Zapater:

[...] um aparelho, em geral de madeira, do formato de um cilindro, com um dos lados vazado, assentado num eixo que produzia um movimento rotativo, anexo a um asilo de menores. A utilização desse tipo de engrenagem permitia o ocultamento da identidade daquele(a) que abandonava. A pessoa que levava e “lançava” a criança na Roda não estabelecia nenhuma espécie de contato com quem a recolhia do lado de dentro do estabelecimento. A manutenção do segredo sobre a origem social da criança resultava da relação promovida entre abandono de crianças e amores ilícitos. Os espaços especialmente destinados a acolher crianças visavam, num primeiro momento, absorver os frutos de tais uniões. Com o tempo, essas instituições passaram a ser utilizadas também por outros motivos- indivíduos das camadas populares, por exemplo, abandonavam seus filhos na Roda por não possuir meios materiais de mantê-los e criá-los. Casa dos Expostos, Depósito dos Expostos e Casa da Roda eram designações correntes no Brasil para os asilos de menores abandonados.<sup>116</sup>

A autoras da obra “*Crimes contra crianças e adolescentes*” também aborda esse tema:

É também dessa época, o início da então denominada Roda dos Expostos. Tratava-se de uma caixa em formato cilíndrico, instalada no muro das instituições beneficentes, com uma janela aberta para o lado externo, onde a criança era depositada, sendo girado o cilindro para levá-la ao interior dos muros, de onde era recolhida sem que o responsável pelo ato fosse identificado. Contudo, cerca de 90% das crianças morriam, por omissão ou falta de condições de cuidado por parte da Santa Casa. Sobre a Roda dos Expostos, cita-se:  
A roda dos expostos foi uma das instituições brasileiras de mais longa vida, sobrevivendo aos três regimes de nossa História. Criada na Colônia,

<sup>116</sup> ZAPATER, Maíra Cardoso. *Direito da criança e do adolescente*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Jur., 2023, p. 23.

perpassou e multiplicou-se no período imperial, conseguiu manter-se durante a República e só foi extinta definitivamente na recente década de 1950. Sendo o Brasil o último país a abolir a chaga da escravidão, foi ele igualmente o último a acabar com o triste sistema da roda dos enjeitados. Mas essa instituição cumpriu um importante papel. Quase por século e meio, a roda de expostos foi praticamente a única instituição de assistência à criança abandonada em todo o Brasil. É bem verdade que, na época colonial, as municipalidades deveriam, por imposição das Ordenações do Reino, amparar toda criança abandonada em seu território. No entanto, essa assistência quando existiu não criou nenhuma entidade especial para acolher os desamparados.<sup>117</sup>

Relevante ressaltar que, durante esse período, predominava a diferenciação entre os filhos considerações legítimos e ilegítimos, quais sejam, aqueles tidos fora do casamento, sendo que as leis civis vigentes não os reconheciam como titulares de direitos e, assim, muitas famílias optavam por escondê-los. Não bastasse todo esse cenário hostil direcionado às crianças e adolescentes, ainda eram permitidos os castigos físicos aos filhos, sendo que o artigo 14 do Código Criminal do Império<sup>118</sup> assegurava que:

Art. 14. Será o crime justificável, e não terá lugar a punição dele:  
6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade dele, não seja contrária às Leis em vigor.

Portanto, o que se evidencia é que as particularidades referentes à infância sequer eram consideradas, sua condição de indivíduo em desenvolvimento era completamente ignorada.

### 2.1.1 Constituição de 1891

Em 1889, o Brasil suportou um golpe militar que deu fim ao período imperial, instaurando a república, tratou-se de um movimento político-militar. Assim, em 1891, nasce a segunda Constituição da República<sup>119</sup>.

Do mesmo modo que a primeira Carta Magna, esta não fez qualquer menção à infância, contudo, motivada por mudanças socioeconômicas decorrentes da

<sup>117</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. *Crimes contra Crianças e Adolescentes*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 26-27.

<sup>118</sup> BRASIL. *Código criminal do Império do Brasil* [Edição fac-símile]. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial do STJ, 2003. xxviii, 574 p. (Coleção História do Direito Brasileiro – Direito Penal; 1)

<sup>119</sup> BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891* [fac-símile da edição original]. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. 27 f., [10] f.; 39 cm. Disponível em: Senado Federal, Biblioteca Digital. Acesso em: 30 jun. 2025.

extinção da escravidão, que se deu em 1888, através da Lei Áurea e o consequente processo de urbanização, houve uma mudança de cenário com relação às famílias mais vulneráveis, iniciando-se uma campanha em face das crianças e adolescentes abandonadas e/ou marginalizadas, o que, segundo Maíra Zapater, impulsionou políticas higienistas, como a “criação do Instituto Disciplinar em 1902”<sup>120</sup>.

Desde o século XIX, São Paulo já contava com institutos privados de recolhimento de menores, tais como o Lyceo do Sagrado Coração de Jesus, o Abrigo de Santa Maria, o Instituto D. Ana Rosa e o Instituto Escholastica Rosa, da cidade de Santos.

[...] O Instituto Disciplinar destinaria-se não só a todos os criminosos menores de 21 anos, como também aos ‘pequenos mendigos, vadios, viciosos, abandonados, maiores de nove e menores de 14 anos’ que lá deviam ficar até completarem 21 anos.”<sup>121</sup>

Diante desse cenário, entrou em vigor, em 1926, o Decreto nº 5.083<sup>122</sup>, que instituiu o Primeiro Código de Menores e, em 1927, o Código de Mello Mattos (Decreto n. 17.943-A)<sup>123</sup> que criou a categoria jurídica de “*menor*”, que se subdividia em “*menores abandonados*” e “*menores delinquentes*”, conforme se depreende do artigo primeiro:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.

Essas leis baseavam-se na doutrina da situação irregular que acabava por criminalizar crianças e adolescentes abandonados, com problemas familiares, não só aqueles que cometiam o que era considerado delito. O legislador destinou um capítulo inteiro (IV- DOS MENORES ABANDONADOS) para regulamentar o tratamento destinado às crianças e adolescentes menores de 18 anos, além de abandonados também se utilizou dos termos “*vadios*”, “*mendigos*” e “*libertinos*”, veja-se:

Art. 28. São vadios os menores que:

<sup>120</sup> ZAPATER, Maíra Cardoso. *Direito da criança e do adolescente*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Jur., 2023.

<sup>121</sup> Ibid., p. 25-26.

<sup>122</sup> BRASIL. Decreto nº 5.083, de 17 de maio de 2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 18 maio 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5083-17-maio-2004-531773-publicacaooriginal-13989-pe.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>123</sup> BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 476, 31 dez. 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 jun. 2025.

vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instrucción ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos.

tendo deixado sem causa legítima o domicilio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os lugares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offerecimento de objectos.

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente:

na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;

se entregam á prostituição em seu próprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;

forem encontrados em qualquer casa, ou logar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;

vivem da prostituição de outrem.

Em seus artigos 61 e 62, dispõe sobre as consequências de se achar indivíduos com idade inferior a 18 anos “vadiando” ou “mendigando”:

Art. 61. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehendidos a apresentados á autoridade judicial, a qual poderá:

Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:

reprehendol os o os entregar ás pessoas que os tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por elles;

confial-os até a idade de 18 annos a uma pessoa idonea, uma sociedade em uma instituição de caridade ou de ensino público ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual internal os até á maioridade em escola de preservação.

Paragrapho único. Entende-se que o menor vadio ou mendigo habitual quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 62. Si menores de idade inferior a 18 annos se entregam á libertinagem, ou procuram seus recursos no (ilegível) ou em traficos ou occupaões que os expõem á prostituição, á vadiagem, á mendicidade ou á criminalidade, a autoridade policiaí pode tornar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circumstancia de se dar ou não habitualidade.

Insta apontar que o Código de Menores de 1927 alterou a maioridade penal, determinando o marco para responder criminalmente os 18 (dezoito) anos completos e tornando inimputável o menor de 14 (quatorze) anos, mantendo a previsão da sua apresentação perante a autoridade policial, ainda que sem responder criminalmente. Outra medida estabelecida é a extinção da roda dos expostos e a proposição de medidas assistenciais e outras formas de institucionalização, nascendo, então, a posição assistencialista.

Através dessa legislação, nasce a Justiça de Menores, que:

Se constituirá a partir da contribuição de três fatores: o estabelecimento de uma relação entre a chamada “delinquência juvenil” como consequência das transformações econômicas decorrentes da abolição da mão-de-obra escrava; a presença de crianças no cárcere e a influência do Correcionalismo, além da [...] Escola Positivista.<sup>124</sup>

Mesmo que de maneira sutil, é possível observar mudanças na perspectiva quanto à infância e estrutura cognitiva de crianças.

### 2.1.2 Constituição de 1934

Durante a Era Vargas (1930-1945), foi promulgada a Constituição de 1934<sup>125</sup>, sendo a primeira a incluir direitos sociais ao texto constitucional, além de trazer à tona a instituição da família através do Título V- Capítulo I cujo artigo 144 dispõe:

Art. 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.  
Parapho unico- A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso “ex-officio”, com efeito suspensivo.

Essa nova perspectiva acompanha os movimentos da sociedade, como é o caso da necessidade de definição do conceito “entidade familiar”. De igual forma, foi a primeira Constituição brasileira a trazer elementos referentes à infância, conforme consta no artigo 147:

Art. 147. O reconhecimento dos filhos naturaes será isento de quaesquer sellos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos éguaes aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.

Embora demonstre certo avanço em face das constituições anteriores no tocante à proteção de crianças, vislumbra-se que a maior preocupação era a preservação do patrimônio familiar e, no mais, educacional, visando a contribuição daquele indivíduo com o trabalho, ou seja, como mão de obra. Assim, depreende-se dos artigos 148 e 149, que:

Art. 148. Cabe á União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual.

<sup>124</sup> ZAPATER, Maíra Cardoso. *Direito da criança e do adolescente*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Jur., 2023, p. 28.

<sup>125</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, DF, Seção 1, p. 1, 16 jul. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Art. 149. A educação é o direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcionar a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes factores da vida moral e económica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Essa Constituição compactua com os ideais eugenistas, que nada mais foram do que um movimento que se fortaleceu na primeira metade do século XIX, através das políticas de *branqueamento* da população. Dessa forma, relevante reproduzir a citação constante na obra de Maíra Zapater:

No dizer de Simone Rocha:

O projeto elaborado pela Comissão Brasileira de Eugenia, que possibilitou mudanças na constituição de 1934, promulgando o art. 138, determinava a responsabilidade da União, dos Estados e Municípios, nos termos da respectiva lei, do estímulo à educação eugénica, condicionando a educação como prática de melhoramento racial.

[...]

Concluimos deste modo, que a Constituição de 1934 foi divergente no modo como definiu seus conceitos a respeito da educação a qual se pretendia legislar. Ao mesmo tempo em que se discute a obrigatoriedade de ensino gratuito no país, e geralmente os estudos sobre este período ressaltam esta afirmativa, a partir da criação de um Plano Nacional de Educação, defende-se o estímulo à “Educação Eugénica”, amparada por um discurso de exclusão do pobre, negro e do imigrante<sup>126</sup>.

O artigo citado dispõe que:

Art. 138. Incumbe á União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

assegurar amparo aos desvalidos, creando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;  
estimular a educação eugénica;  
amparar a maternidade e a infancia;  
socorrer as familias de prole numerosa;  
proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, moral e intellectual;  
adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbilidade infantis; e de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;  
cuidar da hygiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociaes.

Evidencia-se, desse modo, a intenção e a preocupação de o governo manter o controle social com foco nas crianças que, muito embora não tenham sua condição de desenvolvimento reconhecida, expressamente nas normas vigentes, resta subentendida, especialmente pela importância dada à formação psíquica da criança,

---

<sup>126</sup> ZAPATER, Maíra Cardoso. *Direito da criança e do adolescente*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Jur., 2023, p. 30.



cujo objetivo era garantir o controle social e obstar a construção de um pensamento crítico contrário ao regime vigente.

### 2.1.3 Constituição de 1937

Ainda durante o governo Vargas, outorgou-se uma nova Constituição, que rompeu com o padrão das anteriores. A Constituição de 1937<sup>127</sup> fez menções à infância, mantendo o texto relativo às famílias e filhos, apontando que:

Art. 124- A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art. 125- A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art. 126- Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Art. 127- A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Logo, é possível depreender que o Estado reiterou o seu compromisso com a educação, demonstrando a sua elevada importância, principalmente por evidenciar a posição de vulnerabilidade de crianças ante os educadores. Novamente, relevante pontuar a intenção de alinhar as crenças das crianças às convicções dos governantes.

O artigo 127, transcrito anteriormente, coloca as crianças como “*objeto de cuidados*” e não como sujeito de direitos, isso porque permanecia vigente o Código de Menores de 1927, responsável por regulamentar casos envolvendo infrações penais cometidas pelos infantes.

Foi em 1940, que o Código Penal foi promulgado, reforçando a visão de objetificação infantojuvenil, por autorizar o emprego de castigos físicos a crianças

---

<sup>127</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 10 de novembro de 1937. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, DF, Seção 1, p.22359, 10 nov. 1937. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/90675>. Acesso em: 30 jun. 2025.

como exercício de disciplina, sendo criminalizada somente a conduta que culminasse na exposição da vida e saúde em perigo, ou seja, quando pudesse atentar claramente contra a integridade física ou contra a vida da criança, conforme consta no artigo 136, *in verbis*:

Art. 136- Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.  
Pena- detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

#### 2.1.4 Constituição de 1946

Em 1945, no Brasil, iniciou-se um processo de redemocratização, isso porque após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) renasceu um sentimento de defesa pela liberdade individual, bem como a proteção à integridade do indivíduo por inteiro no mundo todo, inclusive no Brasil, que estava sob o domínio da chamada “Ditadura Vargasista”, desde 1937.

Promulgou-se, então, uma nova Constituição (1946)<sup>128</sup>, que manteve os direitos sociais previstos desde a Constituição de 1934, a visão assistencialista em relação às crianças, mas, pela primeira vez, foi mencionado o termo adolescência.

Depreende-se do artigo 164, o que segue:

Art. 164- É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituir o amparo de famílias de prole numerosa.

Ainda em 1946, foi criada a Unicef, que tem por objetivo a luta pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente aquelas mais vulneráveis ou vítimas de violência, estando presente no Brasil desde 1950 e apoiando *transformações na área da infância e adolescência no País*<sup>129</sup>.

Sob a influência da mudança do regime político, em 1964, foi extinto o Serviço de Assistência a Menores-SAM e criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

<sup>128</sup> BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946. Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, DF, Seção 1, p.13059, 19 set. 1946. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/90717>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>129</sup> Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 10 jan. 2025.

(Funabem), através da Lei n. 4.513/64<sup>130</sup> que “propunha a modernização do setor, cabendo a ela formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor em cada estado”<sup>131</sup>.

Essa Constituição manteve-se em vigor até a promulgação da Constituição de 1967, que teve influência do regime autoritário do governo militar que agiu e alterou textos legais, restringindo direitos individuais através de Atos Institucionais.

### 2.1.5 Constituição de 1967

Durante a Ditadura Militar (1964-1985), uma fase marcada pela supressão legal dos Direitos individuais, entrou em vigor a Constituição de 1967<sup>132</sup>. Através da elaboração de Atos Institucionais, como o Ato Institucional n. 5, de dezembro de 1968, direitos fundamentais foram suprimidos, assim dispõe seu texto:

Art. 4º- No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único- Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quórum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5º- A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

I- cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II- suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III- proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV- aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança: liberdade vigiada;

proibição de frequentar determinados lugares; domicílio determinado.

§1º- O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§2º- As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro do Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.

<sup>130</sup> BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 11081, 4 dez. 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4513-1-dezembro-1964-377645-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>131</sup> ZAPATER, Maíra Cardoso. *Direito da criança e do adolescente*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Jur., 2023, p. 37.

<sup>132</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 25 jan. 1967. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/137603>. Acesso em: 30 jun. 2024.

Nesta Constituição, com o objetivo de exercer controle sobre as famílias, manteve-se a característica do assistencialismo, veja-se:

Art. 167- A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

[...]

§4º A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 168- A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Durante o período compreendido como ditadura militar, as questões que envolviam indivíduos menores de 18 anos foram consideradas de responsabilidade da segurança nacional, ou seja, responsabilidade do Estado. Logo, aos poucos, foi se construindo a Doutrina do Menor (século XX), que vai definir *menor* enquanto categoria jurídica, como sendo a “criança em relação à situação de abandono e marginalidade”<sup>133</sup>. Manteve-se a base teórica da doutrina da situação irregular, conforme previa a Constituição de 1967, não reconhecendo ainda a criança como sujeito de Direito, mas como mero objeto de tutela.

No tocante à doutrina da situação irregular, relevante pontuar o posicionamento de Maíra Zapater:

Em outras palavras, a doutrina adotada na legislação anterior colocava sob a mesma categoria jurídica de “situação irregular” duas situações distintas, as quais o Estatuto da Criança e do Adolescente viria a diferenciar, denominando-as como “situação de risco” e “prática de ato infracional”. Além de não estabelecer essa diferenciação (e, conseqüentemente, não designar medidas jurídicas específicas e individualizadas para cada um dos casos), o Código de Menores continha formulações vagas e carregadas de conotação moral, tais como o “perigo moral” e o “desvio de conduta”, que seriam definidas pelo critério moral do julgador.<sup>134</sup>

Alguns anos antes, disponibilizou-se a Declaração dos Direitos das Crianças (1959) e, posteriormente, em 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que reacendeu os debates quanto à importância dos direitos humanos e, principalmente, a necessidade de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, devendo ser considerados como indivíduos vulneráveis em razão da condição de desenvolvimento.

<sup>133</sup> ZAPATER, Maíra Cardoso. *Direito da criança e do adolescente*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Jur., 2023, p. 39.

<sup>134</sup> *Ibid.*, p. 40.

## 2.2 Legislações que tratam a criança como “sujeito de direitos”

Conforme abordado anteriormente, foi no final do século XX, que crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de Direito, portanto, enquadraram-se nos chamados Direitos Humanos.

### 2.2.1 Constituição Federal de 1988

Acompanhando este novo cenário, que começava a se apresentar em 1988, o Brasil promulgou nova Constituição, reconhecendo a condição peculiar da criança e do adolescente, de indivíduos em desenvolvimento, além de prever legalmente a imprescindibilidade de proteção e garantia dos seus direitos. Assim, dispõe em seu preâmbulo que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte<sup>135</sup>

A Constituição Federal foi fundamental para a consolidação dos direitos das crianças, assegurando o acesso à saúde, à educação, à moradia e à alimentação, direitos que devem ser garantidos pelo Estado e monitorados pela família, e reiterados pelo ECA, em 1990.

A consolidação dessas normas e a introdução do princípio da proteção integral restam evidentes no artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I- idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II- garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III- garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

<sup>135</sup> BRASIL. [(Constituição 1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm). Acesso em 10 maio 2024.

IV- garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V- obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

VI- estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII- programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Define Maíra Zapater que tal princípio:

[...] consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente de exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei. Esta qualidade os torna titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais, como todas as demais pessoas.

Durante a elaboração desta Magna Carta, na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), houve a participação de movimentos que lutavam pelas crianças e adolescentes, colocando em pauta suas demandas, necessidades e particularidades em relação à idade.

A concepção constitucional da criança e do adolescente como sujeitos de Direito representa a ruptura jurídica com a ideia de crianças e adolescentes como objeto de intervenção e tutela do mundo adulto, substituída pela proposta de sua proteção integral, extinguindo a distinção entre “menores em situação irregular” e os “regulares”.<sup>136</sup>

O texto constitucional estabeleceu outras formas de proteção à infância e a seu desenvolvimento, proibindo expressamente o trabalho infantil, além de estabelecer como conduta inadmissível a violação à integridade sexual da criança e do adolescente. Inovou ao reconhecer como iguais os filhos naturais e adotivos, abolindo a utilização do termo “filhos legítimos” ou “ilegítimos”, conforme previsto no §6º do artigo 227:

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>136</sup> ZAPATER, Maíra Cardoso. *Direito da criança e do adolescente*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Jur., 2023, p. 41.

A Magna Carta também estabeleceu procedimento para a apuração de ato infracional, distinguindo-os das situações de vulnerabilidade, declarando como penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

A nova abordagem respeita o princípio da igualdade posto no artigo 5º da Constituição, o qual dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

O legislador considerou a especial condição das crianças, encontrando-se em desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, assim, reconhece existir diferenças consideráveis e específicas entre esses indivíduos e os adultos, portanto, a responsabilização penal ou civil deve respeitar essas peculiaridades.

Foi, então, a partir da Constituição de 1988 e das demais normas internacionais, que asseguravam a proteção integral de crianças e adolescentes, que nasceram normas protetivas específicas, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), da Lei Menino Bernardo (Lei n. 13.010/2014)<sup>137</sup> e da Lei Henry Borel (Lei n. 14.344/2022)<sup>138</sup>.

Essas mudanças significativas revelaram a responsabilidade solidária entre Estado, sociedade e família, na proteção e cuidado das crianças e adolescentes, compartilhando os deveres relativos à plena garantia do seu desenvolvimento.

<sup>137</sup> BRASIL. *Lei nº 13.010/2014*. Estabelece o Direito da Criança do Adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante e altera a Lei nº 9.394/1996. Disponível Em: [Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm) BRASIL. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>138</sup> BRASIL. *Lei 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

O artigo 229 da Constituição apresenta quais são os deveres familiares, apontando que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos melhores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Dessa feita, demonstra-se que esta Constituição foi a primeira a romper com os padrões anteriormente estabelecidos, adotando os conceitos de direitos humanos previstos em legislações internacionais, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e Declaração dos Direitos da Criança (1959).

### **2.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**

Em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabeleceu direitos e deveres específicos às crianças e aos adolescentes, respeitando primordialmente o princípio da proteção integral, um dos princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente.

Seu nascimento reforça o compromisso do Estado Brasileiro com a proteção do desenvolvimento infantojuvenil saudável e livre de violência, tratamento desumano ou vexatório. Aponta novamente a responsabilidade solidária entre o Estado, a família e a sociedade, de forma a assegurar a manutenção de uma rede de apoio fortalecida e apta para efetivar os direitos legalmente estipulados, é o que está previsto no artigo 4º e 5º do Estatuto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Seu objetivo é evidenciar a necessidade de uma lei específica de atenção aos direitos das crianças e adolescentes, considerando sua condição peculiar de



indivíduos em desenvolvimento. Essa característica demanda tratamento diferenciado a fim de garantir o acolhimento equânime de todos os cidadãos brasileiros, respeitando o estágio de desenvolvimento, percepção e compreensão de cada um. Com relação a esse tema, Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépoire se posicionaram, afirmando que:

[...] a tutela às pessoas em desenvolvimento desdobra-se em outras prescrições constitucionais específicas, notadamente, no art. 6º, que positiva a proteção à infância como um direito social, e o art. 227, que atribui à infância e à juventude um momento especial na vida do ser humano e, por isso, assegura a crianças e adolescentes o status de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, além de conferir-lhes a titularidade de direitos fundamentais e determinar que o Estado os promova por meio de políticas públicas.<sup>139</sup>

Tendo em vista a importância dessa fase para todo o crescimento do indivíduo, o Estatuto adota ainda o princípio da prioridade absoluta, garantindo que as crianças sejam tratadas como prioridade em todos os segmentos sociais como: atendimento médico e jurídico, destinação de recursos públicos e elaboração de políticas públicas, recebimento de medicamentos e outros, uma vez que são direitos fundamentais tutelados por esta norma: a vida, a saúde, a maternidade, a liberdade, o respeito, a dignidade e a convivência familiar e comunitária. Defende Antonio Cezar Lima da Fonseca, que:

A garantia da absoluta prioridade ou princípio da prioridade absoluta, como já afirmamos, tem sua natureza intrínseca de cunho constitucional; é um verdadeiro princípio, ou uma norma/princípio, sendo um dos componentes de distinção às garantias protetivas de crianças e adolescentes, separando-as das demais garantias outorgadas aos adultos em geral. É o norte para a efetivação dos demais direitos e garantias fundamentais, retratando um “priorizar” à infância e juventude, desde o recém-nascido ao adolescente.<sup>140</sup>

Necessário ressaltar que a norma trata da criação de uma política de atendimento a esses direitos, que visa sustentar o acolhimento e o atendimento das demandas que envolvem crianças e adolescentes de forma completa, apontando, *in verbis*:

<sup>139</sup> ROSSATO, Luciano Alves. LÉPOIRE, Paulo Eduardo. Estatuto da Criança e do Adolescente- Comentado Artigo por Artigo- ECA. – 15.ed., rev., atual. e ampl. -São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 60.

<sup>140</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Direitos da criança e do adolescente. – 3.ed.- São Paulo: Atlas, 2015, p. 21.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A norma estatutária também trabalha a questão das penalidades em razão de atos considerados contravenções penais ou delitos: ato infracional. A condição de indivíduo em desenvolvimento prevê a ausência de compreensão completa dos atos cometidos, assim estabelece uma relação nova com o Direito Penal. Logo, os que eram considerados plenamente imputáveis agora têm a sua vulnerabilidade reconhecida não tornando-os irresponsáveis, mas inimputáveis, dessa feita crianças que cometem ato infracional passam a ser submetidas às medidas de proteção previstas no artigo 101.

A partir disso, revela-se que o ECA inaugurou uma nova forma de o Estado se relacionar com crianças e com seus familiares, reforçando a imprescindibilidade de proteção da infância para a manutenção de uma sociedade estável e saudável.

### **2.2.3 Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014)**

Esta norma foi sancionada no dia 26 de junho de 2014, e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo o direito das crianças e dos adolescentes de serem educados sem o uso de castigos físicos, tratamento cruel ou degradante.

O nome foi escolhido em homenagem ao menino Bernardo Boldrini, de 11 anos, que foi assassinado por superdosagem de medicamentos em abril de 2014, em Três Passos, Rio Grande do Sul. Segundo as investigações, o pai, a madrasta e dois amigos do casal teriam cometido o crime, além disso, constatou-se que a criança era constantemente submetida a tratamentos cruéis e degradantes, ele já havia pedido ajuda para denunciar as violências a que era submetido, contudo, não teve tempo de ser resgatado. O fim da história mostra o seu silenciamento e a ausência de uma voz para acolhê-lo.

A norma acresce ao ECA o artigo 18-A, que prevê:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I- castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- . sofrimento físico; ou
- . lesão;

II-tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- . humilhe; ou
- . ameace gravemente; ou
- . ridicularize.”

Esse artigo reitera a importância da manutenção de direitos para a garantia do desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, pois a educação com violência pode não só prejudicar o desenvolvimento como ainda culminar em danos irreversíveis por atingir níveis profundos do indivíduo, causando outras limitações.

O escritor Marshall Rosenberg, ao tratar sobre a questão da comunicação não violenta, traz uma experiência relevante, compartilhando que:

Primeiro, gostaria de chamar sua atenção para o perigo da palavra criança quando permitimos que se aplique a um tipo diferente de respeito que teríamos por alguém não rotulado de criança. Vou mostrar a que estou me referindo.

Nos workshops para pais e mães que fiz ao longo dos anos, geralmente começava dividindo o grupo em dois. Eu colocava um grupo numa sala, o outro noutra sala e dava a cada um deles a tarefa de escrever, numa folha grande de papel, um diálogo entre eles e outra pessoa numa situação de conflito. Então dizia aos dois grupos qual era o conflito. A única diferença é que dizia a um dos grupos que a outra pessoa era seu filho ainda criança e, ao outro, que a disputa era com um vizinho.

Então voltávamos a juntar todo mundo e olhávamos essas folhas de papel que esboçaram o diálogo que o grupo teria. (Eu não deixava que soubessem que era a pessoa na interação do outro grupo, de modo que todos pensavam que a situação era a mesma.)

Depois que examinavam o diálogo escrito por ambos os grupos, eu lhes perguntava se viam alguma diferença no grau de respeito e compaixão. Toda vez que fiz isso, o grupo que trabalhava com a situação do filho foi considerado menos respeitoso e compassivo em sua comunicação do que o que tinha conflito é fácil desumanizar alguém apenas por pensar nela ou nele como “criança”.<sup>141</sup>

Além disso, ele trabalha a questão do uso da força, apontando:

<sup>141</sup> ROSENBERG, Marshall. *Vivendo a comunicação não violenta*. Tradução Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Sextante, 2019, p. 144-145.

As condições que exigem isso seriam quando não há tempo para se comunicar e o comportamento da criança é prejudicial para ela ou para os outros. Ou pode ser que alguém não esteja disposto a falar. Portanto, quando uma dessas situações ocorrer e, enquanto isso, ela estiver se comportando de um modo que entra em conflito com uma de nossas necessidades- como a de proteger os outros-, talvez tenhamos que usar a força. Mas aí precisamos ver a diferença entre o uso protetor e o uso punitivo da força. Uma das diferenças entre os dois está no pensamento da pessoa que vai empregá-la.

No uso punitivo da força, a pessoa fez um julgamento moralista do outro, um julgamento que pressupõe que o outro fez algo errado e por isso merece punição. Essa gente merece sofrer pelo que fez. Essa é a ideia da punição. Vem da ideia de que os seres humanos são basicamente criaturas más e pecadoras e o processo corretivo serve para torná-las penitentes. Temos que convencê-las de como são terríveis por agirem assim. E o modo de fazer isso é usando algum tipo de punição para que sofram. Às vezes, pode ser uma punição física, como uma surra, ou uma punição psicológica, para que se sintam culpadas ou envergonhadas.

O pensamento por trás do uso protetor da força é bem diferente. Não há consciência de que a outra pessoa seja má ou mereça punição. Nossa consciência está inteiramente concentrada nas nossas necessidades. Compreendemos qual necessidade nossa está em risco, mas não insinuamos, de modo algum, maldade ou incorreção na criança.

Esse tipo de pensamento é uma diferença significativa entre os dois usos da força. E está intimamente ligado a uma segunda diferença: a intenção. No uso punitivo da força, nossa intenção é criar dor e sofrimento no outro, fazer com que se arrependa do que fez. No uso protetor da força, nossa intenção é apenas proteger. Protegemos nossas necessidades e, mais tarde, teremos a comunicação necessária para educar a pessoa. Mas, no momento, pode ser necessário usar a força para proteção.<sup>142</sup>

Assim, trazer luz a esse tema em lei é medida necessária e urgente a fim de conscientizar toda a coletividade sobre uma prática lesiva às crianças e adolescentes, uma vez que, em épocas passadas, era muito comum e aceitável a repressão por meio de atos violentos, direcionada às crianças e aos adolescentes.

A lei também inclui o artigo 18-B ao ECA, que prevê:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:  
I- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;  
II- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;  
III- encaminhamento a cursos ou programas de orientação;  
IV- orientação de encaminhar a criança e tratamento especializado;  
V- advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

<sup>142</sup> *Ibid.*, p. 159-160.

As sanções previstas neste artigo visam, para além da punição pela prática ilícita, orientar os indivíduos para que tais atos não ocorram novamente, inclusive, dispõe sobre o tratamento de traumas anteriores que levaram ao cometimento da violência.

A violência é cíclica, logo, muitos dos agressores ou agressoras também já foram vítimas, sejam diretas ou indiretas, e agora reproduzem esse comportamento, atingindo àqueles que em sua concepção são mais vulneráveis e que há possibilidade de exercer o seu domínio, demonstrar o seu poder e manter o controle.

Assim, a orientação de intervenção psicológica e/ou psiquiátrica auxilia no tratamento da raiz do problema. Entende-se que punir após o ato cometido é necessário, mas é imprescindível que se previna a ocorrência através da consciência do que leva ao comportamento violento.

A norma inclui também o artigo 70-A que dispõe:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I- a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II- a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III- a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV- o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V- a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI- a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

Mais uma vez prevê a atuação em rede, ressaltando a importância da cooperação entre os entes. A infância saudável leva a uma adolescência sadia, e esta leva a uma vida adulta saudável e, portanto, a uma sociedade mais estável. Assim, de fato, garantir uma infância e adolescência salutar com indivíduos funcionais é construir uma sociedade com menos problemas e menores índices de violência.

Por fim, a Lei Menino Bernardo altera o artigo 13 da Lei nº 8.069/1990, determinando que os casos de suspeita ou de confirmação de violência contra criança ou adolescente devem ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais, isso porque a vítima não tem tempo hábil para esperar, cada segundo é precioso para sua proteção. Desta feita, a comunicação ao Conselho Tutelar e aos demais entes responsáveis, como o Ministério Público, auxilia no rompimento do ciclo da violência e na proteção da vida da vítima.

Ademais, altera o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)<sup>143</sup>, acrescentando o parágrafo 9º, apontando que:

§9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Disse Paulo Freire em seu livro *“Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos”*: “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”. Assim, se a busca é por uma sociedade mais equilibrada e com menos violência, é necessário educar crianças e adolescentes a não praticarem os mesmos atos suportados, é necessário que entendam o valor de uma vida e os danos que a violência ocasiona não só para aquele indivíduo, como também para sua família e para toda a coletividade.

---

<sup>143</sup> BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 33-44, 23 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.

#### 2.2.4 Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/22)

A Lei Henry Borel tem esse nome em homenagem à criança Henry Borel, de 4 anos, que foi vítima de homicídio, cometido em março de 2021, no Rio de Janeiro.

Esse caso chocou o país em razão de sua crueldade. Inicialmente, a polícia considerava o ato como um acidente, contudo, após as investigações e a realização de perícia médica, restaram constatadas lesões corporais. Segundo matéria publicada no *jornal CNN*<sup>144</sup> “no Instituto Médico Legal (IML), a necropsia constatou múltiplos sinais de trauma, como equimoses, hemorragia interna e ferimentos no fígado, típicos de agressão”.

Ao findar das investigações, constatou-se que a criança teria sido morta pelo ex-vereador Jairo Souza Santos, também conhecido como Jairinho, com a omissão de sua mãe, Monique Medeiros.

A norma, em seu artigo 27, homenageia a vítima Henry Borel, ao instituir em território nacional o Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente:

Art. 27. Fica instituído, em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel.

Essa norma é importante, pois reforça o disposto no ECA e reitera o compromisso do Estado Brasileiro na luta contra a violência à criança e ao adolescente e a garantia de um desenvolvimento digno.

O artigo primeiro da norma apresenta a sua finalidade, apontando que a lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e define o que é essa violência, destacando:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:  
I- no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

---

<sup>144</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Ademais, a norma vai considerar que violência doméstica e familiar contra a criança ou o adolescente constitui uma forma de violação dos direitos humanos, haja vista a legislação pátria os considerar como sujeitos de direitos (art. 227, da Constituição Federal), e a sua proteção estar estabelecida em convenções internacionais de direitos humanos, como é o caso do artigo 19 da Convenção sobre Direitos da Criança, veja-se:

#### Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

A norma dialoga ainda com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e com o Princípio da Proteção Integral. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha foi instituído pela Lei nº 13.431/17<sup>145</sup> e prevê a atuação conjunta entre os entes para desenvolver e aplicar políticas integradas e coordenadas com o objetivo de garantir os direitos humanos da criança e do adolescente, apresentando um rol de direitos e garantias em seu artigo 5º, quais sejam:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

<sup>145</sup> BRASIL. *Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 07 mar. 2025.



- I- receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
  - II- receber tratamento digno e abrangente;
  - III- ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;
  - IV- ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;
  - V- receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;
  - VI- ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;
  - VII- receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;
  - VIII- ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celebridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;
  - IX- ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;
  - X- ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;
  - XI- ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;
  - XII- ser reparado quando seus direitos forem violados;
  - XIII- conviver em família e em comunidade;
  - XIV- ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;
  - XV- prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.
- Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

O Promotor de Justiça do Estado do Paraná, Murillo José Digiácomo<sup>146</sup>, ao trabalhar o que é esse sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, aponta que ele se distribuiu em três eixos: promoção, defesa e controle. Em seu posicionamento, a promoção:

Se dá por intermédio da elaboração e implementação da mencionada política de atendimento à criança e do adolescente (sobretudo, como mencionado em âmbito municipal), o que embora seja uma tarefa primária dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescentes, exige o engajamento de todos os órgãos públicos encarregados do atendimento direto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

<sup>146</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. *O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-Sistema-de-Garantia-dos-Direitos-da-Crianca-e-do-Adolescente>. Acesso em: 18 set. 2024.

O objetivo dessa atuação em rede é prevenir a ocorrência de violação de direitos.

No tocante à defesa, aponta o promotor que:

Deve ser efetuada por órgãos, entidades, agentes e autoridades especializadas e qualificadas para tanto, merecendo destaque, sem dúvida alguma, o Conselho Tutelar [...] que, no exercício da atribuição 'estratégica' contida no art. 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90, deve postular, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes local, a criação e adequação de equipamentos ao atendimento de demandas na área infanto-juvenil, contratação e capacitação de profissionais [...].

A responsabilização daqueles que violam os direitos infanto-juvenis também é necessária para a efetivação do eixo de defesa, respeitando o disposto no ECA.

Com relação ao controle social, exercido pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Setoriais, prevê-se a fiscalização das ações do Poder Público. Nesse sentido, relata o promotor que:

Sua instituição tem por objetivo assegurar que a política de atendimento democrática e soberanamente definida pelo Conselho de Direitos está sendo efetivamente implementada pelo Poder Público (com o aporte dos recursos orçamentários que para tanto se façam necessários), assim como se os 'equipamentos' instituídos para sua execução estão funcionando a contento [...].

Os dados decorrentes da atuação conjunta entre os entes são relevantes, pois auxiliam na criação de políticas públicas mais eficazes e assertivas, além de permitirem rastrear os principais desafios e desacertos enfrentados pela comunidade local.

A Unicef, em 2021, realizou diagnóstico do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente em alguns municípios litorâneos do estado de São Paulo, concluindo que:

A ausência de base de dados confiáveis ou a subnotificação das ocorrências prejudicam a análise do contexto local de violação de direitos, inviabilizando a produção de diagnósticos em profundidade que contenham, por exemplo, série histórica das violações por natureza de violência, estratificação dos dados de vítimas, produção de boletins e notas técnicas e elaboração de planos de ação com base em evidências.

As consequências imediatas e de longo prazo para a saúde pública e os custos econômicos da violência contra crianças comprometem os investimentos em educação, saúde e bem-estar da criança, e reduzem a capacidade produtiva das gerações futuras. Pondera-se urgente análise, planejamento e deliberação do Orçamento da Criança e do Adolescente

(OCA) para aporte privilegiado de recursos orçamentários para os direitos humanos das crianças e adolescentes, a fim de atender o que prevê o Pacto pela implementação da Lei nº 13.431/2017. Deve-se ter atenção especial à alocação de recursos com foco a prevenir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, com a determinação de diretrizes concretas para a implantação da escuta especializada e o depoimento especial.

Segundo a norma, esse sistema intervirá em situações de violência com a finalidade de: mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente; fazer cessar a violência quando esta ocorrer; prevenir a reiteração da violência já ocorrida; promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente; e, promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente.

Vislumbra-se, portanto, a preocupação com a manutenção do núcleo familiar na medida das possibilidades e do benefício para o infante, bem como da sua integralidade, quando prevê o atendimento a fim de minimizar as sequelas da violência sofrida e a reparação integral dos seus direitos. Isso porque toda e qualquer forma de violência deixa marcas, ainda que emocionais e que, se não tratadas, formam feridas cada vez maiores, o que reverbera em toda a coletividade.

A Lei nº 13.431/2017<sup>147</sup>, em seu artigo 14, apresenta os parâmetros a serem seguidos para que os objetivos sejam atingidos, apontando que:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

- I- abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
- II- capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;
- III- estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

<sup>147</sup> BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 5 abr. 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4-abril-2017-784569-publicacaooriginal-152306-pl.html>. Acesso em: 30 jun. 2025.

- IV- planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;
- V- celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente- ou tão logo quanto possível- após a revelação da violência;
- VI- priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;
- VII- mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e
- VIII- monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

Diante disso, Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila apontam assertivamente que:

Esse dispositivo prevê estratégias de gestão de prevenção primária (para toda a sociedade, atuando nas causas da violência), prevenção secundária (intervenções precoces em situações de risco, antes que episódios mais graves de violência venham se manifestarem) e terciária (intervenção após a ocorrência de um episódio de violência, visando evitar sua reiteração, diante do caráter usualmente cíclico da violência doméstica e familiar”.

Insta apontar que crianças e adolescentes podem ser vítimas diretas ou indiretas da violência, devendo ser respeitadas cada uma em sua peculiaridade e na extensão da violência suportada. Aquela que é vítima direta é a que é o alvo do ato violento, seja ele físico, psíquico, sexual ou patrimonial. Por outro lado, a vítima indireta é aquela que presencia a violência acontecendo com algum outro ente da família e, portanto, apesar de não ser o alvo, sofre as consequências, seja o medo de tornar-se o foco ou ainda a dor de ver a pessoa que ama sofrendo, o que pode ocasionar danos irreversíveis à psique da criança e do adolescente, principalmente, por estarem em desenvolvimento e ainda não possuírem condições de traduzir plenamente os seus sentimentos e sensações.

A proteção integral instigada e prevista por esse sistema é importante, pois considera o estágio de desenvolvimento psíquico, físico e emocional, em que se encontram as crianças e os adolescentes (art. 2º da Lei nº 13.431/17)<sup>148</sup>. Os autores seguem afirmando que:

A proteção integral atualmente garantida para crianças e adolescentes é fruto de uma significativa evolução sociojurídica, que pode ser dividida em quatro momentos: a) ausência de normas específicas; b) teoria do direito penal mitigado; c) teoria da situação irregular e d) teoria da proteção integral. O primeiro diz respeito a um período em que crianças representavam meras

<sup>148</sup> BRASIL. *Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13431.htm). Acesso em: 07 mar. 2025.

extensões de seus pais, ou seja, completamente subjugadas ao pater familiae (poder e autoridade paternos). Não eram titulares de direitos ou de qualquer proteção jurídica.

O êxodo rural e o crescimento da população urbana importam em novos arranjos sociais, e as crianças, agora desassistidas pelos pais que trabalhavam fora de casa, passaram a ser contempladas sob o enfoque penal, que previa a aplicação de uma pena mitigada, proporcional à idade, diante da prática de delitos.

A partir do desenvolvimento dos conceitos de dignidade humana, de direitos humanos e de infância, o tratamento legal dispensado a crianças foi amplificado para além da esfera penal, visando dar conta da situação irregular (miséria, maus-tratos, trabalho infantil, delinquência, analfabetismo e abandono) de muitas crianças que viviam nas cidades. O marco legal, no Brasil, da teoria da situação irregular foi a Lei Federal 4.242, de 4 de janeiro de 1921, que regulamentou o serviço social para proteção dos menores, e o Decreto 5.083, de 1926, primeiro Código de Menores do Brasil. Em 1979, foi publicada a Lei 6.697, apelidada de novo Código de Menores, que sedimentou a referida teoria. A tutela legal conferida às crianças, neste momento se limitava às situações de delinquência e abandono.

Com a edição da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989) e a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugura-se um novo momento do tratamento legal destinado a crianças e adolescentes: o da proteção integral, que tem como objetivo assegurar os meios e condições para o desenvolvimento pleno- físico, mental, moral, espiritual e social- de crianças e adolescentes. A teoria da proteção integral concebe a criança como sujeito de direitos, cuja condição peculiar de desenvolvimento exige medidas específicas que devem receber prioridade absoluta por parte do Estado. A intervenção judicial ao contrário do que ocorria na doutrina da situação irregular, se aplica apenas a casos excepcionais, quando negado o atendimento pelo Poder Público (que tem o dever de agir) ou quando expressamente prevista em lei, à luz do princípio da intervenção mínima (art. 4º, par. único, inciso VII, da Lei nº 8.069/90)<sup>149</sup>.

Outro ponto que deve ser ressaltado é a capacitação profissional daqueles que atendem, direta ou indiretamente, as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, isso porque, em muitos casos, elas não conseguem traduzir de forma clara a situação vivenciada. Não conseguem identificar a violência, tampouco se enxergam como vítimas, ainda que os sinais sejam claros.

Ao prever a criação de atendimento integral e multidisciplinar em seu artigo 7º, os espaços de acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e centros de educação e de reabilitação para os agressores,

---

<sup>149</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22- Artigo por Artigo*. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JuzPodivm, 2024, 69-70.

ressalta-se novamente a atuação em rede, além de dar atenção a todos aqueles que integram a lide. Isso permite que cada integrante compreenda o seu lugar naquela situação, bem como possa se responsabilizar por aquilo que fez. Sobre isso, pontua-se:

Estes programas são uma relevante estratégia de prevenção especial positiva, assegurando-se uma intervenção com o ofensor que permita oferecer-lhe condições de reflexão para mobilizar mudanças de comportamentos no sentido do alinhamento pessoal à lei.<sup>150</sup>

De igual forma, a especialização de delegacias e núcleos da defensoria, bem como a escuta especializada e o depoimento especial, são medidas para maior proteção das crianças e adolescentes. O último levantamento realizado em 2021, pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos<sup>151</sup>, concluiu que, no Brasil, há apenas 110 delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. Ocorre que, com o passar dos anos, o número de casos de violência doméstica e familiar contra crianças só aumenta e este contingente não consegue atender a todos eles. O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>152</sup> aponta que as violências contra crianças e adolescentes 2022/2023 aumentaram em:

22,0% abandono de incapaz  
34,0% abandono material  
42,6% pornografia infanto-juvenil  
24,1% exploração sexual infantil  
28,4% subtração de crianças e adolescentes

Se comparado com o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>153</sup>, esse crescimento seria de:

14,0% abandono de incapaz

<sup>150</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel*: Comentários à Lei 14.344/22- Artigo por Artigo- 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JuzPodivm, 2024, p. 92.

<sup>151</sup> Levantamento disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/brasil-tem- apenas-110-delegacias-especializadas-em-crimes-contra-criancas-e-adolescentes#:~:text=Brasil%20tem%20apenas%20110%20delegacias,Direitos%20Humanos%20e%20da%20Cidadania>. Acesso em: 20 fev. 2025.

<sup>152</sup> Infográfico disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>. Acesso em: 20 fev. 2025.

<sup>153</sup> Infográfico disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/d7cc2704-e5fd-4a71-a268-b2bcf521e8fc/content>. Acesso em: 20 fev. 2025.

13,8% maus tratos  
16,4% exploração sexual infantil

Assim, os aumentos foram significativos, e se comparados com o número de delegacias especializadas, é possível concluir uma dificuldade em atender a todo esse público de maneira adequada, o que pode culminar na revitimização secundária dessas crianças e adolescentes, suportando o descaso, o descrédito, o desrespeito por parte das instituições. A especialização dos profissionais que atendem essas vítimas permite uma maior sensibilidade, bem como uma comunicação mais assertiva, garantindo uma maior lisura no processo como a escuta qualificada e sigilosa.

Por fim, no tocante à oitiva da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade, deve se observar a escuta especializada e o depoimento especial, com o escopo de evitar a revitimização.

A escuta especializada é aquela realizada pela rede de proteção, segundo o artigo 7º da Lei nº 13.431/2017<sup>154</sup>, é conceituada como “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção limitando o relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade”. Isso protege a criança e o adolescente de serem submetidos a perguntas invasivas e agressivas que podem ocasionar ainda mais danos ao seu emocional, fazendo-o reviver a violência suportada.

Por outro lado, o depoimento especial é aquele realizado pela autoridade policial e juízo, previsto no artigo 8º, da Lei nº 13.431/2017<sup>155</sup>, é conceituado como “o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”, este sempre que possível deverá ser realizado somente uma vez em sede de produção antecipada de prova judicial. Sobre esse tema, interessante destacar que:

---

<sup>154</sup> BRASIL. *Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 07 mar. 2025.

<sup>155</sup> BRASIL. *Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 07 mar. 2025.

Já o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8º). Também conhecido como depoimento com redução de dano, é realizado de forma multidisciplinar (com auxílio de profissional especialmente capacitado, normalmente um assistente social ou psicólogo), permitindo um ambiente menos constrangedor e mais propício para a busca da verdade.

Atualmente evita-se o uso de expressão “depoimento sem dano” por reconhecer que todo depoimento contém algum nível inevitável de dano emocional, ainda que mínimo, por importar em rememorar os episódios violentos, portanto, em ressentir o que ocorreu naquele episódio. Ao contrário, busca-se reduzir ao máximo os possíveis danos emocionais deste processo de rememoração, ao mesmo tempo preservando-se a fidedignidade do relato.

[...]

O depoimento especial abrange (arts. 9º, 10 e 12), quanto aos aspectos formais:

- . local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência; normalmente, o depoimento é colhido em sala com decoração infantil-juvenil, apenas com a presença da criança ou do adolescente e o profissional que conduz o depoimento especial, enquanto o juiz e as partes acompanham o depoimento especial na sala de audiências, por videoconferência;

- . resguardo da criança ou do adolescente de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento; a concretização desta norma exige uma reconfiguração arquitetônica dos espaços judiciais, assegurando-se (idealmente) entrada separada, sala de espera separada e garantia de não exposição à sala de audiência;

- . presença do imputado na sala de audiência, em regra, admitindo-se excepcionalmente seu afastamento caso o profissional especializado verifique que sua presença possa prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco;

- . gravação do depoimento em áudio e vídeo e transmissão em tempo real para a sala de audiência, em regra, podendo ser restritas se houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha;

- . tomada de todas as medidas para preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha, inclusive a tramitação em segredo de Justiça. Especialmente assegurando-se a ausência de julgamento moral da criança e adolescente pela violência sofrida. E quanto aos aspectos materiais:

- . esclarecimento de direitos e procedimentos, vedada a leitura de peças; esta proibição de leitura visa assegurar o não confronto com as provas ou com versões anteriores, bem como evitar a indução de respostas.

- . livre narrativa da criança ou do adolescente sobre a situação de violência, diretamente ao juiz se assim o entender, ou ao profissional especializado que pode intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; esta metodologia legal visa fomentar um relato livre e não induzido, com uso de expressões do tipo “me conte sobre o que aconteceu”, “me fale mais sobre isso”;

- . Possibilidade de perguntas complementares, após consulta ao Ministério Público e defesa, organizadas em bloco e feitas pelo profissional especializado com linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente.

Este procedimento visa o afastamento da criança e do adolescente do ambiente hostil que usualmente são as salas de audiências, pois ainda que haja uma impugnação à pergunta hostil, o simples fato de ouvi-la já é uma revitimização.



Em relação ao depoimento especial na fase policial, há que se adaptar a aplicação dos dispositivos pertinentes a essa fase. Por exemplo, se o responsável legal comparecer à Delegacia para registrar ocorrência policial acompanhado da criança, deverá se dar prioridade à coleta de informações com o responsável legal, reservando-se a oitiva da criança ou adolescente para o depoimento especial. Se não houver profissional disponível para o depoimento especial no momento do registro da ocorrência policial (e normalmente não há) será necessário agendar-se o depoimento especial para data posterior.<sup>156</sup>

Para realizar essa oitiva, há inclusive um Protocolo Brasileiro de entrevista forense<sup>157</sup>, elaborado em 2020, pelo *Childhood* Brasil, Conselho Nacional de Justiça, Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef) e *National Children's Advocacy Center*, que é conceituado como:

[...] um método de entrevista forense semiestruturado, flexível e adaptável ao nível do desenvolvimento de crianças e adolescentes. Deve ser conduzido por profissionais treinados especificamente para a busca de evidências de situações de violências (com vítimas ou testemunhas) em que são empregadas técnicas derivadas do conhecimento teórico e empírico sobre o funcionamento da memória e a dinâmica da violência.

Dessa feita, ante as elucidações realizadas, insta apontar que essa norma deve ser considerada como um avanço legislativo para a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, muito embora, na prática, não se mostre suficiente, principalmente no que tange à proteção psicológica das crianças e dos adolescentes.

---

<sup>156</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel*: Comentários à Lei 14.344/22 - Artigo por Artigo- 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JuzPodivm, 2024, p.108-110.

<sup>157</sup> Disponível em: [https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo\\_brasileiro\\_de\\_entrevista\\_forense\\_com\\_crianças\\_e\\_adolescentes\\_vítimas\\_ou\\_testemunhas\\_de\\_violência.pdf](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo_brasileiro_de_entrevista_forense_com_crianças_e_adolescentes_vítimas_ou_testemunhas_de_violência.pdf). Acesso em: 10 jan. 2025.

### **3. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL DAS CRIANÇAS**

Discutir instrumentos para a proteção da infância brasileira significa, principalmente, reconhecer que o combate à violência doméstica e familiar contra crianças não pode – e não deve – ser responsabilidade exclusiva do sistema de justiça.

Enquanto a ordem jurídica atualmente atribui responsabilidades claras ao Estado, no campo da proteção integral, a complexidade e a permanência da violência, que condicionam a vida de meninos e meninas demandam a articulação de ações que vão além do normativo e são efetivadas através de ações coordenadas, constantes e qualificadas afetivamente.

Para este capítulo, foi proposto refletir sobre os mecanismos de proteção que predominam no contexto brasileiro e, nesse âmbito, discutir a importância da rede de apoio intersetorial e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC), além da necessidade de mobilizar essas estratégias para um cuidado integral.

A violência contra crianças, particularmente quando ocorre no lar, adquire formas sutis e é mais difícil de detectar. Muitas vezes, está escondida nas rotinas da família, normalizada por atitudes culturais e silenciada pelo medo — não apenas o medo da vítima, mas também o do tutor ou responsável, se não forem os perpetradores.

Por isso, é importante que os mecanismos de defesa sejam não só reativos, mas proativos, exercendo-se a escuta, o olhar ético e a vigilância atenta dos sinais emitidos pela infância.

Nesse sentido, a rede de apoio composta por serviços públicos de saúde, o sistema educacional, a rede de assistência social, conselhos tutelares, sociedade civil e familiares tornam-se parte fundamental desse processo.

A aliança é necessária para uma resposta institucional que não seja fragmentada, revitimizadora e negligente. Quando uma criança experimenta violência,

não é simplesmente necessário afastá-la do agressor ou documentar o seu relato, ela deve ser acolhida, ouvida, clinicamente avaliada, orientada pedagogicamente, apoiada emocionalmente.

Cada agência ou profissional que atua nesse contexto tem um papel específico, embora complementar e convergente, sob o risco de esvaziar o significado da proteção integral como orientado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, a implementação da rede de apoio, na prática, é complexa. A ausência de comunicação entre os setores, ausência de formação técnica para os profissionais que atuam direta ou indiretamente com crianças, a falta de conhecimento mútuo dos papéis institucionais, a sobrecarga dos serviços são alguns dos obstáculos para uma ação protetiva eficaz, além da ausência de conhecimento por parte das próprias crianças e familiares.

Isso também se manifesta na forma como, em muitas situações, a criança continua a ser considerada um objeto de proteção, e não um sujeito em uma situação de violência a ser superada. Esse tipo de posicionamento, que mina a autonomia, continua silenciando e obstruindo o caminho para a saúde mental como um direito de nascimento.

É necessário, portanto, fortalecer uma cultura institucional de proteção que seja horizontal, dialógica e engajada na escuta de crianças e adolescentes como uma ferramenta de transformação.

Nesse sentido, há um instrumento político que envolve a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC), criada em 2015, pelo Ministério da Saúde, que é uma ferramenta relevante no debate sobre como enfrentar a violência e na luta por intervenções intersetoriais.

A PNAISC estabelece critérios para o cuidado integral à saúde de crianças, desde o nascimento até os 9 anos de idade, incluindo aspectos físicos, emocionais, psíquicos e sociais. Suas recomendações em relação ao cuidado humanizado e ao acompanhamento do desenvolvimento infantil também são a base fundamental para a identificação precoce de sinais de negligência, abuso ou sofrimento psicológico.

É crucial que o PNAISC seja incluído neste debate, rompendo com a lógica fragmentada do cuidado e defendendo um atendimento abrangente, interdisciplinar e comunitário de caráter contínuo.

Ao reconhecer que o sofrimento da criança não se manifesta apenas no comportamento, somatização e atrasos no seu desenvolvimento, a política ampliou a percepção dos profissionais de saúde e sugere intervenções que vão além de um foco biológico.

Simultaneamente, ressalta a importância das Unidades Básicas de Saúde e das equipes de atenção primária como pontos estratégicos para o acolhimento e salvaguarda das crianças em situação de vulnerabilidade.

Vale ressaltar que o reforço dos instrumentos de proteção precisa considerar a realização de políticas públicas e a superação de obstáculos para seu cumprimento. Nenhuma política pública bem desenhada pode ser útil se os profissionais não forem treinados, se os serviços não forem financiados, ou se a comunicação entre os setores for burocrática e distante.

Não está em jogo apenas o cumprimento dos protocolos, mas a própria possibilidade de reconstruir a trajetória de vida de uma criança cuja vida foi violada — e, muitas vezes, sua subjetividade desorganizada pela dor.

Para esse propósito, neste capítulo, será analisado como os mecanismos de proteção (legais, políticos, institucionais) estão (ou não) funcionando nas vidas cotidianas de crianças vítimas de violência doméstica e familiar. Levando-se em consideração a rede de apoio e o PNAISC, pretendemos refletir sobre os caminhos que poderiam nos levar a tornar a ideia de proteção integral, que considera a infância como prioridade absoluta, em primeiro lugar, a uma existência psicológica, digna de cuidado, amor e reparação.

### 3.1. Política Nacional de Atenção à Saúde da Criança (PNAISC)

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC)<sup>158</sup> é uma estratégia do Sistema Único de Saúde (SUS), no Brasil, para garantir o direito à saúde das crianças.

Consta em sua documentação a necessidade de uma política nacional que vá ao encontro do:

Pleito de entidades da sociedade civil e militantes da causa dos direitos da criança e do adolescente, como a Rede Nacional da Primeira Infância (RNPI), a Pastoral da Criança, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), além de organismos internacionais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas)<sup>159</sup>.

Esta política tem como objetivo central:

Promover e proteger a saúde da criança e o aleitamento materno, mediante a atenção e cuidados integrais e integrados, da gestação aos 9 (nove) anos de vida, com especial atenção à primeira infância e às populações de maior vulnerabilidade, visando à redução da morbimortalidade e um ambiente facilitador à vida com condições dignas de existência e pleno desenvolvimento (art. 2º)<sup>160</sup>.

Ao longo dos anos, a PNAISC tem sido fundamental para consolidar uma série de ações intersetoriais voltadas à saúde infantil, envolvendo diferentes níveis de atenção e promoção da saúde.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança surge em um cenário de evolução das políticas públicas voltadas para a saúde infantil no Brasil, sendo precedida por outras iniciativas que buscavam garantir a redução da mortalidade infantil e melhorar o acesso das crianças aos serviços de saúde.

A Declaração de Alma-Ata, em 1978, foi um marco internacional ao reafirmar a saúde como direito humano fundamental. No Brasil, os anos 1990 assistiram à

---

<sup>158</sup> Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/07/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-Integral-%C3%A0-Sa%C3%BAdade-da-Crian%C3%A7a-PNAISC-Vers%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

<sup>159</sup> *Ibid.*

<sup>160</sup> *Ibid.*

implementação de estratégias como o Programa Saúde da Família (PSF), que passou a incorporar o atendimento à criança como uma de suas prioridades.

Ela se baseia em oito princípios, sendo eles: direito à vida e à saúde, prioridade absoluta da criança, acesso universal à saúde, integralidade do cuidado, equidade em saúde, ambiente facilitador à vida, humanização da atenção e gestão participativa e controle social.

O princípio do direito à vida e à saúde garante o acesso universal e igualitário às ações do poder público e de entidades privadas, por meio de políticas públicas efetivas que promovam a proteção integral e a recuperação da saúde e que viabilizem o nascimento, crescimento e desenvolvimento saudável, respeitando o princípio da dignidade humana e da proteção integral.

A prioridade absoluta coloca a criança em destaque, uma vez que reconhece a sua vulnerabilidade, portanto, reconhece a sua preferência em receber proteção e cuidado em qualquer que seja a circunstância, inclusive, em se tratando de elaboração de políticas públicas assistenciais ou que envolvam seus interesses e destinação de verbas públicas. No tocante à saúde, garante preferência em toda a rede de cuidado e proteção social existente no território.

O acesso universal à saúde determina que toda criança e adolescente deve receber atenção e cuidado necessário aptos a garantir a manutenção da sua vida e o seu pleno desenvolvimento, isso envolve todos os equipamentos de saúde. Tal princípio ressalta a importância de um acolhimento adequado, escuta qualificada para as suas demandas e avaliação com classificação de risco e vulnerabilidades sociais a fim de evitar a revitimização.

A integralidade do cuidado é um princípio do SUS, que prescinde a atenção integral da criança, abrangendo todas as ações de promoção, prevenção, tratamento, reabilitação e cuidado. Visa garantir, ainda, acesso a todos os níveis de atenção, mediante a integração dos serviços e atuação em rede, coordenada pela atenção básica.

O princípio da equidade em saúde, por sua vez, defende a igualdade da atenção à saúde, afastando privilégios ou preconceitos, isso porque prevê a definição

de prioridades de ações e serviços de acordo com as demandas de cada indivíduo e família, sendo imprescindível a avaliação de risco e a necessidade de realocação de recursos financeiros. Esse princípio tem ligação direta com o do ambiente facilitador à vida, haja vista que ele faz referência ao estabelecimento e qualidade do vínculo entre a criança e seus familiares, bem como com os profissionais que atuam nos diferentes espaços em que a criança e seus entes familiares percorrem, objetivando o desenvolvimento integral. Este segundo é base para a ação de todos os demais relacionados à Atenção Integral à Saúde da Criança.

Outro fator importantíssimo para o acolhimento de crianças e adolescentes é a humanização da atenção, outro princípio norteador da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança. Isso porque ele busca qualificar as práticas do cuidado, respeitando as diferentes fases de desenvolvimento e compreensão, incentivando uma gestão participativa, valorização do trabalhador, defesa dos usuários, ambiência, estabelecimento de vínculos solidários entre humanos e valorização dos diferentes sujeitos envolvidos naquela situação (usuários, trabalhadores e gestores).

Por fim, a Política se norteia pela gestão participativa e controle social que tem por objetivo incentivar a democracia representativa e possibilitar o desenvolvimento de uma cidadania ativa, por meio de canais de atendimento, divulgação de dados levantados e de ações do SUS, diálogo social, e incentivo a instituições que atuem na área da saúde e conscientização

Isso se dá por meio da articulação de ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação.

Além desses princípios norteadores, a Política Nacional estabelece objetivos principais, entre eles, destacam-se: (i) a promoção do desenvolvimento integral da criança, (ii) o fortalecimento da atenção à saúde neonatal e infantil, e (iii) a garantia de um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento infantil, e para concretizá-los, prevê a abordagem intersetorial, envolvendo a saúde, educação e assistência social, logo, atuação em rede de apoio.

O documento também estabelece algumas diretrizes, justamente para garantir a proteção das crianças, dos adolescentes, dos seus familiares e de todos os demais envolvidos, sociedade, trabalhadores, assegurando:

1. Gestão interfederativa das ações de saúde da criança: Fomento à gestão para implementação da Pnaisc, por meio da viabilização de parcerias e articulação interfederativa, com instrumentos necessários para fortalecer a convergência dela com os planos de saúde e os planos intersetoriais e específicos que dizem respeito à criança.
2. Organização das ações e dos serviços em Redes de Atenção à Saúde: Fomento e apoio à organização de ações e aos serviços da Rede de Atenção à Saúde, com a articulação de profissionais e serviços de saúde, mediante estratégias como o estabelecimento de linhas de cuidado, a troca de informações e saberes, a tomada horizontal de decisões, baseada na solidariedade e na colaboração, garantindo a continuidade do cuidado com a criança e a completa resolução dos problemas colocados, de forma a contribuir para a integralidade de atenção e a proteção da criança.
3. Promoção de Saúde: Reconhecimento da Promoção de Saúde como conjunto de estratégias e forma de produzir saúde na busca da equidade, da melhoria da qualidade de vida e saúde, com ações intrasetoriais e intersetoriais, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana, do ambiente e hábitos de vida saudáveis e o enfrentamento da morbimortalidade por doenças crônicas não transmissíveis, envolvendo o trabalho em rede em todos os espaços de produção de saberes e práticas do cuidado nas dimensões individuais, coletivas e sociais (BRASIL, 2014h).
4. Fomento à autonomia e corresponsabilidade da família: Fomento à autonomia e corresponsabilidade da família, princípio constitucional, que deve ser estimulado e apoiado pelo poder público, com informações qualificadas sobre os principais problemas de saúde e orientações sobre o processo de educação dos filhos, o estabelecimento de limites educacionais sem violência e os cuidados com a criança, com especial foco nas etapas iniciais da vida, para a efetivação de seus direitos.
5. Qualificação da força de trabalho: Qualificação da força de trabalho para a prática de cuidado, da cogestão e da participação nos espaços de controle social, do trabalho em equipe e da articulação dos diversos saberes e intervenções dos profissionais, efetivando-se o trabalho solidário e compartilhado para produção de resposta qualificada às necessidades em saúde da família.
6. Planejamento no desenvolvimento de ações: Aperfeiçoamento das estratégias de planejamento na execução das ações da Pnaisc, a partir das evidências epidemiológicas, definição de indicadores e metas, com articulação necessária entre as diversas políticas sociais, iniciativas de setores e da comunidade, de forma a tornar mais efetivas as intervenções no território, que extrapolem as questões específicas de saúde.
7. Incentivo à pesquisa e à produção de conhecimento: Incentivo à pesquisa e à produção de conhecimento para o desenvolvimento de conhecimento com apoio à pesquisa, à inovação e à tecnologia no campo da Atenção Integral à Saúde da Criança, possibilitando a geração de evidências e instrumento necessários para a implementação do Pnaisc, sempre respeitando a diversidade étnico-cultural, aplicada ao processo de formulação de políticas públicas.
8. Monitoramento e avaliação: Fortalecimento do monitoramento e avaliação das ações e das estratégias da Pnaisc, com aprimoramento permanente dos sistemas de informação e instrumentos de gestão, que garantam a verificação a qualquer tempo, em que medida os objetivos estão sendo alcançados, a que custo, quais os processos ou efeitos (previstos ou não, desejáveis ou não), indicando novos rumos, mais efetivamente e satisfação.
9. Intersetorialidade: Promoção de ações intersetoriais para a superação da fragmentação das políticas sociais no território, mediante a articulação entre agentes, setores e instituições para ampliar a interação, favorecendo espaços compartilhados de decisões, que gerem efeitos positivos na produção de saúde e de cidadania.



A fim de superar os desafios enfrentados, mesmo com a adoção dos princípios e a determinação de diretrizes, foram previstos eixos estratégicos para a estrutura, sendo eles: atenção humanizada e qualificada à gestação, ao parto, ao nascimento e ao recém-nascido; aleitamento materno e alimentação complementar saudável; promoção e acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento integral; atenção integral às crianças com agravos prevalentes na infância e com doenças crônicas; atenção integral à criança em situação de violências, prevenção de acidentes e promoção da cultura de paz; atenção à saúde de crianças com deficiência ou em situações específicas e de vulnerabilidade; vigilância e prevenção do óbito infantil, fetal e materno.

Esses eixos dão um norte para a atuação dos entes federativos, abrangendo integralmente todas as fases de desenvolvimento do indivíduo, iniciando-se no nascimento até a vigilância para manutenção da sua vida, incluindo a atenção à criança em situação de violências.

Apesar dos avanços, a implementação da PNAISC enfrenta diversos desafios. O acesso desigual aos serviços de saúde, especialmente em áreas rurais e regiões periféricas, continua sendo uma barreira para a efetivação plena da política. Além disso, a falta de integração entre as políticas de saúde e assistência social, muitas vezes, dificulta a criação de redes de cuidado adequadas, perdendo-se os dados e culminando na impossibilidade de criar medidas efetivas de atenção, proteção e acesso aos serviços.

Muito embora as legislações, como anteriormente mencionado, prescrevam a atuação conjunta entre todas as esferas do Poder Público, essa prática é dificultada; a intersetorialidade é um princípio-chave da Política Nacional, pois reconhece que os determinantes da saúde infantil vão além do setor da saúde ou do Judiciário. A articulação com áreas como educação, assistência social e direitos humanos é essencial para garantir que as crianças tenham acesso a um ambiente saudável e propício ao seu desenvolvimento integral.

Outro aspecto importante é a integração com o ambiente escolar. O papel das escolas, como espaços de promoção da saúde e de vigilância ao desenvolvimento infantil, é destacado, uma vez que as crianças e adolescentes passam a maior parte

do seu dia na escola e criam vínculos com os profissionais da unidade escolar, possibilitando a identificação dos sinais de que aquela criança ou adolescente esteja sendo vítima de qualquer que seja a violência ou da necessidade de serviços de saúde.

É muito comum que crianças e adolescentes que estejam passando por situação de violência apresentem sinais, podendo ser: mudança de comportamento, atraso na fala, regressão de comportamento (exemplo: fazer xixi na cama), medo exagerado, alerta constante, problemas de aprendizagem- passam a tirar notas baixas-, dificuldade de interação interpessoal e comunicação, sono desregulado, apatia, repulsa por algum membro da família e/ou conhecido, comportamento ansioso, o que pode ser facilmente percebido no ambiente escolar.

Programas de saúde nas escolas, como o Programa Saúde na Escola (PSE), são essenciais para a identificação precoce de problemas e para a promoção de hábitos saudáveis.

Por essas razões, é tão importante a capacitação dos profissionais de saúde, que é um componente vital para a identificação e a denúncia de tais atos. A política reconhece a importância de profissionais qualificados para realizar diagnósticos precoces, prestar um atendimento humanizado e garantir a continuidade do cuidado. Programas de capacitação e formação continuada têm sido implementados para preparar a equipe de saúde para os desafios específicos da atenção à criança. Inclusive, o Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas<sup>161</sup>, possui um projeto chamado *Projeto Vozes que Acolhem*<sup>162</sup>, que tem ido, a convite das escolas, ministrar palestras para familiares e capacitação para os profissionais a fim de garantir que essa rede esteja fortalecida e apta para acolher, orientar e proteger essas crianças e adolescentes vítimas de violência.

A participação da sociedade civil é um aspecto fundamental na construção e monitoramento das políticas públicas de saúde, o que é promovido pela política, para que haja a participação ativa de conselhos de saúde, organizações não

---

<sup>161</sup> Disponível em: <https://provitima.org/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

<sup>162</sup> Mais informações em: <https://provitima.org/vozes-que-acolhem/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

governamentais e comunidades locais no acompanhamento das ações voltadas à saúde infantil.

### 3.2. Algumas redes de apoio

*O teste de moralidade de uma sociedade, é o que ela faz com suas crianças.*

Dietrich Bonhoeffer

A Constituição Federal da República, em seu corpo de normas, no Artigo 227, afirma que é dever do Poder Público, da família e da sociedade, como um todo, proteger e garantir, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à educação, à formação profissional e lazer, além de outros direitos, considerando a liberdade e o respeito às crianças e adolescentes.

Contudo, o que se vislumbra é a ausência do respeito a esse dever de cuidado, sendo o lar um ambiente perigoso para crianças, uma vez que é onde ocorre a maior parte das violações.

Assim, pretende-se demonstrar como a sociedade, os profissionais da unidade escolar e a família podem possibilitar a mediação de abusos contra crianças.

As crianças — e até mesmo aquelas que também são vítimas de violência familiar ou doméstica — não estão bem protegidas; a redação da legislação existente e algumas exceções na prática estatal infelizmente não são suficientes para garantir proteção às crianças contra a violência.

O fator-chave é que, independentemente disso, todos devem permanecer atentos para identificar a ocorrência de violência e atuar na prevenção, acolhimento e denúncia, sendo sensíveis e diligentes ao ouvir as crianças que relatam qualquer situação de violação de direitos.

Desse modo, tentaremos entender e analisar melhor essa rede e suas principais diretrizes, com suas dificuldades operacionais, com maior ênfase em seu funcionamento na prevenção do sofrimento mental e na garantia dos direitos das crianças.

A rede de apoio é a rede de sistemas e indivíduos importantes para o membro, e são os sistemas interdependentes através dos quais o membro comunica e atualiza informações que percebeu e julgou corretamente em interações, como o cuidado, no caso de um Ser Humano, assistência emocional e recursos para proteger ou fornecer abrigo. Essa rede de apoio social é considerada um elemento essencial no desenvolvimento emocional e social, onde os indivíduos recebem os recursos necessários para alcançar satisfação e boa saúde mental.

Sistemas de apoio sólidos são importantíssimos para as crianças, tendo em vista o medo de seus agressores, a dependência emocional e econômica de adultos que os machucam e o acesso a um local seguro, que são alguns dos obstáculos que crianças enfrentam se quiserem agir. A rede social é um recurso de proteção para promover a resiliência, entendida como um meio de enfrentamento e apoio (afetivo, conselho, material) para enfrentar circunstâncias adversas, contudo também apresenta suas ameaças, como exposto anteriormente.

Há o discurso de interdependência entre vários atores sociais (família, amigos, serviços de saúde, escolas, assistência social, comunidade) ao redor do qual o sistema é organizado. Todos esses atores têm seu papel na promoção, prevenção e resposta à violência contra crianças e adolescentes. A comunicação entre esses níveis é necessária para que as respostas às vítimas sejam pensadas e eficazes.

Mas, estabelecer e manter um círculo de apoio útil nem sempre é um caminho direto. Assim, a falta de comunicação intersetorial, a dificuldade em obter recursos e o excesso de profissionais, tornam-se barreiras para aumentar a capacidade das redes de apoio em resolver os problemas. Culpar a vítima e tolerar a violência familiar também podem desencorajar o reconhecimento e a intervenção no abuso infantil.

Este capítulo aborda a importância da atuação conjunta para a prevenção e o cuidado de crianças vítimas de violência, principalmente, quanto à sua saúde mental. Reforça-se, assim, o papel de cada um na prevenção da violência contra crianças e os desafios e oportunidades para a execução dessas ações.

O objetivo é trazer referências acadêmicas para fazer uma reflexão sobre qual deve ser o papel das redes de apoio na garantia e salvaguarda dos direitos das crianças.

### 3.2.1. Da família

*Antes mesmo de nascer, a criança já está inserida num determinado grupo social, cuja manifestação mais próxima é a família. À medida que vai crescendo, ela vai interiorizando a cultura de seu grupo, de sua sociedade. Adulto, o indivíduo carrega consigo, em seu corpo e em sua mente, a história de seu grupo social. Nem é necessário, para que a sociedade aja sobre o indivíduo, que ela esteja presente, fisicamente materializada, por exemplo, na ilha do náufrago solitário: ele a carrega em si.*  
 Maria Luiza Belloni

A família desempenha um papel importantíssimo na formação dos indivíduos, principalmente crianças porque é ali que eles aprendem valores morais e éticos, comportamentos, conceitos e culturas e, além disso, até mesmo identificam traumas.

Em um artigo destacado no site da neurologista pediátrica Paula Giroto, um estudo realizado por uma equipe de pesquisadores do *Imperial College London, King's College London* e da *Universidade de Oxford*, descobriu que os impactos da família começam a aparecer já aos três meses de idade, tornando imperativo para os pais interagirem com as crianças para permitir que elas aprendam coisas novas, conquistem medos e enfrentem situações da vida.

A família é o primeiro contato da criança com tudo que é coletivo; através dela, a criança aprende os conceitos fundamentais que precisa para seu desenvolvimento, como comunicação, compartilhamento, hábitos e pensamento moral.

O ato de educar é o primeiro vínculo de conexão entre a criança e o mundo exterior; neste caso, sua família é a primeira sociedade que ela conhece.

Há um brocardo popular que diz que a criança é como uma esponja, haja vista a sua grande capacidade de retenção daquilo que se encontra no meio, por isso, a criança é uma reprodução, ainda que parcial, do núcleo familiar a que está inserida.

Em 1884, Friedrich Engels<sup>163</sup> escreveu o livro *“A origem da família, da propriedade privada e do Estado”*, abordando o tema: nascimento da família, origem

---

<sup>163</sup> Nascido em 1820, foi um filósofo e político alemão. Foi um defensor e apoiador das ideias de Marx; foi autor do livro Manifesto Comunista, o Capital. Juntamente com Marx criticou o capitalismo e o socialismo utópico

do patriarcado e a construção das relações entre os sexos no âmbito biológico e social.

Em seus capítulos II, III e IV ele analisou a formação da família e da *gens*, concluindo que a família monogâmica e patriarcal não é natural e sim socialmente construída, defendendo que:

Essa foi a origem da monogamia, tal como pudemos observá-la no povo mais culto e desenvolvido da Antiguidade. De modo algum foi fruto do amor sexual individual, com o qual nada tinha em comum, já que os casamentos, antes como agora, permaneceram atos de conveniência. Foi a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente.<sup>164</sup>

A palavra família nasce do latim *famulus*, que *significa “escravo doméstico”*, referia-se, então, a um grupo de escravos que pertencem a um senhor, tendo em vista uma sociedade patriarcal na qual estamos inseridos, este senhor seria a figura paterna. Assim defende Engels em sua obra:

Em sua origem, a palavra *família* não significa o ideal- mistura de sentimentalismo e dissensões domésticas- do filisteu de nossa época; a princípio, entre os romanos, ela não se aplicava sequer ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico, e *família* é o conjunto dos escravos pertencente a um mesmo homem.<sup>165</sup>

Desse modo, a partir dessa configuração, em que o homem detinha o poder de decisão sobre os demais entes do lar e a mulher ficava responsável pelo cuidado dos filhos, educando-os sobre os princípios estabelecidos no lar, o Estado também se fortaleceu, o homem saía para trabalhar enquanto a esposa cuidava do lar (casa e crianças). O homem recebia de fora as diretrizes: conceitos morais, éticos, educacionais e os levava para dentro de casa, onde repassava a esposa e ela aos filhos.

O homem tinha o papel de sustentar o Estado economicamente e de igual maneira o lar, e a mulher ficava responsável por garantir a ordem das crianças, ensinando-as o necessário para se tornarem úteis ao Estado e, ainda, fazer com que

---

<sup>164</sup> ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 12. ed. Tradução Leandro Konder; Aparecida Maria Abranches. Rio de Janeiro: BestBolso, 2023, p. 78.

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 69-70.

esse homem se mantivesse feliz e produtivo também contribuindo para a manutenção da paz social.

O dicionário *Michaelis*<sup>166</sup> define família como sendo o “conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem ou provenientes de um mesmo tronco; estirpe”, ou ainda “pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação ou mesmo adoção; parentes, parentela”, por fim, destaca-se “grupo de pessoas unidas por convicções, interesses ou origem comuns”. Assim, poderia se dizer que família é um grupo social, ligado por sangue, convicções ou interesses comuns.

Com o passar dos anos, as famílias tomaram outra forma. Birman<sup>167</sup>, cuja ideias serão abordadas mais à frente, demonstra que as mulheres foram ocupando o espaço de provedoras do lar enquanto os pais passaram a ter mais contato com os filhos, ajudando inclusive na educação. Para alguns, essa mudança foi positiva, outros entendem ser negativa, fato é que a forma familiar se alterou, hoje temos famílias multiparentais, poliafetivas, anaparentais, compostas, entre outras.

Entre as alterações repentinas (ou não) da sociedade que levaram a modificação das estruturas fundantes, veio à tona um problema familiar muito sério que vinha afetando todas as esferas sociais: a violência doméstica e familiar.

Zygmunt Bauman<sup>168</sup>, ao versar sobre sua teoria da modernidade líquida vai dizer que a pós-modernidade é marcada pela “descartabilidade”, ou seja, as relações são instáveis, inconstantes e dessa forma não há possibilidade de criação de laços profundos entre os indivíduos. Pondera:

---

<sup>166</sup> Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/familia/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

<sup>167</sup> Médico formado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1971), mestre em filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1976) e em Saúde Coletiva pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1979) e doutor em Filosofia pela Universidade de São Paulo (1984). Atua como psiquiatra e psicoterapeuta, sendo seu objeto de estudo a intersecção entre psicanálise e filosofia.

<sup>168</sup> Polonês, nascido em Poznan, em 1925, foi um filósofo, sociólogo, professor e escritor. Seu objeto de estudo foram as interações humanas na Modernidade e Pós-Modernidade, encontrando como ponto em comum a liquidez. Essa liquidez se daria pela busca de satisfação dos desejos individuais e a fuga do senso de pertencimento à coletividade o que gera a fragilidade dos vínculos entre os indivíduos.

[...] a vida [...] líquida é uma vida precária, vivida em condições de constante incerteza. As preocupações mais prementes, persistentes, que perturbam esta vida, são as que derivam do temo de sermos surpreendidos [...] desprevenidamente; de não mais estar em condições de acompanhar os acontecimentos que já se movem vorticosamente; e de sermos deixados para trás.

A consequência dessa ausência de laços profundos entre os indivíduos de uma mesma família culmina em uma perda do afeto, do olhar cuidadoso e, conseqüentemente, da necessidade de proteção.

Freud, considerado por alguns como pai da psicanálise, ao tratar sobre o tema, conclui que a relação familiar é crucial para entender características apresentadas por um indivíduo que normalmente vieram da relação familiar que teve na primeira infância.

A importância da relação familiar é tamanha que tornou-se uma das bases fundamentais do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 226 da Constituição Federal) sendo objeto de atenção e zelo. Isto porque famílias saudáveis geram indivíduos saudáveis e, conseqüentemente, formam uma sociedade melhor, mais equânime, justa e com menos violência.

Juntando os pensamentos de Bauman e Freud, relevantíssimos para a construção social atual, entendemos que a família saudável é importantíssima para a formação do indivíduo, e que a sua desestruturação causa danos imensuráveis.

O ponto de atenção deste texto é a violência doméstica e familiar que somente no ano de 2023 atingiu em média 93.741 crianças brasileiras<sup>169</sup>. Como pontuado anteriormente este tipo de violência causa danos à psique da criança, causando instabilidade emocional, falta de confiança, medo exacerbado, entre outros.

Já é comprovado que a criança vítima de qualquer tipo de abuso durante a infância seja ele físico, moral ou psíquico carrega consigo marcas durante toda a vida. Algumas contam com o privilégio da ajuda profissional, outras tantas pessoas não têm

---

<sup>169</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/26/denuncias-de-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-sobem-24percent-no-brasil.ghtml>. Último acesso em: 03 abr. 2024.



sequer coragem para compartilhar a violência suportada, tendo que lidar com essas dores sozinhas.

Dessa feita, a entidade familiar indicada pelo legislador como uma das bases da sociedade “ideal” - vide artigo 226, caput, da Constituição Federal de 1988- torna-se alvo da atenção estatal, justamente pela criação de políticas públicas que auxiliem os responsáveis e até mesmo as crianças a retomarem esse vínculo afetivo. A importância dos adultos responsáveis no núcleo familiar está justamente no fato de que eles que são os primeiros a construir no indivíduo as bases morais e comportamentais, além de atuarem como formadores de opinião.

Isso acontece porque, como bem pontuado por Marisa Marques Ribeiro e Rosilda Baron Martins, em sua obra *“Os pais são os primeiros educadores”*<sup>170</sup>, citando a frase de Lipovetsky: *“sem lar não há família, sem família não há moral e sem moral não há nem sociedade e nem pátria”*. Entende-se que o comportamento de um indivíduo dirá muito sobre seu ambiente familiar. Trata-se de uma construção.

Maria Luiza Belloni, citando Ariés, esclarece:

O movimento de estudos da criança, tal como se desenvolveu na Europa ocidental, especialmente nos países anglo saxões, pode ser visto como parte de outro processo cultural típico do século XIX: a construção da ideia de infância como um objetivo da nação, relacionada com o novo estatuto da criança, considerada, na família burguesa, como investimento para o futuro.<sup>171</sup>

Relevante destacar, que ao adotar essa concepção devemos ter em mente que as perspectivas sociais mudaram ao longo dos anos. Joel Birman, pensador anteriormente citado, em uma palestra para o programa Café Filosófico<sup>172</sup> explicou o fenômeno da evolução da família. Em sua visão tal instituição passou por três momentos: a) Família Pré-Moderna (séc. XVI ao séc. XVIII); b) Família Moderna (séc. XVIII a 1960); e, c) Família Contemporânea (1960/70 até o presente).

<sup>170</sup> RIBEIRO, Marisa Marques; MARTINS, Rosilda Baron. *Violência Doméstica Contra a Criança e o Adolescente: A Realidade Velada E Desvelada No Ambiente Escolar*. 1. ed. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 26.

<sup>171</sup> BELLONI, Maria Luiza. *O Que é a Sociologia da Infância*. Campinas/SP: Acadêmico de Bolso, 2009, p. 120.

<sup>172</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=74uaghhoxns&t=528s>. Acesso em: 10 mar. 2025.

A família pré-moderna é caracterizada pela coabitação de seus membros, pelo poder absolutista do pai e pela figura sem importância, submissa, da mãe. O pai se apresenta como o Rei/Deus de sua casa, já a mãe é tida como a figura reprodutora, aquela que foi feita unicamente para garantir a concepção dos filhos. Birman também cita a teoria de Thomas W. Laqueur (1945), que defende que homens e mulheres vieram de um único sexo contudo o homem é soberano. Assim sendo, ele poderia tornar-se mulher, contudo, ela jamais tornar-se-ia homem, tendo em vista a perfeição do seu ser. Também traz a luz, a teoria dos 4 (quatro) humores<sup>173</sup> (ou líquidos corporais) presente na Grécia Antiga. Explica que há o humor: Colérico: bile amarela; Melancólico: bile negra; Sanguíneo: sangue; e, Fleumático: fleuma.

Dentro dessa teoria, entende-se que há quatro qualidades: calor, secura, humildade e frieza. O quente, está ligado à extroversão da genitália e o frio a invaginação. Sendo assim, o homem é o ser luminoso e a mulher cavernosa. Essa classificação também era utilizada para afirmar a superioridade masculina em que ele teria maior controle emocional, maior força e, portanto, dominaria sobre os demais.

As crianças nesse período eram vistas como ocupantes do mesmo patamar que os adultos, no tocante as atribuições sociais e a incompreensão com as suas

---

<sup>173</sup> O médico Joffre Marcondes Rezende, ao tratar desse tema, em seu artigo intitulado “*Dos Quatro Humores às Quatro Bases*”, explica que: “O conceito de humor (*khymós*, em grego), na escola hipocrática, era de uma substância existente no organismo, necessária a manutenção da vida e da saúde. Inicialmente, fala-se em número indeterminado de humores. Posteriormente, verifica-se a tendência de simplificação, reduzindo-se o número de humores para quatro, com seu simbolismo totalizador: o sangue, a fleuma, a bile amarela e a bile negra, conforme se lê no livro *Peri physin anthropoloy* (*Da Natureza do Homem*): ‘O corpo do homem contém sangue, fleuma, bile amarela e bile negra- esta é a natureza do corpo, através da qual adoece e tem saúde. Tem saúde, precisamente, quando estes humores são harmônicos em proporção, em propriedade e em quantidade, e sobretudo quando são misturados. O homem adoece quando há falta ou excesso de um desses humores, ou quando ele se separa no corpo e não se une aos demais. (Cairus, 1999)’. Admite-se que a crença na existência de uma bile negra tenha sido fruto da observação clínica nos casos de hematêmese, melena e hemoglobinúria. Segundo a doutrina dos quatro humores, o sangue é armazenado no fígado e levado ao coração, onde se aquece, sendo considerado quente e úmido; a fleuma, que compreende todas as secreções mucosas, provém do cérebro e é fria e úmida por natureza; a bile amarela é secretada pelo fígado e é quente e seca, enquanto a bile negra é produzida no baço e no estômago e é de natureza fria e seca.

[...]

A doutrina dos quatro humores encaixava-se perfeitamente na concepção filosófica da estrutura do universo. Estabeleceu-se uma correspondência entre os quatro humores com os quatro elementos (terra, ar, fogo e água), com as quatro qualidades (frio, quente, seco e úmido) e com as quatro estações do ano (inverno, primavera, verão e outono).” (REZENDE, Joffre Marcondes de. *Dos Quatro Humores às Quatro Bases*. In: *À sombra do plátano: crônicas de história da medicina* [online]. São Paulo: Editora Unifesp, 2009, p. 49-53. (História da Medicina series. v. 2). <https://doi.org/10.7476/9788561673635.0005>).

características emocionais. Os idosos eram os guardiões da memória, muito respeitados pois traziam em si toda a história da família.

A Família Moderna surgiu após a Revolução Francesa (1789-1799) trazendo em sua concepção os princípios pregados durante o Iluminismo: igualdade, fraternidade e liberdade. O patriarcado não era mais aceito de forma natural e “escancarada” como no período anterior. Entendeu-se que o mais saudável e necessário era a igualdade de direitos entre os cidadãos, incluindo homens e mulheres. Aqui, segundo Birman, passa-se a aceitar a teoria da diferenciação dos sexos *“considerando sua natureza eles têm funcionalidades sociais, políticas e civilizatórias diferentes”*.

Contudo, o patriarcado não se deu por vencido (como vemos até hoje resquícios), buscou-se outra forma de “subjugar” as mulheres, então, passaram a sugerir a sua imoralidade, dizendo que elas foram/são fadadas à maternidade. Foi dado a elas a gestão do espaço doméstico, buscando mascarar o machismo enraizado na sociedade e garantir que elas ficassem dentro do lar sob influência direta “do cabeça”, ou seja, o homem. Para o homem, restou a gestão do espaço público.

Citando Foucault, Birman diz que nesse momento prega-se como riqueza a “qualidade de vida” da população, a criança é vista como o futuro. Menciona a frase de Freud em sua obra “Introdução ao Narcisismo” (1914): *sua majestade o bebê*, sugerindo que quem detém o controle do lar seriam as crianças, não havendo mais limites. Junto a outras mudanças, ocorreu uma grande revolução médica e educacional, nasce especialidades como ginecologia, obstetrícia e pediatria.

Nessa fase, há uma manifestação mais clara da transferência de expectativa dos pais para com os filhos, no sentido de esperar ver seus sonhos realizados na próxima geração. Simone de Beauvoir ao tratar da infância, em seu livro “O segundo sexo”, defende:

Sem falar dos casos quase patológicos- são frequentes [citação]- em que a mãe é uma espécie de carrasco, satisfazendo na criança seus instintos de domínio e seu sadismo, em que a filha é o objeto privilegiado em face do qual a mãe pretende afirmar-se como sujeito soberano; essa pretensão leva a criança a revoltar-se.<sup>174</sup>

---

<sup>174</sup> BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo*. Vol. 2: A experiência vivida. Tradução Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 40-41.

Durante esse período nasce também a figura da mulher histérica (Freud) retratada como a mulher que se revoltou contra o ideal da maternidade. Desdobra-se em outras três imagens: Infanticida: aquela que mata ou abandona a sua prole; Ninfomaníaca: aquela que tem o desejo insaciável pelo prazer; e, Prostituta: aquela que quer viver do usufruto do prazer e não da maternidade.

Formam-se duas figuras femininas, da histérica que, como antes exposto, é aquela que se rebelou contra a diferença sexual e a melancólica que abarca as mães que perderam o brilho pela maternidade, Birman chama também de histérica derrotada. E aquela que se adequa aos padrões.

Por fim, surge a família contemporânea que está em um cenário completamente diferente, onde a mulher sai para ocupar os espaços públicos, disputando-o com os homens e, portanto, rompendo com esse ideal feminino de forma que há nesse período a “dissolução da eternidade do casamento”, antes visto como uma entidade impenetrável, agora torna-se evidente a possibilidade de dissolução ou reforma das bases.

O ideal de “*família tradicional*” é desconstruído. Nasce as famílias monoparentais, ou filhos que são criados por outras pessoas da família como avós, tios e tias, entre outras formas. Estabelecem-se novos e diferentes regimes de autoridades, uma vez que os pais que agora se divorciam, casam-se novamente. Birman, em sua entrevista para o quadro Café Filosófico (CPFL) explica o conceito de sociabilidade, mostrando dois momentos:

Sociabilidade primária: formação moral da criança adquirida na família.

Sociabilidade secundária: formação adquirida na escola.

Ante a essa desestruturação familiar, surge uma entidade de papel igualmente importante que “assume” indiretamente o papel da educação primária que é a escola. As famílias/pais passam a transferir essa responsabilidade. As autoras já citadas, Marisa Marques Ribeiro e Rosilda Baron Martins, trazem em seu livro a importância do ambiente escolar na identificação de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, esclarecendo:

Essa é a escola que precisamos para este século, com uma proposta de trabalho interdisciplinar, socializadora do conhecimento, tendo o conteúdo como meio e não, um fim em si mesmo, e o educador como mediador do

conhecimento, respeitando a individualidade, estimulando a criatividade, valorizando o humano e o coletivo como alternativas para o enfrentamento dos problemas gerados pelo sistema atual<sup>175</sup>.

Não obstante, Birman vai dizer que aqui nasce também a maternagem problemática. A falta da presença familiar na criação das crianças tem levado resultado no que o psiquiatra vai chamar de *borderlines*, também explicitados como problemas de autoestima. O resultado, em sua visão, é uma sociedade cheia de crianças frágeis e, conseqüentemente, adultos frágeis.

Por fim, traz o conceito de tirania infantil. Onde as crianças aproveitam do sentimento de culpa dos pais em não conseguirem dar a atenção e o tempo que gostariam e os manipulam para seus desejos pessoais. Esse narcisismo negativo, se revela em três âmbitos da maternagem:

Corpo: doenças psicossomáticas;  
Ação: aumento da violência e compulsões; e,  
Disposição de si: intensidade e melancolia.

Não surpreende que atualmente vem crescendo o número de crianças e adolescentes com disfunções emocionais como depressão e ansiedade, obesidade e dificuldade de interação com os demais, além de dedicarem grande parte do seu dia para a internet.

A atenção, o afeto, a compreensão e o diálogo, se apresentam como uma maneira de proteção dessa criança e desse adolescente pois através desses mecanismos esses indivíduos receberão o necessário para identificar comportamentos violentos e buscar ajuda, com a certeza de que encontrarão um ambiente seguro.

Falar em violência doméstica é revelar a realidade de indivíduos que na infância não receberam o acolhimento e a atenção devida respeitando a fase em que se encontravam e que muitas vezes criam identificação com o agressor (a) e, portanto,

---

<sup>175</sup> RIBEIRO, Marisa Marques; MARTINS, Rosilda Baron. *Violência Doméstica Contra a Criança e o Adolescente: A Realidade Velada E Desvelada No Ambiente Escolar*. 1. ed. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 62-63.

reproduzem o comportamento fora de casa, gerando um ciclo sem fim que atinge a toda a coletividade, inclusive o ambiente escolar.

### 3.2.2. Da Escola

*Nossa tarefa educativa hoje é a de reconstruir alguns conhecimentos que nos foram repassados de uma maneira autoritária e fechada, como o caso da cultura patriarcal, em que o poder do adulto definia o que era o certo ou o errado, crianças não tinham direitos e ao menos eram reconhecidas como seres em desenvolvimento e que necessitavam de cuidados específicos para essa faixa etária.*

*Marisa Marques Ribeiro e Rosilda Baron Martins*

Tanto as normas como a doutrina e a academia apontam para a importância do ambiente escolar para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Amanda Caroline Suzuki, Daniela Emilena Santiago Dias de Oliveira, Graziela Aparecida Pavinato e João Vitor Luiz dos Santos, no artigo *“A importância da família para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento da aprendizagem”*, apontam que:

A família tem um enorme papel na vida de uma criança, sendo ela sua primeira base e influência. O meio onde ela vive é importante para a construção de sua conduta. Ela é responsável por ensinar, educar e inserir a criança na sociedade, visto que seus costumes e modo de vida influenciam a criança. A família fica responsável por ensinar, impor respeito, e por incentivar a criança a fazer coisas corretas se necessário a partir de regras (RIBEIRO; BÉSSIA, 2015).

A escola, por outro lado, tem como tarefa ensinar, auxiliar e desenvolver métodos de ensino que colaborem para a construção de conhecimento. Na escola o convívio com outros alunos exige o respeito, assim como o convívio com os professores e demais funcionários. A educação escolar é fundamental para o desenvolvimento do ser humano, sendo complementar para a construção de seu caráter em meio ao social. Quando o ser humano constrói o conhecimento de uma dada situação ele se apropria da cultura estruturada pelo gênero humano. Assim, quando a criança se apropria da escrita está tomando posse de todo o desenvolvimento da escrita conquistado pelo gênero humano. Motivo pelo qual a educação é um meio de apropriação cultural, por meio dos conteúdos construídos em seu espaço.

A família e escola devem trabalhar em conjunto, pois é primordial que logo de início os pais, ou qualquer responsável pela criança, estabeleça contato com a escola, demonstrando total interesse na vida escolar do indivíduo, buscando estar sempre presente e disponível. É interessante que a criança veja a procuração de seus responsáveis com seus estudos, por meio de sua relação com a escola e pelo incentivo dentro e fora dela. Os pais devem estar sempre atentos com as atividades dos filhos, mostrando estarem a par da

administração escolar e seu método de ensino. Precisam ainda participar das atividades que acontecem na escola e frequentar esse espaço a fim de uma maior aproximação com espaço escolar.<sup>176</sup>

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) a criança passa em média 4 (quatro) horas na escola isso porque em seu artigo 24, inciso I prevê que:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I- A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Isso sem contar o tempo de atividades extracurriculares, aulas de reforço e aquelas que estudam em regime integral que passam ainda mais tempo nas unidades escolares.

Tal informação revela que depois da casa, a escola é o local onde a criança têm mais chance de criar vínculos e se abrir para contar sobre eventual violência. Dessa maneira, o papel dessa instituição é importantíssimo para o combate contra a violência em face de crianças, e os seus funcionários devem estar devidamente preparados para executar três passos: identificar, acolher e denunciar.

O primeiro passo é a identificação, as autoras Marisa e Rosilda em sua obra citam uma lista de fatores elaborada pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA), em 1997, que devem ser observados e que podem auxiliar na percepção de existência de abusos ou maus-tratos<sup>177</sup>, sendo eles:

<sup>176</sup> OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias de; SUZUKI, Amanda Caroline; PAVINATO, Graziela Aparecida; SANTOS, João Vitor Luiz dos. A importância da família para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento da aprendizagem: um estudo teórico. *Intr@ciência. Revista científica*, n. 19, jun. 2020, p. 4-5. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20200522115524.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200522115524.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

<sup>177</sup> RIBEIRO, Marisa Marques; MARTINS, Rosilda Baron. *Violência Doméstica Contra a Criança e o Adolescente: A Realidade Velada E Desvelada No Ambiente Escolar*. 1. ed. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 80.

- pais que maltratam seus filhos, muitas vezes foram maltratados na infância;
- a mãe é a agressora mais frequente de abuso físico e negligência;
- o pai causa lesões mais graves, quando agressor;
- imaturidade emocional;
- uso de álcool e/ou outras drogas;
- isolamento da família da sociedade;
- fanatismo religioso;
- problemas psiquiátricos e/ou psicológicos;
- envolvimento criminal;
- temperamento violento;
- exigências e cobranças exageradas;
- graves dificuldades socioeconômicas;
- famílias cujas necessidades básicas não são atendidas pelo Estado.

Nesse mesmo sentido, a obra traz uma lista de “pistas identificadoras” das diversas formas de violência, que merecem ser pontuadas e colacionadas a seguir.

Na violência física, as autoras apontam como indicadores físicos da criança e/ou adolescente lesões físicas e visíveis e ocultamento de lesões antigas e não explicadas, como comportamento ressaltando a agressividade excessiva ou apatia, a hiperatividade, depressão, medo, tendências destrutivas, medo dos pais, baixa autoestima e problemas de aprendizagem. No tocante a família, ressaltando a busca por ocultar as lesões da criança justificando-as de forma não convincente ou contraditória, além de descrever a criança como pessoa de difícil controle, apontando a necessidade



de disciplina severa. Ademais, apresenta expectativas irreais da criança e possui antecedente de violência na família<sup>178</sup>.

No tocante a violência sexual, apontam como indicadores físicos as infecções recorrentes, secreções nas regiões íntimas, DSTs, dificuldade para caminhar, doenças psicossomáticas, dificuldade para urinar ou engolir, alterações na genitália, além disso, a criança ou adolescentes apresenta sinais comportamentais como vergonha excessiva, autoflagelação, comportamento sexual inadequado para a sua idade, regressão a desenvolvimento anterior, tendências suicidas, medo de locais fechados e de voltar para casa, apresenta resistência para participar de atividades físicas e falta a escola sem justificativa. A família mostra-se bastante possessiva com a criança, nega contatos sociais, acusa a criança de promiscuidade ou de atitudes sexuais inadequadas, estimula os contatos sexuais e crê que a interação sexual é uma forma de amor familiar, tenta minimizar a gravidade da situação e mostra conduta imatura e impulsiva<sup>179</sup>.

Sobre a violência psicológica, a vítima normalmente apresenta obesidade, afecções na pele, comportamento infantil como urinar na roupa ou na cama, chupar o dedo, apresenta problemas de aprendizagem, muita agressividade ou timidez, problemas com sono, baixa autoestima, apatia e tendência suicida. A família, por seu turno, apresenta expectativas irreais sobre a criança ou adolescente, o(a) rejeita, aterroriza, ignora, isola, faz exigências descabidas, além de descrevê-la como muito má e diferente das demais crianças/adolescentes da sua idade.

Por fim, quanto a negligência, fisicamente a criança ou adolescente apresenta padrão de crescimento deficiente, vestimenta inadequada ao clima, problemas físicos, necessidades não atendidas e pouca atenção. No tocante ao comportamento, apresenta comportamento hiper ou hipoativo, assume responsabilidades de adultos, ausências na escola, comportamento incompatível com a faixa etária. A família dessa criança ou adolescente é apática e passiva, não parece se preocupar com o desenvolvimento do indivíduo, porta-se com severo desleixo, principalmente com relação a aparência e higiene, além de poder fazer uso abusivo de álcool e drogas.

---

<sup>178</sup> DESLANDES, S. F. *Prevenir a violência*. Um desafio para educadores. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ENSP/CLAVES- Jorge Careli, 1994.

<sup>179</sup> *Ibid.*

Esses são traços das diferentes formas de violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes, que podem ser percebidos por pessoas próximas, professores, orientadores pedagógicos, entre outras pessoas que estiverem em contato com a vítima.

Ocorre que a escola instituição e os seus funcionários não têm preparo adequado para lidar com essas questões, pois além da identificação, são necessários o acolhimento e a denúncia, e para isso é imprescindível o conhecimento legal, e procedimental.

Para o acolhimento, é necessário reconhecer a existência do ciclo da violência que pode ser identificado em casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Esse ciclo é dividido em três fases: evolução da tensão, explosão ou incidente de agressão e lua de mel, que pode se alterar nas diferentes formas de violência.

Na primeira fase o(a) agressor(a) dá sinais de que é violento(a), mas age como se preparasse o terreno, é muito comum que nessa fase ocorra a violência psicológica sutil e, principalmente, a desvalorização e incentivo ao afastamento da rede de proteção da vítima.

Na segunda fase, a da explosão, a violência se manifesta de forma severa, seja psicológica, física ou sexual, ela é clara e devastadora, entretanto, como o afastamento da rede de apoio já ocorreu, a vergonha e o medo de se expor tomam conta, portanto, ainda que clara dificilmente a vítima denuncia no primeiro episódio. Ademais, quando falamos de crianças e adolescentes, muitas vezes elas sequer identificam que foram vitimizadas.

Então, na terceira fase, também conhecida como lua de mel, o(a) agressor(a) faz promessas de que aquilo não ocorrerá novamente ou entrega algum tipo de recompensa para a vítima a fim de que ela acredite na sua mudança, é comum que nessa fase haja paz.

Nos casos de violência contra crianças e adolescentes a sua subjugação, normalmente, vem atrelada a uma ameaça ou a uma promessa de recompensa, seja ela dinheiro, presentes, alimentos, entre outros. Com relação a ameaça, em alguns

casos, a genitora dessa criança ou adolescente também é vítima e sofre agressões reiteradas dentro de casa, sendo assim, o agressor acaba por ameaçar atentar contra a vida da mãe, em troca de sua sujeição à violência. O que pode a manter por anos nessa situação sem qualquer denúncia. No tocante a recompensa, essa pode ser em alimento, quantia financeira, passeio, ou algo que agrada a criança ou adolescente. Além disso, a obra traz índices que revelam quem são os agressores em cada modalidade de violência, revelando que:

1. Na violência física os maiores agressores são: pai, mãe e o padrasto;
2. Na violência sexual os maiores agressores são: padrasto, outro e pai, seguidos de tio e avós;
3. Na violência psicológica os maiores agressores são: mãe e pai;
4. Na negligência os maiores agressores são: mãe e pai. Que são os principais responsáveis pelos filhos.

Logo, em toda e qualquer modalidade, os índices mostram que a maior incidência é dos pais em face dos filhos.

Quando essa criança/adolescente encontra conforto e sente confiança para se abrir com alguém da escola, seja professor, coordenador, inspetor, e até palestrantes que abordam o assunto em oficinas escolares, inicia o processo de recuperação. Ela reconhece que há algo de errado, busca auxílio e acredita que será acolhida, ouvida e protegida. Acontece que, como pontuado pelas autoras anteriormente citadas, muitos acreditam que não há violência, ou que a criança imagina, fantasia e, portanto, não merece atenção, mantendo-a no ciclo de violência e gerando a revitimização.

Insta pontuar ainda que a crença de que isso seria um problema da própria família e do Estado não afasta a responsabilidade de toda a sociedade pontuada tanto na Carta Magna como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com relação a denúncia, é importante que os funcionários da escola saibam quando, como e para quem denunciar casos de violência que cheguem ao seu conhecimento, por isso, imprescindível a coleta de dados, elaboração de protocolos

de acolhimento e atendimento e de políticas públicas que envolvam a capacitação desses profissionais.

De início, o ideal seria que essas instituições se empenhassem na prevenção, ou seja, no investimento em cursos de formação para os professores e funcionários para que adquiram conhecimento, não só isso, mas que houvesse um número significativo de oficinas, projetos e palestras para as crianças/adolescentes e suas famílias, sobre esse tema para que elas saibam identificar a violência, bem como saibam como reagir a ela. Ademais, necessário constar de maneira clara e em local acessível os canais de denúncia.

Outra forma, é a denúncia direta ao Ministério Público de forma anônima ou não, sendo esta de tamanha importância pois a partir da comunicação este se tornará responsável por acompanhar os desdobramentos do caso, bem como avaliar a atuação dos demais órgãos competentes por acolher e solucionar a demanda.

Ademais, há o Conselho Tutelar, que é um órgão público, autônomo nas suas decisões mesmo sendo vinculado ao município. Respeita normas básicas que regem as decisões do Conselho Tutelar, contudo cada município tem a sua legislação e, portanto, a maneira de atuação de cada Conselho é diferente, de toda forma, é responsável por conduzir casos de violência cometidas contra crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 136, determina as atribuições deste órgão, sendo elas:

- I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- expedir notificações;
- VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência XII- promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar, entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

As denúncias podem chegar de diversos canais como delegacias, UBS (Unidades Básicas de Saúde) e das escolas, instituições que frisamos aqui. Dessa forma, em casos de abandono e violência, deve ser feita a denúncia ao Conselho Tutelar. Seu principal papel é dar início ao processo de apuração da denúncia recebida, contatando demais órgãos e realizando os devidos encaminhamentos.

Por fim, cita-se que pesquisa realizada pelo *Child Fund Brasil* ressaltou a importância da família e da escola no combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes, apontando que os conselheiros tutelares entrevistados entendem que a desestrutura familiar é motivo de alerta e a ausência de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente por parte dos órgãos de atendimento, como é o caso das escolas, veja-se:

A desestrutura familiar também é identificada como uma das causas para a violência contra as crianças. Agrega-se a ela a ausência de um planejamento familiar que seja feito tanto pelas famílias quanto pelo apoio do Estado, perpetuando os ciclos de violência intergeracionais. A gravidez na adolescência é outra causa apontada para a dificuldade de rompimento dos ciclos, segundo uma das entrevistadas. No entanto, observamos que a própria gravidez de uma menina de 12 anos já configura uma situação de violência. Contra esta criança, adicionam-se camadas de complexidade entre as capacidades necessárias para identificação das violências e o rompimento dos ciclos.

Outra causa da violência ou da sua continuidade, observada pelo Conselho, é o desconhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte das instituições não especializadas que compõem a rede de atendimento às crianças, como é o caso das escolas. Observam que há demora excessiva na agência dessas instituições que acabam naturalizando algumas situações de violência e se tornando omissas. Por exemplo, a ausência contínua das crianças da escola ou a identificação de hematomas, sem acionamento do Conselho, como é previsto pelo ECA. Na percepção dos entrevistados, caso houvesse esse conhecimento do ECA e maior sensibilidade de todos os profissionais da rede, as situações de violências mais graves poderiam ser prevenidas e as que se concretizam seriam devidamente acompanhadas pelas instituições responsáveis.

Dessa feita, após as inúmeras elucidações realizadas ao longo do trabalho, restou evidente o papel importantíssimo que a escola tem no combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, atuando como agente de transformação não só na vida das crianças e dos adolescentes como da família e de todo o núcleo social impactado pelo seu trabalho de compartilhar conhecimento a fim de promover a proteção da infância.

### **3.2.3. Da Sociedade**

A própria sociedade é um agente importantíssimo para assegurar a defesa de crianças, especialmente dado o sistema de responsabilidade, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A violência contra crianças e adolescentes está entre as violações mais graves dos direitos humanos e é uma questão complexa e sistêmica. Tal complexidade precisa ser tratada coletivamente por diversos atores sociais, em particular as instituições estatais e a própria sociedade civil.

Por várias décadas, no campo da legislação e das instituições, a natureza progressista do Estado capacitador brasileiro na proteção de crianças e adolescentes foi comprovada. No entanto, a diferença entre normas e realidade permanece.

O paradigma da proteção integral, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e condicionado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), desviou-se da doutrina da situação de condição irregular, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos plenos.

De acordo com o disposto no artigo 227 da Constituição, a família, a sociedade e o Estado são responsáveis, prioritariamente, por oferecer cuidados especiais às crianças e adolescentes, bem como garantir os direitos à vida, saúde, alimentação, dignidade, convivência familiar e comunitária, recreação, formação profissional e cultural, segurança, liberdade e ter suas opiniões consideradas com status privilegiado.

Este artigo não deve ser interpretado apenas como um imperativo ético mas sim como uma norma constitucional perfeitamente operacional, que impõe obrigações

legais específicas a atores específicos. A proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, abuso e opressão em todas as suas formas deve ser alcançada por políticas públicas eficientes e uma cultura de responsabilidade, conforme foi pontuado anteriormente.

A violência contra crianças é sistêmica e não ocorre em um vácuo de desigualdade, discriminação e histórica falta de atenção. Revela-se em pesquisas que os abusadores são mais propensos a serem encontrados em uma família imediata ou na comunidade imediata e isso ressalta a necessidade de mecanismos formais de controle e denúncia, em vez de confiar em uma estrutura doméstica informal.

A violência raramente ocorre de uma só forma. Várias vezes, violência física, sexual, psicológica e simbólica frequentemente coincidem e afetam o funcionamento emocional, cognitivo e social da criança, principalmente ocasionando os danos psíquicos.

É sistêmica, montada e preventiva que, nesse contexto, a ação do Estado é necessária, mas não só da instituição como de todos aqueles que têm contato com crianças diariamente ou não, seja em casa, no trabalho ou andando na rua. O mandado para uma resposta não é apenas para punir aqueles que cometem alguns atos hediondos, mas para investir na mudança das sociedades que produzem as detonações.

O Estado não pode delegar sua ação em casos de conflagração ou violência contra crianças isso implica que seus corpos—Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e o Ministério Público—devem funcionar de maneira integrada para realizar efetivamente as proteções constitucionais.

A implementação e o fortalecimento de políticas públicas intersetoriais, que cobrem sistemas de garantia de direitos, conselhos de tutela, CRAS, centros comunitários e redes de proteção também são importantes. Também é função do Estado educar constantemente os profissionais que atuam em saúde, educação, assistência social e segurança pública sobre como identificar os sinais de violência, como acolher as vítimas com empatia e como direcioná-las de maneira segura e rápida.

No entanto, as operações conjuntas têm sido enfraquecidas pela ausência de investimento sustentado e falta de continuidade na política pública. E não só isso, a própria população deve estar preparada para identificar, acolher e agir.

O direito à proteção é muito prejudicado pela fragilidade institucional, pela burocratização do serviço e pela ausência de conhecimento dos caminhos a seguir, impedindo que se torne uma realidade diária. Portanto, é importante reconsiderar o Estado em termos da lógica do cuidado, da escuta ativa e da reparação.

Além do Estado, como principal garantidor dos direitos de crianças a sociedade civil então ocupa uma posição-chave. O artigo 227 da Constituição transfere tal determinação não exclusivamente para o Estado, mas para toda a sociedade enquanto defensores ativos de crianças.

Isso se traduz na exigência ética e legal de relatar casos de violência, mas não se limita a isso. Também implica a promoção de uma cultura de paz, respeito e não violência dentro das famílias, nas escolas, nos locais de adoração e nas comunidades.

A sociedade civil, movimentos sociais, coletivos e pessoas isoladas também podem realizar mudanças transformacionais, através de ação política, produção de conhecimento, ativismo digital, acolhimento e prevenção.

A educação em direitos humanos, o desafio aos paradigmas centrados nos adultos e o estabelecimento de apoios com base comunitária são meios essenciais para que a sociedade exerça sua responsabilidade protetiva.

Comunicação, articulação e corresponsabilidade são necessárias para a ação em rede. Não é por meio de esforços isolados ou pontuais que a violência contra crianças será derrotada. É necessário construir uma cultura institucional de multissetorialismo entre os membros da rede de proteção.

Casos de abuso ou violência contra crianças precisam ser tratados de forma rápida e coordenada pelos conselhos tutelares, escolas, unidades de saúde, delegacias especializadas, defensoria pública, ministério público e o judiciário. Para fazer isso, é necessária boa comunicação, a elaboração de protocolos interinstitucionais e um treinamento que persista.



A tecnologia também é aliada nessa frente, desde que seja usada de maneira responsável. Aplicativos de denúncia e linhas diretas, aplicativos de proteção e sistemas de informação integrados são algumas das ferramentas que podem apoiar a resposta da Rede de Proteção.

Apesar dos avanços nos padrões e instituições, no Brasil, muitos desafios persistem em relação à questão da violência contra crianças. A domesticação da violência, o silenciamento das vítimas, a revitimização pelas instituições, a ausência de um orçamento público em relação às contramedidas são barreiras que precisam ser enfrentadas imediatamente.

Ao mesmo tempo, há oportunidades reais de mudança. Caminhos promissores são mecanismos de reforço para participação infantil, incentivo à escuta qualificada, investimento em educação e saúde mental e luta contra as desigualdades sociais. A responsabilização dos culpados, incluindo pelos danos psicológicos infligidos às vítimas, também é uma resposta restaurativa e pedagógica.

Prevenir a violência contra crianças e adolescentes é uma necessidade ética, legal e social. O ônus não deve recair apenas sobre as famílias, nem deve ser limitado à intervenção punitiva do Estado. Construir uma forma segura e protetiva de sociedade exige o envolvimento de toda a sociedade, expressa através dos deveres infalíveis do Estado.

Prevenir a violência não é só uma questão de existência de leis—mas de mudança cultural profunda, de escuta e de reparação, e, mais importante, de construir um pacto de proteção abrangente para todos nós.

O Estado e a sociedade devem caminhar juntos neste pacto, em busca de entender que crianças não são objetos de tutela, mas sujeitos de direitos, hoje protagonistas de suas histórias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É responsabilidade legal e ética inquestionável de cada Estado e da sociedade brasileira garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, explicitamente disposta na Constituição Federal de 1988 e nas leis complementares que regulamentam o tema dos direitos das crianças e dos jovens.

Esta dissertação se propõe a argumentar que, por trás de um grande arsenal de leis protetivas, a "promessa" de proteção nem sempre se concretiza na prática, quando se trata da proteção de crianças em face da violência doméstica, principalmente do seu pleno desenvolvimento que é duramente afetado pelo dano psíquico decorrente da situação vivenciada.

Como este trabalho buscou demonstrar, os efeitos psicológicos de abuso físico, emocional, sexual e negligência são ocultos, severos e duradouros. Cicatrizes invisíveis, ignoradas ou minimizadas pela coletividade e, às vezes, pelo próprio sistema de justiça que obsta o crescimento emocional, cognitivo e relacional das gerações de crianças vitimizadas. Assim, ciclos de dor, exclusão e revitimização continuarão indefinidamente ocorrendo. Portanto, a salvaguarda da saúde mental deve ser considerada uma parte inerente da dignidade de crianças.

A adesão às normas de proteção requer necessariamente a articulação intersetorial incluindo saúde, assistência social, educação, justiça, serviços de segurança pública, unidades escolares e toda a sociedade civil. Atuações isoladas e descoordenadas de órgãos com amplos poderes também podem ser destrutivas para o sistema de proteção vez que, em alguns casos, aumentam a sensação de traição e insegurança nas vítimas, principalmente quando se trata de indivíduo em desenvolvimento.

O princípio da prioridade absoluta, instituído pelo artigo 227 da Constituição Federal e reforçado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), exige a adoção de medidas eficientes, financeiramente viáveis e eticamente aceitáveis.

Outro ponto reside na importância da recepção atenta e cronometricamente focada, da comunicação não violenta e da terapia direcionada como base do trabalho com crianças-vítimas de violência.

A ausência dessas práticas agrava a lesão emocional, destrói a confiança da criança na instituição e, por si só, impede a reparação de relacionamentos. Em vista do direito garantido à convivência familiar e comunitária, assegura-se que o Estado não puna o infrator exclusivamente, mas busque a restauração do emocional da vítima a fim de garantir o seu pleno desenvolvimento.

As conclusões desta pesquisa são que a violação dos direitos das crianças não constitui apenas uma questão de preocupação social, mas sim uma questão de direito, que demanda respostas institucionais urgentes e muito mais eficientes.

A violência doméstica contra crianças tem causado danos individuais às vítimas que perduram por toda a vida e, conseqüentemente, afetam toda a coletividade. Não se trata de um problema pontual, mas de toda uma questão social que deve ser tratada com seriedade, a fim de respeitar o princípio da dignidade humana, uma das bases do Estado Democrático de Direito.

Portanto, fortalecer as ferramentas legais e criar um sistema de acompanhamento da condição de saúde de crianças expostas a situações de violência e experiências traumáticas, bem como investir na formação de profissionais sensíveis e capacitados, é condição necessária para alterar esse *status quo*.

Dessa forma, podemos deduzir que agir em conformidade com as normas de proteção para crianças e adolescentes não pode ser uma mera opção ou algo apenas simbólico, mas deve ser considerado uma obrigação legal e moral para qualquer cidadão que busque criar uma sociedade funcional e um futuro mais justo, seguro e saudável para suas crianças, para que possamos, dessa forma, continuar rompendo as correntes da violência e confirmando a promessa de dignidade, amor e plena cidadania de cada criança brasileira.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMOWICZ, Anete. (org.). *Estudos da infância no Brasil: encontros e memórias*. 2. ed. São Carlos: EDUFSCar, 2022.
- ADORNO, S. *Violência e Educação*. São Paulo, 1988 (Mineo.)
- ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. *Sociologia Da Família*. In: CANEVACCI, Massimo. *Dialética Da Família*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Brasiliense, 1984.
- ARENDT, Hannah. *Da Violência*. Tradução Maria Cláudia Drummond Trindade. Brasília: Universidade De Brasília, 1985.
- ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Tradução André Duarte. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.
- ANDRADE, Tabatha Gonçalves et al. Mortalidade na infância no Brasil e regiões no período de 2000 a 2011: o impacto da atenção básica. *Com. Ciências Saúde*, v. 27, n. 4, p. 259-266, 2016.
- ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução Dora Flaksman. 2. ed. reimpr. Rio de Janeiro: LTC, 2021.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22- Artigo por Artigo*. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JuzPodivm, 2024, 69-70.
- BARROS, Alcina Juliana Soares; BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos; ROSA, Conrado Paulino da. *Perícias psicológicas e psiquiátricas nos processos de família*. 2. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.
- BASTOS, Angélica Barroso. *Direitos humanos das crianças e dos adolescentes: as contribuições do estatuto da criança e do adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis*. Curitiba: Juruá, 2015.
- BATISTELA, Daniel. *A violência sexual contra crianças e adolescentes - baseado no caso "As meninas do Lar Ester*. São Paulo. Editora Reflexão, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo*. Vol. 2: A experiência vivida. Tradução Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BELLONI, Maria Luiza. *O Que é a Sociologia da Infância*. Campinas/SP: Acadêmico de Bolso, 2009.

BERTASI, Odete Duque. *Violência Doméstica*. Leme/SP: Editora Imperium, 2021.

BEZERRA, S. L. *et al.* (2014). A compreensão da infância como construção sócio-histórica. *Revista CES Psicologia*, v. 7, n. 2, p. 126-137, 2014.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. *Crimes contra crianças e adolescentes*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. Salvador. Editora Juspodivm, 2019.

BRASIL. Código De Menores. Disponível em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6697.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.Htm). Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <Https://Www.Unicef.Org/Brazil/Declaracao-Universal-Dos-Direitos-Humanos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824*. RJ: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, [1824]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891* [fac-símile da edição original]. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. 27 f., [10] f.; 39 cm. Disponível em: Senado Federal, Biblioteca Digital. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, DF, Seção 1, p. 1, 16 jul. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 10 de novembro de 1937. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, DF, Seção 1, p. 22359, 10 nov. 1937. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/90675>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946*. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, DF, Seção 1, p. 13059, 19 set. 1946. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/90717>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 25 jan. 1967.

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/137603>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. [(Constituição 1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm). Acesso em 10 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891*. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. *Código criminal do Império do Brasil* [Edição fac-símile]. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial do STJ, 2003. xxviii, 574 p. (Coleção História do Direito Brasileiro – Direito Penal; 1).

BRASIL. *Código De Menores*. Disponível em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6697.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.Htm). Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <Https://Www.Unicef.Org/Brazil/Declaracao-Universal-Dos-Direitos-Humanos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto Nº 1.973/1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Decreto/1996/D1973.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto/1996/D1973.Htm). Acesso em: 10 maio de 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2.848/1940*. Código Penal. Disponível em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.Htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 4.377/2002*. Promulga a Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, e Revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [Http://Www.Palnalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Decreto/2002/D4377.Htm](Http://Www.Palnalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto/2002/D4377.Htm). Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 5.017/2004*. Promulga O Protocolo Adicional À Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças. Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.Htm). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.083, de 17 de maio de 2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 18 maio 2004. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5083-17-maio-2004-531773-publicacaooriginal-13989-pe.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto 16.300, de 31 de dezembro de 1923*. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d16300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16300.htm). Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 476, 31 dez. 1927. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 22256, 22 nov. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

*Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 11081, 4 dez. 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4513-1-dezembro-1964-377645-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.069/1990*. Dispõe Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 33-44, 23 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm).

Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados: Legislação Informatizada.

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12318-26-agosto-2010-608120-publicacaooriginal-129079-pl.html>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.010/2014*. Estabelece o Direito da Criança do Adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante e altera a Lei nº 9.394/1996. Disponível Em:

[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm) BRASIL. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância e altera diversas normas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 9 mar. 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13257-8-marco-2016-782483-publicacaooriginal-149635-pl.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 5 abr. 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4-abril-2017-784569-publicacaooriginal-152306-pl.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. *Lei Nº 13.471/2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.Htm](Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.Htm) BRASIL. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. *Lei 14.132, de 31 de março de 2021*. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm). Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. *Lei 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.812, de 2022. Revoga integralmente a Lei nº 12.318, de 2010 (Lei da Alienação Parental). Apresentado em 2022 pelas deputadas Fernanda Melchionna (RS), Sâmia Bomfim (SP) e Vivi Reis (PA). Em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados: Enquete sobre o PL 2812/22. Acesso em: 30 jun. 2024.



BRITO, Ana Maria *et al.* *Violência doméstica contra crianças e adolescentes*: estudo de um programa de intervenção. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/k7czgGsXLNddvw8fnj7CXnm/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. (org.). *Direitos da criança e do adolescente*: estudos além do ECA. 2 ed. Leme-SP: Mizuno, 2024.

CAMPOS, Ana Cristina. *IBGE*: Brasil tem 4,6% das crianças e adolescentes em trabalho infantil. Publicado em 17/12/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil>. Acesso em: 20 maio 2024.

CHAKIAN, Silvia; LINS, Beatriz Accioly; SCARPATI, Arielle Sagrillo. *Precisamos falar de consentimento*: uma conversa descomplicada sobre violência sexual além do sim e do não. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2024.

CHAKIAN, SILVIA. *A Construção dos Direitos das Mulheres*: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CIDH. *Relatório Nº 54/2001*. Caso Nº12.051. Maria Da Penha Maia Fernandes.

CONPEDI. Existencial decorrente de violência doméstica e familiar: uma análise sobre os limites e possibilidade de aplicação. *Direito Civil Contemporâneo I; // Encontro Virtual do CONPEDI*, Florianópolis: 2020.

CONTI, Paul. *Trauma: a epidemia invisível*. Tradução Beatriz Medina. 1. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. *Violência Doméstica - Lei Maria da Penha - 11.340/2006*. Comentada artigo por artigo. 14 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; DE ÁVILA, Thiago Pierobom. *Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes – Lei Henry Borel*: Comentários à Lei 14.344/22 – Artigo por Artigo. 3. ed. [S.I.]: Editora JusPodivm, 2023.

DESLANDES, S. F. *Prevenir a violência*. Um desafio para educadores. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ENSP/CLAVES- Jorge Careli, 1994.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-Sistema-de-Garantia-dos-Direitos-da-Crianca-e-do-Adolescente>. Acesso em: 18 set. 2024.

EBERSTADT, Mary. *Os custos sociais da pornografia*: oito descobertas que põe fim ao mito do prazer inofensivo. Tradução Priscila Catão. São Paulo: Quadrante, 2019.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 12. ed. Tradução Leandro Konder; Aparecida Maria Abranches. Rio de Janeiro: BestBolso, 2023.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. *O Estatuto da criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação*. São Paulo: Cortez, 2008.

FONSECA, Antônio Cezar Lima. *Direitos da Criança e do Adolescente*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GERENT, Juliana. *Dano psíquico: aspectos sociológico, psiquiátrico, psicológico e jurídico*. Curitiba: Juruá, 2022.

GOMES, Celeste Leite Dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo. *Dano Psíquico*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

JUNG, Carl Gustav. *O desenvolvimento da personalidade*. Tradução Frei Valdemar do Amaral; revisão técnica de Dora Ferreira da Silva. 14. ed. Petrópolis. Vozes, 2013.

KELSEN, HANS. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LACAN, Jacques. O seminário. Livro 3: as psicoses, 1955-1956. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.

LAQUEUR, Thomas Walter. *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Tradução Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LERNER, Gerda. *A criação da consciência feminista: a luta de 1.200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal*. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Editora Cultrix, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio Jurídico da afetividade na filiação*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>. Acesso em: 30 set. 2024.

MARCÍLIO, Maria Luiza. *História Social da Criança Abandonada*. 3 ed. São Paulo: Hucitec, 2019.

MATÉ, Garbor. *O mito do normal*. Tradução Fernanda Abreu. 1. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2023.

MELEKIAN, Badrig; RITZEN, P. Debray. *Perturbações do comportamento da criança*. Clube do Livro S.A., s.d.

MOITA, Edvaldo (org.). *A força simbólica dos direitos humanos: textos escolhidos de Marcelo Neves*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2024. v. 2.

NUNES, Fernanda Pereira. *Nervosa, agressiva, alienadora*: estereótipos de gênero em sentenças judiciais de alienação parental e estupro de vulnerável no TJ/SP. Brasília/DF. 2023. Monografia (Direito). Universidade de Brasília- UnB, 2023.

OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias de; SUZUKI, Amanda Caroline; PAVINATO, Graziela Aparecida; SANTOS, João Vitor Luiz dos. *A importância da família para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento da aprendizagem*. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20200522115524.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200522115524.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

PENSO, Maria Aparecida; SANT'ANNA, Tatiana Camargo. A Transmissão Geracional da Violência na Relação Conjugal. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*. Brasília, v. 33, p. 1-11. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102.3772e33427>.

PITA, Marina. Brinquedos conectados e os riscos à infância. *Revista Politics*, n. 29, 2019, p. 2.

PORTUGAL, Carlos Giovani Pinto. *Responsabilidade civil por dano ao projeto de vida*: direito civil contemporâneo e os danos imateriais. Curitiba: Juruá, 2016.  
PÖTTER, Luciane. *Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar por uma política pública de redução de danos*. 3. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Ed. JuzPodivm, 2019.

PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2023.

RESENDE, Haroldo de. (org.). *Michel Foucault: o governo da infância*. 1. ed.; 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. (Coleção Estudos Foucaultianos).

REZENDE, Joffre Marcondes de. Dos Quatro Humores às Quatro Bases. In: *À sombra do plátano*: crônicas de história da medicina [online]. São Paulo: Editora Unifesp, 2009, p. 49-53. (História da Medicina series. v. 2). <https://doi.org/10.7476/9788561673635.0005>.

RIBEIRO, Marisa Marques; MARTINS, Rosilda Baron. *Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente*: a realidade velada e desvelada no ambiente escolar. 1. ed. 7ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

RIVELLI, Fábio. *A influência digital na integração do ser humano*. Leme-SP: Mizuno, 2024.

ROSA, Conrado Paulino da; BARROS, Alcina Juliana Soares; BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. *Perícias psicológicas e psiquiátricas nos processos de família*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

ROSENBERG, Marshall. *Vivendo a comunicação não violenta*. Tradução Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo. *Estatuto da Criança e do Adolescente- Comentado artigo por artigo- ECA*. 15 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

ROUSSEAU, Jean Jaques. *A origem da desigualdade entre os homens*. Tradução Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.

SANCHES, Christiane; FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; MIYAHARA, Rosemary Peres. (org.). *A violação de direitos de crianças e adolescentes: perspectivas de enfrentamento*. São Paulo: Summus, 2014.

SANT'ANNA, Tatiana Camargo; PENSO, Maria Aparecida. *A Transmissão Geracional da Violência na Relação Conjugal*, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/YNYtcz4CJmnn7qgB3LpbSVM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro. *Raízes da Violência na Criança e Futuros Danos Psíquicos*. Disponível em: [file:///C:/Users/Marquinhos/Downloads/ljbalaba,+v96\\_2001\\_16%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Marquinhos/Downloads/ljbalaba,+v96_2001_16%20(1).pdf). Acesso em: 20 fev. 2025.

SANTOS, Celeste Leite; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo. *Dano Psíquico*. São Paulo. Editora Oliveira Mendes, 1998.

SARRUBBO, Mario Luiz et al. (coord.). *Ministério Público Estratégico*. Vol. 05: direitos da criança e do adolescente. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; PASSOS, Kennya Mesquita. *A Violência Simbólica no Poder Judiciário: Desafios à Efetividade da Lei Maria Da Penha*. *Revista da Faculdade de Direito Da UFRGS*, n. 35. Disponível em: [https://scholar.google.com/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-BR&user=HK751xYAAAAJ&cstart=20&pagesize=80&citation\\_for\\_view=HK751xYAAA AJ:WF5omc3nYNoC](https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=HK751xYAAAAJ&cstart=20&pagesize=80&citation_for_view=HK751xYAAA AJ:WF5omc3nYNoC). Acesso em: 15 abr. 2025.

SCHOR, Daniel. *Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática*. São Paulo: Blucher, 2017. (Série Psicanálise Contemporânea).

SILVA, Artenira da Silva; LEITE, José Augusto. *O dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar: uma análise sobre os limites e possibilidade de aplicação*. Disponível em: [https://scholar.google.com/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-BR&user=HK751xYAAAAJ&cstart=20&pagesize=80&citation\\_for\\_view=HK751xYAAA AJ:mvPsJ3kp5DgC](https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=HK751xYAAAAJ&cstart=20&pagesize=80&citation_for_view=HK751xYAAA AJ:mvPsJ3kp5DgC). Acesso em: 20 maio 2025.

SILVA, Artenira Da Silva; ALVES, José Márcio Maia. *Revisitando o Art. 129 do Código Penal à luz do Art. 7º da Lei Maria da Penha: tipificando a lesão à saúde psicológica da vítima*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/hlme228X0kj9QZd7.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo. *Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2025.

.SOUKI, Nádia. *Hannah Arendt e a banalidade do mal*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

SPIZZIRI, Giancarlo. *Pedofilia - considerações atuais*, 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/126831452/Pedofilia\\_considera%C3%A7%C3%B5es\\_atuais#loswp-work-container](https://www.academia.edu/126831452/Pedofilia_considera%C3%A7%C3%B5es_atuais#loswp-work-container). Acesso em: 25 fev. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

TOQUETÃO, Sandra Cavaletti. *A influência das mídias digitais na cultura da infância*. Prefácio de Vera Lúcia Michalany Chaia. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2024.

UNICEF. *Diagnóstico do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/13601/file/diagnostico-do-sistema-de-garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

VAN DER KOLK, Bessel. *O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*. Tradução Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

ZAPATER, Maíra Cardoso. *Direito da criança e do adolescente*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Jur., 2023.

WOLYNN, Mark. *Não começou com você: como o trauma familiar herdado nos define e como dar um fim a esse ciclo*. Tradução Ana Gabriela. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023.

## SITES

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-07/brasil-reduziu-evasao-escolar-em-64-com-o-eca-diz-unicef>.

<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto>.  
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/>.

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/brasil-tem-apenas-110-delegacias-especializadas-em-crimes-contras-criancas-e-adolescentes#:~:text=Brasil%20tem%20apenas%20110%20delegacias,Direitos%20Humanos%20e%20da%20Cidadania>.

<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>

<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/d7cc2704-e5fd-4a71-a268-b2bcf521e8fc/content>

[https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo\\_brasileiro\\_de\\_entrevista\\_forense\\_com\\_crianças\\_e\\_adolescentes\\_vitimas\\_ou\\_testemunhas\\_de\\_violência.pdf](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo_brasileiro_de_entrevista_forense_com_crianças_e_adolescentes_vitimas_ou_testemunhas_de_violência.pdf).

<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/07/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-Integral-%C3%A0-Sa%C3%BAdade-da-Crian%C3%A7a-PNAISC-Vers%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica.pdf>

<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/07/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-Integral-%C3%A0-Sa%C3%BAdade-da-Crian%C3%A7a-PNAISC-Vers%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica.pdf>.

<https://provitima.org/>

<https://www1.folha.uol.com.br/folha-social-mais/2022/08/1-a-cada-3-diz-ter-sido-vitima-de-agressao-sexual-na-infancia.shtml>.

<https://www1.folha.uol.com.br/folha-social-mais/2022/08/so-20-das-vitimas-de-violencia-sexual-na-infancia-denunciam-agressao-diz-datafolha.shtml>.

<https://g1.globo.com/globoreporter/0,,MUL1128292-16619,00-ABUSO+SEXUAL+DEIXA+CRIANCAS+CONFUSAS.html>.

<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/apesar-da-redu%C3%A7%C3%A3o-dos-%C3%ADndices-de-gravidez-na-adolesc%C3%Aancia-brasil-tem-cerca-de-19-mil>.  
<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/07/05/a-cada-20-minutos-uma-crianca-da-a-luz-a-uma-crianca-no-brasil.htm>.

<https://eshoje.com.br/geral/2023/02/a-cada-36-horas-uma-menina-da-a-luz-no-es/>.

<https://www.napratica.org.br/comunicacao-nao-violenta/>.

<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdf-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3194-o-que-e-pedofilia>.

<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/03/13/pedofilia-como-o-tratamento-feito-no-brasil-pode-ajudar-a-prevenir-crimes.ghtml>.

<https://www.tjmt.jus.br/noticias/66528>.

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/02/07/sindrome-da-mulher-espancada-entenda-o-transtorno-que-atinge-vitimas.htm>.

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/transmissao-da-violencia-entre-geracoes/>.

<https://drapaulagirotto.com.br/importancia-da-familia-no-desenvolvimento-infantil/>.

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/26/denuncias-de-violencia-contracrianças-e-adolescentes-sobem-24percent-no-brasil.ghtml>.

<https://www.sinprodf.org.br/aluno-do-ensino-fundamental-publico-tem-media-de-45-horas-de-aula-por-dia/>.